



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO XX — Nº 234

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1979

MINISTÉRIO DA FAZENDA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 05/79

Relator: Diretor Jorge Hilário Gouvêa Vieira

Indiciados: Arthur Leopoldo Schmidt, Martin Heinz Schmidt, Harry Arno Schmidt, Antonio José de Faria Tavares Netto, Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio de Carvalho Ferreira, os primeiros Diretores e os dois últimos membros do Conselho de Administração da Porcelana Schmidt S.A.

1. Ocultação de informações relevantes para o mercado, credores e terceiros interessados, a respeito da real situação da empresa, constada no balanço elaborado pelos Administradores.
2. Reavaliação dos estoques a preço de mercado. Distribuição do lucro apurado, em função dessa reavaliação, vedada por lei.
3. Inaceitável alegação de um dos indiciados da existência de "temor reverencial" para eximir-se de responsabilidade.
4. Aplicação do Decreto-lei nº 2627/40, no que diz respeito às demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31.12.77.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários julgou procedente por unanimidade de 5 votos, a acusação feita pela Superintendência de Relações com Empresas da CVM, a fim de:

- 1 - Aplicar a pena de advertência aos Diretores da Porcelana Schmidt S.A.: Arthur Leopoldo Schmidt, Martin Heinz Schmidt, Harry Arno Schmidt e Antonio José de Faria Tavares Netto, por terem eles infringido os artigos 129 § único letra b e 135, "caput", do Decreto-lei nº 2627/40.
- 2 - Aplicar a pena de advertência aos membros do Conselho de Administração da Porcelana Schmidt S.A.: Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio de Carvalho Ferreira, por terem infringido o artigo 142, inciso V, da Lei 6.404/76.
- 3 - Oficiar ao Conselho Federal de Contabilidade enviando cópia do depoimento prestado pelo contador da empresa.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1979.

Roberto Teixeira da Costa, Presidente

Jorge Hilário Gouvêa Vieira, Relator

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 05/79

RELATÓRIO

O Diretor Jorge Hilário Gouvêa Vieira (Relator):

Pelo Superintendente de Fiscalização Externa da CVM, encarregado deste Inquérito Administrativo, foi elaborado o seguinte Relatório:

Na qualidade de Encarregado do Inquérito Administrativo nº 05/79, instaurado em 09 de abril de 1979, com a finalidade de apurar responsabilidades quanto a ocorrência de atos ilegais relacionados com a publicação das demonstrações financeiras de PORCELANA SCHMIDT S/A referentes ao exercício de 1977, venho, concluída a fase de instrução, apresentar o presente relatório.

ANTECEDENTES

2. Em 13.06.78, a empresa PORCELANA SCHMIDT S/A apresentou documentação referente ao exercício de 1977, com a finalidade de atualizar as informações constantes de seu registro como companhia aberta. No exame dessa documentação constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.77, encaminhadas a esta Comissão contendo 6 (seis) Notas Explicativas da Diretoria, foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná de 25.04.78 com apenas 4 (quatro) Notas Explicativas, enquanto as Notas Explicativas encaminhadas para apreciação dos Auditores Independentes eram em número de 7 (sete) (Fls. 22 a 36);

- o Parecer dos Auditores emitido pela firma SOTECONTI Auditores Independentes S/C Ltda., em 26.04.78, não foram publicados juntamente com as demonstrações financeiras de 1977, às quais se referiam (Fls. 32);

- o Parecer dos Auditores continha ressalvas que, se levadas em consideração, modificariam substancialmente a demonstração de resultados apresentada pela empresa, que ao invés de lucro deveria registrar vultoso prejuízo (Fls. 33).

3. Pelo OFÍCIO/CVM/SEP Nº 1.470/78, de 20.10.78, esta Comissão solicitou à empresa que efetuasse a republicação das demonstrações financeiras questionadas, incluindo as devidas correções, acompanhadas do Parecer dos Auditores e das Notas Explicativas que se fizessem necessárias (Fls. 13).

4. Essa solicitação foi reiterada por Telex em 10.11.78 e 28.11.78, sendo que esta última comunicação fixou prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à exigência formulada (Fls. 14 e 16).

5. Pela Resolução nº 13/78, de 27.11.78, a Bolsa de Valores do Paraná suspendeu, temporariamente, a cotação e a negociação em preço das ações de PORCELANA SCHMIDT S/A, em decorrência do não atendimento à determinação da Comissão de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL
OCTACIANO NOGUEIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
DINORÁ MORAES FERREIRA MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 500,00	Semestral	Cr\$ 440,00
Anual	Cr\$ 1.100,00	Anual	Cr\$ 880,00

EXTERIOR

EXTERIOR

Anual	Cr\$ 1.600,00	Anual	Cr\$ 1.400,00
-------	---------------	-------	---------------

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

★ Horário de atendimento ao público

Os Setores de Venda e de Redação, têm seu atendimento de 8 às 12h e de 13 às 17h.

★ Dos Originais

— As Repartições Públicas deverão entregar no Setor de Redação, do Departamento de Imprensa Nacional, o expediente destinado à publicação, sendo que a matéria, entregue até às 16h, será publicada no mesmo dia.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

— Os originais, para publicação, deverão ser datilografados em espaço dois, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével a critério do DIN.

★ Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas, por escrito, ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

★ Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso prévio.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os pedidos de assinatura de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

★ Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento (cheque visado ou comprado), pagável em Brasília, a favor do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimento quanto à sua aplicação.

Valores Mobiliários no sentido de republicar as demonstrações financeiras do exercício de 1977 e documentos complementares (Fls. 15).

6. Encerrado o prazo concedido à empresa em que houvesse sido atendida essa determinação, o Colegiado, em reunião de 29.12.78, aprovou a instauração de Inquérito Administrativo para apurar responsabilidades pelas ocorrências anteriormente relatadas (Fls. 17).

ANDAMENTO DO INQUÉRITO

7. Aprovada a instauração do Inquérito Administrativo que tomou o nº 05/79, foi assinada a Portaria CVM nº 7, de 26.03.79 designando como Encarregado do Inquérito o signatário deste relatório (Fl. 1).

8. Nessa mesma data foram notificados da instauração do Inquérito Administrativo os Srs. ARTHUR LEOPOLDO SCHMIDT, Diretor-Presidente e Presidente do Conselho de Administração; HARRY ARNO SCHMIDT, Diretor-Financeiro; MARTIN HEINZ SCHMIDT, Diretor de Produção; ANTONIO JOSÉ DE FARIA TAVARES NETO, Diretor responsável pela área de vendas (Fls. 2 a 5).

9. Em 06.04.79, foram notificados os Srs. RODOLPHO PEDRO SCHMIDT e ANTONIO CARVALHO FERREIRA, membros do Conselho de Administração da Empresa (Fls. 6 e 7).

10. Juntados aos autos todos os documentos julgados relevantes para a elucidação dos fatos e já disponíveis, verificou-se ser necessária a tomada de depoimentos para uma melhor compreensão das ocorrências e para apuração de responsabilidades quanto aos procedimentos adotados pela empresa que resultaram na ressalva dos Auditores Independentes (Fls. 8 a 14).

11. Em 27.04.79 foram expedidas intimações para prestar esclarecimentos aos Srs. JOSÉ INNOCÊNCIO SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO PASQUALI e SALVADOR FRANCISCO CONTI da SOTECONTI Auditores Independentes S/C Ltda., bem como aos membros da Diretoria e do Conselho de Administração já citados (Fls. 45 a 53).

12. Todos os intimados prestaram depoimento, exceção feita aos Srs. SALVADOR FRANCISCO CONTI e ANTONIO JOSÉ DE FARIA TAVARES NETO que, por estarem ausentes, foram reconvidados e prestaram esclarecimentos posteriormente (Fls. 74 e 75).

13. Em 25.05.79 foi expedida intimação para depor dirigida ao Contador da Empresa (Fls. 84).

14. Em seu depoimento o Sr. CARLOS ALBERTO PASQUALI, Auditor Externo da SOTECONTI Auditores Independentes S/C Ltda., declarou que foi o gerente responsável pelo trabalho de campo realizado durante o exercício de 1977 em PORCELANA SCHMIDT S/A. Reconheceu que os procedimentos adotados pela empresa resultaram em superavaliação do estoque, em redução do custo dos produtos vendidos e na modificação dos resultados do exercício de 1977. A parte de suas declarações referente à forma pela qual esses procedimentos foram adotados foi retificada por carta posterior (Fls. 54 e 306 a 308).

15. O Sr. SALVADOR FRANCISCO CONTI, sócio-cotista da SOTECONTI, declarou que foi o signatário do Parecer dos Auditores

emitido sobre as demonstrações financeiras da empresa relativas ao ano de 1977. Apesar disso, poucos esclarecimentos pôde fornecer a respeito sob a alegação de que não teria acompanhado de perto os trabalhos de auditoria, não sendo, portanto, sabedor de pormenores a respeito. Esclareceu, entretanto, que houve superavaliação do estoque da empresa em decorrência dos procedimentos contábeis utilizados. Solicitou juntada aos autos de correspondência da empresa, datada de 27.04.78, dirigida à SOTECONTI encaminhando as Notas Explicativas da Diretoria. Parte de seu depoimento foi, posteriormente, retificada por carta (Fls. 78 e 306 a 308).

16. O Sr. JOSÉ INNOCÊNCIO SANTOS DE OLIVEIRA, funcionário da SOTECONTI e membro do Conselho Fiscal de PORCELANA SCHMIDT S/A, prestou esclarecimentos, nesta última qualidade, quanto ao desenrolar da Assembleia Geral de Acionistas que aprovou as contas da Diretoria referentes a 1977, à qual compareceu pessoalmente. Esclareceu a posição assumida pelo Conselho Fiscal, que considerou que as demonstrações financeiras e as Notas Explicativas apresentadas aos acionistas não representavam satisfatoriamente a real situação da empresa. Reconheceu que o objetivo da empresa ao adotar os procedimentos contestados pela SOTECONTI foi o de transformar resultados negativos em resultados positivos (Fls. 55 e 56).

17. O Sr. ARTHUR LEOPOLDO SCHMIDT, Diretor-Presidente e Presidente do Conselho de Administração tentou esclarecer as razões pelas quais a empresa teria realizado os ajustes contábeis ressalvados pelos Auditores Independentes, bem como os motivos que a levaram a não publicar o Parecer dos Auditores. Reconheceu que, na ocasião, a empresa encontrava-se em situação pré-falimentar. Declarou, ainda, que o Conselho Fiscal teria aprovado as contas da Diretoria submetidas à Assembleia Geral de Acionistas. Solicitou juntada aos autos de uma carta datada de 02.05.78 que a PORCELANA SCHMIDT S/A teria dirigido à SOTECONTI contestando os termos do Parecer dos Auditores (Fls. 57 e 58).

18. O Sr. HARRY ARNO SCHMIDT, Diretor-Financeiro da empresa, responsável pelos setores financeiro, contábil e de custo, procurou esclarecer os procedimentos contábeis que resultaram na valorização dos estoques, tendo providenciado a entrega a esta Comissão dos documentos, nos quais alegou estarem fundamentadas suas explicações. afirmou, também, que o Parecer do Conselho Fiscal aprovava as demonstrações financeiras apresentadas (Fls. 59 e 60).

19. Posteriormente, em 17.05.79, os Srs. ARTHUR LEOPOLDO SCHMIDT e HARRY ARNO SCHMIDT retificaram por carta

parte de suas declarações, reconhecendo que o Parecer do Conselho Fiscal considerava que as demonstrações financeiras apresentadas não espelhavam a real situação da empresa (Fls. 80).

20. O Sr. MARTIN HEINZ SCHMIDT, Diretor de Produção, repetiu as declarações prestadas pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor-Financeiro, não acrescentando qualquer dado ou informação a aqueles esclarecimentos (Fls. 70).

21. O último membro da Diretoria a ser ouvido foi o Sr. ANTONIO JOSÉ DE FARIA TAVARES NETO, Ex-Diretor da área de vendas, afastado em 13.11.78. Declarou não estar convicto da veracidade dos números constantes do Balanço de 31.12.77, especialmente no tocante à conta "Estoque", em decorrência de seus conhecimentos sobre o volume de produção e vendas da empresa. Afirmou considerar superestimados os valores expressos nas rubricas referentes a estoque. Esclareceu que somente assinou o referido Balanço por ter recebido de vir a perder o cargo na Diretoria, se não o fizesse (Fls. 76 e 77).

22. O SR. ANTONIO CARVALHO FERREIRA, membro e secretário do Conselho de Administração da empresa, reconheceu em suas declarações que esse Conselho tinha consciência de irregularidades nas contas apresentadas pela Diretoria, tendo-as aprovado para evitar a perda de crédito junto aos fornecedores e bancos (Fls. 72 e 73).

23. O SR. RODOLPHO PEDRO SCHMIDT, membro do Conselho de Administração, declarou não ter tomado conhecimento do teor das contas que aprovou, assim agindo por depositar absoluta confiança no Diretor-Presidente da empresa (Fls. 71).

24. O contador de PORCELANA SCHMIDT S/A, declarou não conhecer pormenorizadamente o Plano de Contas adotado, não sabendo explicar detalhadamente qual o sistema de contabilização dos custos da empresa, desconhecendo, ainda, a maneira pela qual a contabilidade era feita. Esclareceu que se limitava, apenas, a examinar o Balanço depois de pronto e assiná-lo, já que reside e trabalha em Campo Largo (PR) e a contabilidade em contra-sé sediada em São Paulo (SP) (Fls. 85 e 86).

FATOS APURADOS

25. Os esclarecimentos prestados pelos Srs. SALVADOR FRANCISCO CONTI e CARLOS ALBERTO PASQUALI durante os depoimentos pouco elucidaram as ocorrências verificadas, uma vez que se limitaram a generalidades sobre o trabalho de auditoria realizado, demonstrando insegurança e imprecisão quanto aos dados e informações que forneceram, não conseguindo responder satisfatoriamente às perguntas que lhes foram formuladas. Somente em correspondência posterior, de re-ratificação das declarações prestadas, é que puderam explicar com precisão os procedimentos adotados pela empresa (Fls. 54 e 78).

26. Da mesma forma, as declarações prestadas pelos membros da Diretoria foram pouco esclarecedoras, uma vez que nenhum diretor soube explicar pormenorizadamente os procedimentos adotados. Em geral, essas declarações limitaram-se a tentar justificar os procedimentos da Diretoria, com alegações sem fundamento técnico ou legal. Entretanto, ficou evidente que os procedimentos adotados pela empresa foram motivados pela preocupação em ocultar informações relevantes ao mercado a respeito da real situação da empresa, embora sob a justificativa de não agravar ainda mais seu estado pré-falimentar (Fls. 57 a 70).

27. Além dos depoimentos prestados pelos membros da Diretoria de PORCELANA SCHMIDT S/A, essa empresa encaminhou a esta Comissão correspondências datadas de 18.05.79 e 22.06.79 que possibilitaram melhor esclarecimento quanto aos fatos objeto de apuração (Fls. 88 a 305).

28. O Contador da empresa demonstrou total desconhecimento quanto à contabilidade em geral e quanto às explicações dos procedimentos contábeis em particular, não tendo sido capaz de prestar qualquer esclarecimento de importância (Fls. 85 e 86).

29. Apesar do exame acurado dos documentos constantes dos autos e dos depoimentos prestados, ainda persistiram dúvidas quanto à forma pela qual as irregularidades reconhecidas pelo Sr. ANTONIO CARVALHO FERREIRA, Secretário do Conselho de Administração e que resultaram na superavaliação dos estoques reconhecida pelo Sr. ANTONIO JOSÉ DE FARIA TAVARES NETO, Ex-Diretor da empresa, foram praticadas (Fls. 72 e 76).

30. Somente com a carta de 19.06.79 dos Auditores Independentes, na qual foram re-ratificados os depoimentos prestados pelos Srs. SALVADOR FRANCISCO CONTI e CARLOS ALBERTO PASQUALI, respectivamente sócio-cotista majoritário e Auditor Externo da SOTECONTI, foi possível esclarecer definitivamente os fatos (Fls. 306 a 308).

31. As declarações do Diretor-Presidente da empresa no sentido de que o Parecer dos Auditores teria sido contestado por carta de 02.05.78, dirigida à SOTECONTI, ficaram prejudicadas, uma vez que, segundo a destinatária, essa correspondência não foi recebida (Fls. 57).

32. Nesse aspecto, a única correspondência a ser considerada é a carta de 27.04.78 na qual a empresa encaminhou aos Auditores Independentes as Notas Explicativas da Diretoria em que é feita a ressalva referente ao valor dos estoques, tal como essas Notas Explicativas foram, finalmente, publicadas (Fls. 81 a 83).

33. O conhecimento de todos esses fatos, explicações e justificativas permitiu que se processasse a reconstituição das ocorrências que resultaram na ressalva apresentada pelos Auditores Independentes e que, a seguir, são relatadas.

34. De 28.02.77 até 30.10.77 foram realizados lançamentos de ajustes mensais, a título de atualização do valor dos estoques ao preço de custo referente ao mês imediatamente anterior ao ajuste, conforme se depreende do exame das contas "Estoque" e "Custo de Produtos Vendidos" e da carta de re-ratificação dos depoimentos recebida da SOTECONTI (Fls. 115 a 137 e 306 a 308).

35. Nesse período, foram realizados os seguintes lançamentos sempre a débito da conta "Estoques" e a crédito da conta "Custo de Produtos Vendidos", no total de Cr\$ 46.188.949,90:

DATA	FÁBRICA 1	FÁBRICA 2	FÁBRICA 3
28.02.77	759.500,00	1.641.500,00	49.000,00
31.03.77	1.038.000,00	4.776.000,00	186.000,00
30.04.77	485.000,00	2.680.004,00	771.000,50
31.05.77	714.495,00	3.731.380,00	1.038.910,00
30.06.77	1.397.477,00	3.493.692,00	2.096.215,00
31.07.77	2.239.156,00	3.097.890,00	1.858.734,00
31.08.77	1.200.000,00	3.000.000,00	1.800.000,00
30.09.77	970.000,00	2.425.000,00	1.440.000,00
31.10.77	860.000,00	2.150.000,00	1.290.000,00
TOTAIS	8.663.628,00	26.995.462,40	10.529.859,50

36. Esses lançamentos, segundo as informações colhidas no curso do Inquérito, decorreram de reajustes mensais do valor dos estoques a preços de custo do mês anterior. Consequentemente, o valor dos estoques não foi mantido a preço de custo correspondente aos meses em que foram produzidos.

37. Verifica-se que a empresa estava interessada em ocultar esse procedimento, uma vez que o histórico desse lançamento era "Aumento Estoques p/Inventário d/Data", histórico esse reconhecido como inadequado, conforme declarações do próprio Contador da empresa (Fls. 85 e 86).

38. Em resumo, a superavaliação de estoques anteriormente mencionada resultou de reavaliações mensais do valor dos estoques ocorridas de 28.02.77 a 31.10.77, representada por acréscimos aos preços de custo daqueles estoques produzidos em meses anteriores, acréscimos esses que visavam aproximar o valor daqueles estoques ao valor dos preços correntes.

39. Portanto, o valor de Cr\$ 46.188.949,90 acrescido à conta de "Estoque" não decorreu de qualquer contagem física do estoque, como afirmaram erroneamente parte dos depoentes e como levam a crer os termos do histórico dos lançamentos contábeis respectivos. De fato, a contagem física dos estoques somente ocorreu por ocasião do encerramento do Balanço de 31.12.77 e o valor a maior decorrente desse procedimento não foi efetivamente precisado nem foi ressalvado pelos Auditores Independentes.

40. Em dezembro de 1977, a empresa, segundo suas alegações, procedeu ao inventário físico dos estoques, encontrando quantidades a maior. Esses estoques inventariados foram avaliados com base nos custos apurados no mês de novembro de 1977 pelos critérios já relatados, ajustando-se o saldo da conta de "Estoque" de maneira a refletir o montante desse inventário físico. Tal procedimento resultou em um lançamento final de Cr\$ 19.383.313,53 nos moldes anteriores, superavaliando ainda mais os estoques.

41. Um outro procedimento que, também, resultou na superavaliação dos estoques foi a apropriação, como custo de produção, de despesas de vendas e administrativas realizadas no período, despesas essas que não poderiam integrar o custo de produção apresentado pela empresa aos Auditores Independentes, fato, aliás, explicitado na carta explicativa da SOTECONTI (Fls. 306 a 308).

42. Nessa mesma correspondência os Auditores Independentes esclareceram que as Despesas Administrativas e as Despesas de Venda participaram com 5,65% e 12,26%, respectivamente, do custo do estoque final em 31.12.77.

43. Segundo os Auditores Independentes, todos esses procedimentos tornaram praticamente impossível mensurar o montante da superavaliação do custo mensal dos estoques, tendo em vista as dificuldades que iriam encontrar para compilação e apuração de todos os dados necessários a essa avaliação.

44. Ainda de acordo com a SOTECONTI é possível com provar essa superavaliação pela comparação dos custos unitários dos itens em estoque em 31.12.76 e 31.12.77, quando se verificou a ocorrência de um crescimento desproporcional no custo durante o exercício de 1977, conforme constataram os Auditores Independentes (Fls. 306 a 308).

45. Dessa forma, ficou efetivamente comprovado que as demonstrações financeiras referentes a 1977 não expressaram com clareza a real situação patrimonial da empresa.

46. Torna-se necessário ressaltar que a Assembleia Geral Ordinária de 30.04.78 aprovou as demonstrações financeiras do exercício de 1977, que estipularam a distribuição de lucros sob a forma de dividendos no valor de Cr\$ 196.601,00, distribuída essa indevida, uma vez que a parcela resultante da reavaliação relatada não poderia ser considerada para efeito de distribuição de dividendo, conforme expressa proibição legal.

47. Finalmente, deve-se registrar que PORCELANA SCHMIDT S/A, embora com um atraso de mais de quatro meses sobre o prazo estipulado, cumpriu a determinação da Comissão de Valores Mobiliários no sentido de republicar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1977, acompanhadas das respectivas Notas Explicativas da Diretoria e do Parecer dos Auditores. Esses documentos foram publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14.05.79 (Fls. 92).

IRREGULARIDADES APURADAS

48. De acordo com o Decreto-lei nº 2.627/40, cujas disposições encontravam-se em vigor na ocasião das ocorrências ora relatadas e, ainda, de acordo com a Lei nº 6.404/76, aplicável ao Conselho de Administração, foram configuradas as seguintes irregularidades:

a. O balanço referente ao exercício de 1977 não exprime com clareza a real situação da sociedade, em razão de não terem sido expressamente revelados os critérios adotados na reavaliação dos estoques, o mesmo ocorrendo em relação aos resultados do exercício, em decorrência do reflexo dessa reavaliação de estoques; em infringência ao Art. 135 "caput" do Decreto-lei nº 2.627/40, disposição essa reprodutida no Art. 176 da Lei nº 6.404/76;

b. A distribuição de dividendos decorrente da diferença a maior existente sobre o preço de custo atualizado e o preço de custo de fabricação, em infringência ao artigo 129, parágrafo único, letra "b", do Decreto-lei nº 2.627/40, que impede esse cálculo quanto a qualquer valor acima do preço de custo histórico.

RESPONSABILIDADES

49. Do exposto ficou evidenciado que ARTHUR LEOPOLDO SCHMIDT, RODOLPHO PEDRO SCHMIDT e ANTONIO CARVALHO FERREIRA, membros do Conselho de Administração da PORCELANA SCHMIDT S/A, e que HARRY ARNO SCHMIDT, MARTIN HEINZ SCHMIDT e ANTONIO JOSÉ DE FARIA TAVARES NETO, diretores da mesma empresa em conjunto com o conselheiro ARTHUR LEOPOLDO SCHMIDT, acima referido, são responsáveis pelos seguintes ilícitos:

a. elaboração de demonstrações financeiras e Notas Explicativas que não exprimiam com clareza e fidelidade a real situação patrimonial da empresa, não indicando de forma completa e correta quais os critérios adotados para reavaliação de estoques;

b. distribuição indevida de dividendos.

50. As responsabilidades de cada um dos diretores de correm nos termos do artigo 135 "caput" do Decreto-lei nº 2.627/40, do seu cargo legal de apresentar as demonstrações financeiras da empresa. No caso, essa responsabilidade se especificou pela assinatura, e consequente concordância, de cada um dos diretores indicados.

51. A responsabilidade dos membros do Conselho de Administração funda-se na omissão do regular cumprimento do encargo estabelecido no art. 142, inciso V, da Lei nº 6.404/76, em pleno vigor, no particular, quando foi assinado o relatório do mesmo Conselho relativo às demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.77 da PORCELANA SCHMIDT S/A.

52. A manifestação do Conselho de Administração sobre as contas da diretoria pressupõe a sua análise detalhada e consequente registro de eventuais irregularidades. No caso, o Conselho limitou-se a aprovar as referidas contas sem proceder à análise que lhe competia realizar.

53. A conivência e a omissão generalizada, por conseguinte, justificam a punição de todos os administradores e membros do Conselho de Administração.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que RODOLPHO PEDRO SCHMIDT, ANTONIO CARVALHO FERREIRA, ARTHUR LEOPOLDO SCHMIDT, HARRY ARNO SCHMIDT, MARTIN HEINZ SCHMIDT e ANTONIO JOSÉ DE FARIA TAVARES NETO infringiram disposições dos artigos 129, parágrafo único, letra "b" e 135 "caput" do Decreto-lei nº 2.627/40, sendo que os dois primeiros por força do Art. 142, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, cabendo, em consequência, a aplicação da penalidade prevista no Art. 11, inciso I, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, a cada um dos indiciados.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1979

Antonio Carlos Buano Ribeiro
Encarregado do Inquérito Administrativo
nº 05/79

As razões de defesa às imputações feitas foram apresentadas, em conjunto, pelos indiciados Arthur Leopoldo Schmidt, Martin Heinz Schmidt, Harry Arno Schmidt, Antonio Carvalho Ferreira e Rodolpho Pedro Schmidt e, separadamente, pelo Sr. Antonio José de Faria Tavares Netto, através de seus respectivos patronos e têm, de per si, o seguinte teor:

DEFESA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ARTHUR LEOPOLDO SCHMIDT; HARRY ARNO SCHMIDT;
ANTONIO CARVALHO FERREIRA; MARTIN HEINZ SCHMIDT
E RODOLPHO PEDRO SCHMIDT, todos devidamente qualificados nos autos do INQUÉRITO ADMINISTRATIVO nº 05/79 por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para

apresentar suas razões de defesa, consubstanciadas nos termos seguintes:

PRIMEIRO - Por entender que os indiciados infringiram disposições - dos artigos 129, parágrafo único, letra "b" e 135 "caput" do Decreto-lei nº 2.627/40, sendo que o terceiro é o quinto por força do art. 142, inciso V, da Lei nº 6.404/76, - essa R. Comissão concluiu ser cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 11, inciso I, da Lei nº 6.385, de 07 de Dezembro de 1976;

SEGUNDO - Todavia, ilícito algum ficou evidenciado em todo o transcurso do Inquérito. A conclusão de que os indiciados infringiram os dispositivos legais invocados deve-se mais ao excesso de zelo funcional dos condutores do Inquérito o que é louvável e compreensível, sempre que se trate da defesa dos interesses públicos do que aos documentos constantes dos autos e dos fatos que ocorreram à época dos eventos analisados. Por isso, não pode prevalecer.

TERCEIRO - Com efeito. A aludida conclusão lastreia-se na premissa de que:

a) "a elaboração de demonstrações financeiras e Notas Explicativas não exprimiam com clareza e fidelidade a real situação patrimonial da empresa, não indicando de forma completa e correta quais os critérios adotados para a reavaliação de estoques".

b) "distribuição indevida de dividendos".

QUARTO - Entretanto, a não indicação expressa, dos critérios adotados para a valorização dos estoques, foi motivada pela complexidade dos mesmos, o que iria dificultar o entendimento de terceiros e trazer possíveis transtornos à Cia., com explicações adicionais.

Mas, essa não indicação expressa de critérios não teve o escopo de trazer prejuízos àqueles terceiros e/ou acionistas. Na realidade, não gerou prejuízos a ninguém.

Cumprido ressaltar que os critérios adotados, desde o início das atividades da Cia., foi estabelecido em atendimento às características e peculiaridades da indústria, cujo ramo de atividades, além de complexo, é praticamente único no universo industrial brasileiro. Para esse universo é que foram estabelecidos os critérios para avaliação dos estoques que, inclusive, tornaram-se princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Deve-se lembrar que os princípios de contabilidade devem ser dinâmicos, como na verdade o são.

A propósito, quanto à desatualização dos princípios de contabilidade, algumas das maiores autoridades no País na área contábil (equipe de professores da FEA e da USP), no que tange aos Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos, destacam que:

"Princípios contábeis podem ser conceituados como sendo as premissas básicas acerca dos fenômenos econômicos contemplados pela contabilidade, premissas que são a cristalização da análise e observação da realidade econômica".

"O campo de atuação preferencial da contabilidade é constituído pelas entidades, sejam elas de finalidade lucrativa ou não, e procura captar e evidenciar as variações ocorridas na estrutura patrimonial e financeira, em face das decisões da administração e, também das variáveis exógenas que escapam ao controle e ao poder de decisão da administração".

"Note-se que dentre as variáveis que mais têm preocupado os administradores uma é a inflação e outras as próprias flutuações de preços atinentes especificamente a cada bem e serviço".

"No âmbito dessa complexidade, o observador analisa as características principais do sistema e chega a certas conclusões quanto ao seu funcionamento. Tais conclusões, se geralmente aceitas pela classe contábil, tornam-se os princípios aos quais toda a classe contábil e principalmente os processos de auditoria devem ater-se. Por outro lado, o observador, uma vez verificada alteração profunda nas condições que o levarem a estabelecer a primeira série de princípios, tem a incumbência de proceder a uma nova análise da situação e modificar, adaptar ou mesmo substituir os princípios originais por outros mais concordes com a nova realidade". (grifos nossos)

"O processo evolutivo acima exposto, isto é, o estabelecimento dos princípios que se adaptam a certa realidade factual, nova análise da realidade toda vez que se verificam mudanças significativas com a consequente revisão dos velhos princípios, é realmente o processo que nos parece o ideal e o lógico".

(in CONTABILIDADE INTRODUTÓRIA, pgs. 285 e 286)

QUINTO - No caso da PORCELANA SCHMIDT, em virtude da grande quantidade de itens (aproximadamente 2.000) e volume

de operações, os princípios de contabilidade geralmente aceitos não são práticos e nem objetivos, ou seja, praticamente inexequíveis.

Portanto, apurar o custo dos produtos vendidos, cuja produção pode ter sido concluída até vários meses antes, agravado pela circunstância de que um conjunto é formado por diversas peças, torna impraticável armazenar tantos dados para atribuição de valor em perfeita consonância com exigências legais. Daí, o estabelecimento de critérios para valorizar produtos em elaboração e acabados com base em preços aproximados dos correntes, mas sempre inferiores aos de mercado.

No final do exercício em questão, foi realizada uma contagem real do estoque acompanhada pelos auditores. O inventário final do exercício não foi contestado pelos auditores, nem na quantidade e nem no valor apurado, fato que dá ao Balanço a veracidade que nele realmente tem.

Por outro lado, os critérios adotados pela PORCELANA SCHMIDT por serem consistentes com os adotados em todos os exercícios anteriores não prejudicaram antigos e/ou novos acionistas, nem o fisco.

SEXTO - Como se vê, é inofensível a inexistência de ilícitos na elaboração das demonstrações financeiras e Notas Explicativas ora questionadas.

Aliás, torna-se imprescindível lembrar a precisa e honesta afirmação do Ilustre Encarregado do Inquérito (Fls. 315, nº 29):

"Apesar do exame acurado dos documentos constantes dos autos e dos depoimentos prestados, ainda persistiram dúvidas quanto a forma pela qual as irregularidades... foram praticadas".

Se após acurado exame dos documentos ainda persistiu dúvida, não há que se falar em ilícitos.

Esta incerteza acerca da realidade de um fato ou da verdade de uma asserção, não pode induzir o julgador à existência de ilícitos.

SÉTIMO - O depoimento do ex-Diretor ANTONIO JOSÉ DE FÁRIA TAVARES NETO não merece credibilidade porque:

- confessou estar mais preocupado com a sua permanência no cargo de Diretor do que com a empresa, durante o tempo em que exercera o cargo;

- ter sido destituído do cargo e, presentemente, estar demandando contra a PORCELANA SCHMIDT na Justiça do Trabalho.

OITAVO - Quanto aos depoimentos dos representantes da SOTE CONTI, pouco elucidaram as ocorrências verificadas (Fls. 314, nº 25). Ademais, é estranhável que, tendo prestado depoimento no dia 07 de maio (Fls. 54) somente ao final do inquérito (Fls. 306/308) veio o depoente re-ratificar o anteriormente dito, ou seja, 42 dias depois. E, há contradições.

NONO - Como corolário da inexistência de ilícitos na elaboração das demonstrações financeiras, tem-se que não houve distribuição indevida de dividendos. Por tanto, carece de suporte fático a conclusão de infringência ao artigo 129, parágrafo único, letra "b", do Decreto-lei nº 2.627/40.

DÉCIMO - No que se refere à pretendida responsabilidade do Conselho de Administração, por suposta omissão do regular cumprimento do encargo estabelecido no art. 142, inciso V, da Lei nº 6.404/76, relativo às demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.77, da PORCELANA SCHMIDT S/A., não tem fundamento fático ou legal.

A manifestação de que trata o dispositivo legal está caracterizada pela aprovação das referidas contas. Deve-se aduzir, ainda, que analisando-as, de talhadamente, não encontrou, nelas, irregularidades de quaisquer espécies.

UNDÉCIMO - Por derradeiro, ainda que a "elaboração das demonstrações financeiras e Notas Explicativas não expresse, com clareza e fidelidade, a real situação patrimonial da empresa, não indicando de forma completa e correta quais os critérios adotados para a reavaliação dos estoques", hipotese que não se admite, mas que se levanta apenas para argumentar, a fixação da responsabilidade dos indicados jamais poderia ser alicerçada na legislação apontada, sob pena de nulidade.

Isto, porque:

a) A responsabilidade de cada um dos diretores foi fixada (Fls. 320, nº 50) como decorrência do art. 135 "caput", do Dec.-lei nº 2.627/40. E, a Lei nº 6.404/76, no seu artigo 300, revogou expressamente o citado DL 2.627/40, com exceção dos artigos 59 a 73, somente.

b) Se, por outro lado, for considerado vigente, o art. 135 "caput", do DL 2.627/40, não pode ser fixada a responsabilidade

de dos membros do Conselho de Administração, com fundamento na Lei nº 6.404/76 (Fls. 320, nº 51).

Evidente o conflito na aplicação da Lei, no tempo.

Diante de todo o exposto e do alto descontentamento dessa E. Comissão de Valores Mobiliários, requer-se sejam julgados improcedentes as conclusões contidas no Inquérito Administrativo e, conseqüentemente, seja o mesmo arquivado, com o que estar-se-á fazendo a mais lícita e almejada Justiça.

Informam, ainda, à essa D. Comissão que, mercê do esforço conjunto de todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Porcelana Schmidt S/A, presentemente está concretizando o plano para a sua recuperação financeira, contando com o apoio oficial dos Governos Federal e dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, através de suas instituições competentes, que já concluíram, após análise econômico-financeira da empresa, pela viabilidade do plano.

Tudo está a demonstrar a lisura e a integridade de comportamento dos seus administradores, que não devem (porque não praticados os ilícitos que lhes são imputados) e não podem (porque viria a destruir, injustamente, a reputação e a obra construídas ao largo de mais de 30 anos de serviços) ver seus nomes

lançados ao lado dos ímprobos, sob pena de tal fato refletir-se, desastrosamente, sobre a Cia. e seus 4.000 empregados espalhados sobre três cidades interioranas.

Protesta-se pela produção de todo o tipo de provas em direito admitidas, sem exceção de nenhuma.

NESTES TERMOS,
PP. DEFERIMENTO.

Mauá, 19 de setembro de 1979

Walter Pinto Sobrinho
OAB - SP. 27.161

EXMO. SR. DR. DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INQUÉRITO 05/79

ANTONIO JOSÉ DE FÁRIA TAVARES NETO, por seu advogado do infra-assinado, nos autos do inquérito que lhe intenta essa D. Comissão, vem, pela presente, respeitosamente, no prazo legal, requerer a juntada das laudas anexas, que consubstanciam sua defesa, para todos os fins de direito.

Termos em que
P. DEFERIMENTO

São Paulo, 28 de setembro de 1979

Maurício de Campos Veiga
ADVOGADO

ILUSTRADOS MEMBROS DO COLEGIADO
JULGADOR:

I
PRELIMINARMENTE

Antes de enfrentar o mérito do presente Inquérito, o Suplicante gostaria de arguir, matéria relativa a direito intertemporal, que a seu ver, exclui "in limine" a possibilidade de aplicação das punições previstas no art 11 da lei 6.385/76.

Em verdade, de forma clara e objetiva o Ilustre Encarregado do presente inquérito assentou que a responsabilidade do Suplicante, Ex Diretor da empresa PORCELANA SCHMIDT S/A, decorria do seu encargo legal relativo a apresentação das demonstrações financeiras da empresa.

Assevera, ainda mais, o Ilustre Encarregado que a responsabilidade do Suplicante, decorre da mencionada obrigação, tendo se consubstanciado através de sua assinatura nas a luidas demonstrações financeiras.

Ocorre, no entanto, data venia do entendimento expressado pelo Ilustre Encarregado do presente inquérito, que, ao teor do artigo 295, §1º da Lei 6.404/76, as punições previstas pelo artigo 11 da Lei 6.385/76, somente poderão atingir responsáveis por práticas não equitativas ocorridas em relação a demonstrações financeiras do exercício iniciado em 1º de janeiro de 1978.

Tal entendimento, a primeira vista, pode parecer insustentável, já que a Lei 6.385 vigorou por curto período juntamente com a antiga lei das Sociedades Anônimas, revogada pela lei 6.404/76.

No entanto, de um exame mais apurado relativo ao conteúdo dos mencionados dispositivos legais, vê-se, claramente que a Lei 6.385/76, não tem função da NOVA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. Se a Lei 6.385/76, não tem função da NOVA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, sob pena de retroatividade, não pode ser aplicada a partir de 1978.

De um exame dos textos legais em tela conclui-se que a mencionada Lei 6.385, não tem o menor sentido, sem a sua alínea ou seja a NOVA LEI DAS S/As.

A estrutura em que se fundou o legislador, para fixar as determinações constantes da lei que criou essa Comissão, não é outra que a adotada pela Lei 6.404/76, que lhe dá razão a ser.

Evidente que não se poderia publicar anteriormente a Lei das Sociedades Anônimas, que se refere inúmeras vezes da essa Comissão, que, se assim fosse, não existiria à época da promulgação do texto legal em questão.

Assim sendo, ao criar a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, a lei 6.385, criou uma estrita e inarredável relação entre o referido órgão e a NOVA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.

Uma Lei, não pode subsistir sem a outra, eis que a COMISSÃO tem por escopo a vigilância salutar relativa aos preceitos da Lei de Sociedades por Ações.

Assim sendo, a possibilidade de aplicar as penalidades do artigo 11 da Lei 6.385, em relação a problemática ligada a DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, somente pode estribar-se em ilícitos previstos na NOVA LEI (6.404).

Ora, as disposições transitórias do novel texto legal, expressam claramente a exceção relativa a sua vigência, em questões atinentes de DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, o que impede a aplicação de qualquer punição, que não se relacione com exercícios posteriores a 1978.

As fls. 309 dos autos, lê-se claramente que o Inquérito se refere às demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.77. Tais demonstrações foram publicadas em 25.04.78.

Destarte, não há possibilidade de se aplicar as punições previstas no artigo 11 da Lei 6.385, ao Suplicante, que ao firmar as DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS relativas a 1977, não estava adstrito ao mencionado texto legal.

Essa conclusão decorre do princípio "TEMPUS REGIT ACTUM" e dos expressos termos do §1º, letra "a" do artigo 295 da Lei 6.404/76.

Assim sendo, data máxima venia, das conclusões de fls. 319 e seguintes, inaplicável ao Suplicante o disposto no artigo 11 da lei 6.385/76.

II NO MÉRITO

Sem prejuízo da prefacial arguida e atento ao princípio da eventualidade, o Suplicante lança suas ponderações de defesa relativas ao mérito do presente inquérito.

Antes de mais nada é bom que se esclareça a condição em que o Suplicante exerceu, durante seis anos o cargo de Diretor de Vendas da empresa PORCELANA SCHMIDT S/A.

Iniciando suas atividades como simples empregado, em verdade, o Suplicante jamais deixou de sê-lo, eis que os poderosos Diretores da empresa PORCELANA SCHMIDT S/A, todos da família SCHMIDT exerciam manifesta ingerência sobre todos os seus atos, até mesmo àqueles de sua pretensa condição de Diretor técnico.

Na verdade havia um despotismo administrativo exercido pelo Diretor Presidente da empresa, que, não somente pelo cargo que ostenta, como também por questões pessoais exercia um poder de mando de grau elevadíssimo sobre o Suplicante.

Essas assertivas encontram apoio na Reclamação trabalhista que o Suplicante ajuizou perante a 14ª J.C.J. desta Capital, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício, durante o período do exercício do cargo de Diretor de vendas, como provam os documentos anexos.

Na referida ação, vê-se sem dificuldade que o Suplicante nunca passou de SUBORDINADO, a serviço da empresa, tentando apenas formalmente, para cumprimento das exigências sociais, o cargo de DIRETOR.

Não podia o Suplicante sequer tomar atitudes na sua área de vendas, sem que estivesse sob o jugo do despota maior da empresa ou seja, seu DIRETOR-PRESIDENTE.

A ingerência era tamanha que após seis anos de trabalho profícuo em que o Suplicante demonstrou à sociedade trabalhar-se de colaborador leal e eficiente, o Diretor Presidente, no uso de suas atribuições, destituiu o Suplicante de seu formal cargo.

Essa atitude deixou o Suplicante em situação de inimizável penúria, eis que não são poucas as dificuldades que o mesmo vem encontrando, na sua idade, para se refazer do golpe sofrido com a inesperada e abrupta demissão.

Assim sendo, a assinatura do Suplicante nas demonstrações financeiras que geraram o presente inquérito decorre ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE do TEMOR REVERENCIAL que sempre dirigiu as relações mantidas pelo mesmo com a alta direção da empresa PORCELANA SCHMIDT S/A.

Em verdade, o Suplicante recebia em seu escritório em São Paulo a documentação que não poderia assumir qualquer validade sem sua assinatura e assinava, em nome da manutenção de seu emprego, aquilo que a direção assim determinava.

Não se tratava nem mesmo de irrestrita confiança, mas de MEDO, de TEMOR, aliás muito justificado, eis que apesar de se envolver em problemas os mais variados, o Suplicante foi objeto de destituição, restando atualmente a ninguém de quaisquer recursos para a manutenção de seus familiares.

A prova maior da existência do aludido TEMOR REVERENCIAL, está na CARTA PRECATÓRIA cuja cópia segue anexa.

Em verdade, por temer de desemprego o Suplicante não somente firmou as demonstrações financeiras objeto do presente inquérito, como também AVALIZOU empréstimo de ELEVADÍSSIMO VALOR, estando ariscado a perder todos os seus bens e ainda sofrer indizíveis prejuízos decorrentes do abalo de seu crédito pessoal na praça de São Paulo.

O temor era tamanho que o suplicante firmou, como avalista os contratos havidos com o B.R.D.E., pondo em risco seu pequeno patrimônio pessoal, à vista da execução de uma dívida de cerca de SETENTA MILHÕES DE CRUZEIROS.

Demonstra-se destarte que não poderia jamais o Suplicante ser objeto de qualquer punição, sem que a mesma venha a representar, data venia, manifesta INJUSTIÇA, com sub-tanciado, em verdade, a última espada a feri-lo mortalmente.

Ao prestar os esclarecimentos de fls e fls o Suplicante foi, mais uma vez, honesto, perante essa comissão, esclarecendo os motivos que o levaram a assinar as demonstrações financeiras já aludidas, apesar de não estar convicto da veracidade das informações que as consubstanciavam.

MEDO, TEMOR, PAVOR, são a pedra de toque que norteou a atuação do Suplicante junto a PORCELANA SCHMIDT S/A, não havendo falar-se em punição de quem já recebeu a amarga recompensa da lealdade a seus superiores.

Poder-se-ia, no termo jurídico até mesmo pensar-se em vício de consentimento, eis que o TEMOR REVERENCIAL anula a manifestação da vontade, que deve ser a pedra angular de todos os atos dos DIRETORES de uma empresa.

Quanto ao Suplicante, resta apenas e tão somente ESPERAR, confiante no elevado espírito de JUSTIÇA dos Incólitos membros deste Colegiado, que tem a seu dispor, para isentar o Suplicante de qualquer punição, o seu notório saber jurídico, e ainda mais a compreensão devida à força da amarga situação em que se encontra o ex DIRETOR, desempregado, sem crédito, e com o fantasma de uma EXECUÇÃO de SETENTA MILHÕES DE CRUZEIROS.

Assim sendo, reiterando as ponderações prefaciais, no sentido da inaplicabilidade da lei 6.385 ao Suplicante, espera o mesmo, seja julgado IMPROCEDENTE o inquérito, em relação a quaisquer punições que possam atingir sua pessoa, como verdadeira homenagem a J U S T I Ç A!!!

São Paulo, 28 de setembro de 1979

Maurício de Campos Veiga
ADVOGADO

Após a apresentação das defesas, a Superintendência Jurídica exarou o seu parecer sobre as conclusões do inquérito tendo o seguinte conteúdo:

"PARECER/CVM/SJU/Nº 151/79 Em 12.11.79

REFERÊNCIA: MEMO/CVM/SFI/Nº 92/79

ASSUNTO: Inquérito Administrativo nº 05/79 - Porcelana Schmidt S.A.

Através do MEMO/CVM/SFI/Nº 92/79, de 08.10.79, foram encaminhados a esta SJU os autos do Processo Administrativo de corrente do Inquérito CVM/Nº 05/79.

Os fatos:

2. Esse Inquérito, instaurado pela Portaria CVM/Nº 07, de 26.03.79, que teve como Encarregado o Senhor Superintendente de Fiscalização, tinha por fim a apuração de prática de atos ilegais dos administradores da PORCELANA SCHMIDT S.A.

3. Todo esse procedimento teve origem em 13.06.78 quando a apresentação à GER das "demonstrações financeiras" (sic), referentes ao exercício social encerrado em 31.12.77. Constatou-se, então, que da documentação encaminhada não fazia parte o Parecer dos Auditores Independentes, fato este que gerou a solicitação do mesmo àquela companhia.

4. De posse do referido Parecer, sobre as contas da Porcelana Schmidt S.A., relativas ao exercício de 1977, verificou-se que o mesmo assinalava textualmente que as referidas Demonstrações Contábeis não traduzem satisfatoriamente... a posição patrimonial e financeira" (fls.33). Constatou-se, ainda, em função da análise desse parecer, que ao invés de um lucro líquido, antes do imposto de renda, no valor de Cr\$1,8 milhões, a demonstração de resultados deveria acusar um prejuízo de aproximadamente Cr\$ 53 milhões (fls. 32 a 36).

5. Além disso, verificou-se que, ao ensejo da publicação do relatório da Diretoria, balanço patrimonial e demonstrativo de lucros e perdas, não foi publicado o Parecer dos Auditores Independentes, nem tão pouco o Parecer do Conselho Fiscal. Diante desse fato, a SEP dirigiu-se à empresa determinando a republicação de seus demonstrativos contábeis devidamente acompanhados do Parecer dos Auditores Independentes, isto em 20.10.78, tendo sido ratificada tal determinação pelos "teléxas" de 10.11.78 e 28.11.78 (fls. 11, 14 e 16) etc.

6. Como essa determinação não foi acatada no prazo asinado na "TELEX" de 08.11.78, houve por bem o Colegiado instaurar o competente Inquérito Administrativo para apuração das irregularidades cometidas.

7. Do Inquérito foram devidamente notificados os Srs. Arthur Leopoldo Schmidt, Martin Heinz Schmidt, Harry Arno Schmidt e Antonio José de Faria Tavares Neto, diretores, e os Srs. Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio de Carvalho Ferreira, membros do Conselho Administrativo.

8. Passou-se, então, a fase de coleta de provas documentais e orais, tendo sido ouvidos todos aqueles que direta ou indiretamente estavam vinculados à elaboração e auditoria das demonstrações contábeis.

9. Fez-se juntar aos autos a cópia da ata da reunião do Conselho de Administração, realizada em 21.04.78, na qual o relatório da diretoria, o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultados foram aprovados, presentes os conselheiros Arthur Leopoldo Schmidt, Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio de Carvalho Ferreira (fls. 42).

10. As fls. 43 e 44 encontra-se o parecer do Conselho Fiscal, datado de 28.04.78, que, baseado "nos exames procedidos e no Parecer dos Auditores SOTECONTI - Auditores Independentes S/C Ltda., datado de 26.04.78", conclui que as demonstrações contábeis não representam a real situação da PORCELANA SCHMIDT S.A.

11. Do bem elaborado relatório do Encarregado do Inquérito (fls. 309 a 321), consta um resumo circunstanciado dos depoimentos tomados aos diretores, aos membros do conselho de administração, aos auditores da SOTECONTI e ao contador que assinou as demonstrações contábeis da empresa.

12. Como bem assinalou o ilustre Encarregado do Inquérito, os depoimentos prestados pouco esclarecem os fatos. Cum pre, entretanto, assinalar que o depoimento do contador que assinou as demonstrações contábeis (fls. 85 e 86), representa uma peça de afronta ao dever e responsabilidade profissional de uma pessoa que agiu sem a menor exação no exercício de sua profissão.

13. Uma coisa, porém, ficou patente após a coleta dos seus depoimentos e do exame dos demais documentos, juntados aos autos: a tentativa de ocultar informações relevantes ao mercado, credores e terceiros interessados, a respeito da real situação da empresa, embora sob a justificativa de não agravar mais seu estado pré-falimentar (fls. 58 a 70), conforme relatório do Encarregado às fls. 315.

14. A peça mais elucidativa dos autos, no que tange à manobra contábil que transformou uma situação de prejuízo de Cr\$ 53 milhões em um lucro de Cr\$ 1,8 milhões, está às fls. 306 a 308, é a carta dirigida à CVM pela SOTECONTI - Auditores Independentes S/C Ltda., na qual é explicada a super valorização dos estoques da Porcelana Schmidt S.A.

15. A explicação para o acréscimo de Cr\$ 46 milhões, aproximadamente, à conta de "estoque", é de que houve reavaliações mensais dos estoques no período compreendido entre 28.02.77 a 31.10.77, representadas por aumentos dos preços de custo daqueles estoques produzidos em meses anteriores, visando a aproximar o valor daqueles ao valor dos preços correntes, o que pode ser comprovado pela comparação dos custos unitários dos itens em estoque em 31.12.76 e 31.12.77, quando se verificou a ocorrência de um crescimento desproporcional no custo durante o exercício de 1977 (fls. 308).

16. Além disso, houve uma apropriação, como custo de produção, de despesas de vendas e administrativas realizadas naquele exercício, despesas essas que não poderiam integrar os custos de produção, pois provocam a superavaliação dos estoques, reduzindo o custo dos produtos vendidos, contrafiando os princípios contábeis geralmente aceitos de somente computar como custo de produção, as matérias-primas, mão-de-obra direta e gastos gerais de fabricação vinculados estritamente à produção.

17. Acrescentam, ainda, os Auditores, que "a valorização dos estoques foi efetuada com base nos custos apurados no mês de novembro de 1977 que, dado o efeito inflacionário nos insumos, deve ser mais alta do que nos meses anteriores".

18. Apurou-se, ainda, que a ACO realizada em 30.04.78 aprovou a distribuição de lucros, sob a forma de dividendos, no valor de Cr\$ 196.601,00, distribuição essa que, por advir de lucro gerado pela reavaliação de estoques, não poderia ser feita em face da vedação expressa na lei.

19. Por derradeiro, cumpre-nos informar que, conforme documento de fls. 92, embora defasada de cinco meses do prazo concedido pela CVM, foram publicadas as demonstrações contábeis devidamente acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes e do Conselho Fiscal. Entretanto, salientamos que, em que pesem os atenuantes decorrentes da publicação de todas as informações acerca da situação da Porcelana Schmidt S.A., esse fato não exime os responsáveis de suas obrigações para com os prejudicados - credores, participantes do mercado e terceiros interessados de uma maneira geral - pois que o espaço de tempo em que não se divulgaram informações corretas acerca da empresa foi bastante para causar prejuízos à toda comunidade interessada.

20. Diante desses fatos, concluiu o Encarregado do Inquérito em seu bem elaborado relatório, fls. 309 a 321, que os Srs. Arthur Leopoldo Schmidt, Martin Heinz Schmidt, Harry Arno Schmidt e Antonio José de Faria Tavares Neto, diretores da Porcelana Schmidt, infringiram o disposto nos arts. 129, parágrafo único, letra "b" e 135, caput, do Decreto-lei 2627,

e que os Srs. Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio de Carvalho Ferreira, membros do Conselho de Administração, infringiram o art. 142 da Lei nº 6.404/76, acarretando, por conseguinte, a penalização de cada um deles, com base no art. 11, inciso I, da Lei 6.385/76.

21. Por oportuno, entendemos caber uma pequena consideração acerca do enquadramento dos indicados, pois, como sabemos, o art. 295, §19, letra a, da Lei 6.404/76 excluiu da vigência aprazada naquele texto a elaboração das demonstrações financeiras referentes a exercícios cujo início fosse anterior ao dia 19 de janeiro de 1978, fazendo com que a parte referente a esse assunto regulada pelo Decreto-lei 2627/40 tivesse prorrogada a sua vigência. Em admitindo-se outra forma de interpretação, cairíamos no absurdo de que, por não estar essa matéria sob a égide da Lei 6.404/76, as empresas ficariam desobrigadas de elaborar e publicar as suas contas relativas ao exercício de 1977.

22. Intimados para apresentarem defesa, os indicados supra nomeados o fizeram em tempo hábil, sendo que os Srs. Arthur Leopoldo Schmidt, Harry Arno Schmidt, Martin Heinz Schmidt, Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio de Carvalho Ferreira, em conjunto, e o Sr. Antonio José de Faria Tavares Neto, isoladamente, por serem as defesas conflitantes.

EXAME DAS DESPESAS

23. A bem engendrada peça de defesa dos Srs. Arthur Leopoldo Schmidt, Harry Arno Schmidt, Martin Heinz Schmidt, Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio de Carvalho Ferreira, às fls. 335 a 343, todos devidamente representados procurações

às fls. 344/5/6/7 e 330, respectivamente - baseia-se na descaracterização dos fatos apurados como ilícitos, creditando o enquadramento dos mesmos como tal ao "excesso de zelo funcional dos condutores do Inquérito".

24. Respaldados no fato de que o estoque da empresa é composto por mais de 2.000 itens, alegam que a utilização dos "critérios de contabilidade geralmente aceitos" seria inviável, justificando a utilização de outros critérios contábeis, aos quais, frisamos nós, os auditores independentes fizeram restrições, por entenderem que através de tais critérios a contabilidade da Porcelana Schmidt S.A. não refletia a sua real situação patrimonial e financeira. E, da mesma forma, entendeu o Conselho Fiscal.

25. E ademais, não é de se aceitar, como quer essa defesa, que a diretoria contestou o Parecer dos Auditores através de uma correspondência enviada aos mesmos, pois, em primeiro lugar, não há prova de que tal tenha sido feito, de vez que o documento de fls. 63 a 66 não tem nenhum carimbo ou rubrica de que tenha sido entregue aos auditores, fato esse, inclusive, negado por aqueles, fls. 57, e, em segundo lugar, o fato de haver sido efetuada a republicação das demonstrações contábeis da Porcelana Schmidt S.A., devidamente acompanhada das do mesmo Parecer dos Auditores Independentes cuja publicação na época não fora feita, só vem a corroborar a tese de que os indicados tinham plena consciência de que a contabilidade referente ao exercício de 1977 fora feita de modo a tirar a empresa de uma situação de prejuízo e colocá-la numa posição melhor, que apontava, inclusive, a existência de lucros.

26. Em que pesem os bem colocados argumentos da defesa, não podemos negar que as contas, referentes ao exercício encerrado em 31.12.77, apresentadas pela Administração da Porcelana Schmidt S.A., foram elaboradas visando a transformar uma situação pré-falimentar (ver depoimentos de fls. 55/6/7/8) numa que lhe permitisse enfrentar os seus credores e, mais ainda, possibilitar-lhe a busca de novos financiamentos para fazer face à sua péssima situação econômico-financeira (ver depoimentos de fls. 72 e 76/77). E, nesse sentido, são as palavras do Sr. Antonio de Carvalho Ferreira, cujo depoimento de fls. 72 é ignorado pelo ilustre advogado que o representa.

27. Portanto, não há como se refutar o enquadramento dos diretores da Porcelana Schmidt S.A. como infratores do preceito estatuído no caput do art. 135 do Decreto-lei 2627/40, uma vez que não houve nas suas contas, como no dizer do Mestre Miranda Valverde, a demonstração clara e sincera da situação da sociedade (in Sociedade por Ações, I, II, pag. 371).

28. Relativamente ao enquadramento dos diretores como infratores do art. 129, § Único, alínea b, do Decreto-lei nº 2627/40, por força da distribuição de dividendos, quando estes decorreram de lucros apurados em cima de reavaliação de estoques por preços superiores aos de aquisição, provado que está sobejamente nos autos, o que em momento algum foi refutado, quer através dos depoimentos prestados, quer através da sua defesa, somos pela procedência do mesmo.

29. Já no que tange à posição dos Srs. Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio de Carvalho Ferreira, tendo em vista o depoimento dos mesmos, às fls. 71 e 72, sendo que o primeiro por se omitir em aprovar as contas em confiança do Sr. Arthur Leopoldo Schmidt e o segundo por declarar ter conhecimento das irregularidades das contas da diretoria, sobre as quais, por expressa disposição legal, art. 142, V, da Lei 6.404/76, tinham que se manifestar e o fizeram de forma viciada, temos a penas a salientar que, àquela época, excetuadas as disposições específicas do art. 295 da Lei retro mencionada, o seu texto começou a vigorar 60 dias após a sua publicação; estava, portanto, em plena vigência no que concerne à regulamentação do funcionamento do Conselho de Administração.

30. Portanto, devem-se refutar quaisquer argumentos no sentido de que as disposições da Lei 6.404/76, ressalvadas as exceções mencionadas, não estariam disciplinando o comportamento dos membros do Conselho de Administração, fato posto

entendemos como procedente e correto o enquadramento dos Srs. Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio de Carvalho Ferreira como responsáveis pela infração ao art. 142, V, da Lei 6.404/76.

31. Antes de efetuarmos o exame da defesa do Sr. Antonio José de Faria Tavares Neto, diretor de vendas da Porcelana Schmidt S.A., à época da ocorrência das irregularidades apontadas no curso do Inquérito, convém reportarmos-nos a seu depoimento, às fls. 76 e 77. Suas declarações evidenciam o fato de que tinha plena consciência das irregularidades nas contas referentes ao exercício de 1977, e que, procurando eximir-se ou, pelo menos, atenuar a sua responsabilidade, assinava essas contas por medo de perder o seu emprego, o que meses depois veio efetivamente a acontecer.

32. Procurando destruir esse depoimento, a defesa dos outros cinco indiciados alega que, por estar demandando judicialmente a Porcelana Schmidt S.A., suas palavras careceriam de credibilidade. Ora, tendo em vista a natureza do fato e que as suas palavras acarretaram uma confissão de culpa, por mais que possamos admitir tenha ele tentado deixar os antigos companheiros de diretoria numa situação precária em face do Inquérito, não podemos deixar de considerar o seu depoimento, pois que o mesmo está em perfeita sintonia com todos os elementos existentes nos autos.

33. A sua defesa propriamente dita, fls. 351 a 357, começou levantando preliminares de natureza de Direito Interterram poral, com a arguição da ineficácia da Lei 6.385/76 no que tange à possibilidade de se aplicarem as sanções que estabeleceu aqueles que transgrediram a antiga Lei das Sociedades por Ações, no período em que esta vigiu após a promulgação da Lei 6.404/76, em função das disposições do art. 295 da própria Lei 6.404/76.

34. Podemos até concordar com a afirmativa do ilustre patrono do Sr. Antonio José de Faria Tavares Neto no sentido de que a Lei 6.385/76 nasceu em função da Lei 6.404/76, e, inclusive, permitindo-nos ir mais além para afirmar que ambas se propunham a reformar culturalmente o nosso mercado de capitais. Entretanto, por isso mesmo, não endossamos a sua tese, pois que o legislador, prevendo os inúmeros transtornos decorrentes da adaptação das sociedades anônimas existentes no novo texto legal, entendeu por bem dilatar o prazo de entrada em vigor de algumas de suas disposições. Para tanto se serviu do art. 295, através de seu § 1º, letra a, postergando a obrigatoriedade da apresentação das demonstrações financeiras para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

35. Destarte, deduz-se que, por não ser admissível pelo absurdo que representaria, permitir que as empresas não prestassem suas contas referentes ao exercício iniciado antes de 1º de janeiro de 1978, a parte referente às demonstrações contábeis estava sob a tutela do Decreto-lei 2.627/40, cuja vigência na época não há porque ser negada.

36. Ademais, frise-se que o art. 33 da Lei 6.385/76, renumeração feita pela Lei 6.616/78, estabeleceu que ela entrou em vigor na data da sua publicação.

37. Por outro lado, deve ficar bastante claro que o art. 9º da Lei 6.385/76 não criou nenhuma novidade no que diz respeito ao funcionamento de uma sociedade anônima. A situação que gerou o inquérito era irregular sob a ótica de um texto legal conhecido de todos há 36 anos. Não houve nenhum problema de falta de intimidade com a lei. Portanto, é de se refutar a preliminar.

38. Quanto ao mérito das imputações feitas ao Sr. Antonio José de Faria Tavares Neto no fim do Inquérito, a defesa pouco pôde fazer, de vez que o depoimento prestado por esse senhor, às fls. 76 e 77, é prova cabal do cometimento da infração aos arts. 135, caput e 129, § único, letra b.

39. A trilha seguida pelo ilustre patrono do Sr. Antonio José de Faria Tavares Neto foi no sentido de eximi-lo da responsabilidade pela prática, confessada, de tais atos, começando relatando que fora o indiciado admitido pela Porcelana Schmidt S.A. como um simples empregado e que jamais deixara de se-lo; pois, segundo alega, o despotismo do Diretor-Presidente, dentro da estrutura familiar da empresa, era o que prevalecia. Alega, ainda, que assinou as demonstrações contábeis daquela empresa referentes ao exercício de 1977, devido ao TEMOR REVERENCIAL que dirigia as relações entre ele e os demais membros da diretoria, todos, de fato, possuidores do sobrenome Schmidt.

40. Como exemplo de tais assertivas fez juntar aos autos, às fls. 366 a 375, cópia de petição inicial da reclamação trabalhista que fez contra a empresa perante a 14ª. J.C.J. da cidade de São Paulo. Entretanto, entendemos que tal documento, por apenas conter as razões do indiciado, indicam tão somente, que o caso está sub iudice, não tem nenhum valor probante.

41. Já em relação ao documento de fls. 359 a 365, cópia de uma ação de execução de título extrajudicial promovida pela BDR - Banco de Desenvolvimento Regional do Extremo Sul contra Porcelana Schmidt S.A. e seus avalistas (entre estes, o indiciado) numa dívida de aproximadamente Cr\$ 40 milhões poderia o mesmo provar tal TEMOR REVERENCIAL, uma vez que o Sr. Antonio José de Faria Tavares Neto alega ser possuidor de um patrimônio não diminuído em relação ao montante da dívida. Contudo, isto não ficou provado, e, além do mais, sabemos ser uma prática normal o aval dos diretores às dívidas das empresas que dirigem, o que tira do fato a característica de excepcionalidade que se lhe tentou conferir.

42. O último documento juntado pela defesa do Sr. Antonio José de Faria Tavares Neto foi a cópia dos estatutos da Porcelana Schmidt S.A., às fls. 376 a 384, numa tentativa de demonstrar que, por força do seu art. 16º nº 4, não teria ele outras responsabilidades que não as ali definidas.

43. Realmente, a situação do Sr. Antonio José de Faria Tavares Neto é peculiar, pois todos os argumentos por ele alegados encontram um certo suporte na estrutura da Porcelana Schmidt S.A., a qual em seus sete cargos de alta direção tem cinco membros da família Schmidt a preencher. Contudo, a prova do alegado TEMOR REVERENCIAL não foi feita e, portanto, não se pode eximi-lo da responsabilidade pelos atos que praticou, devendo por isso ser penalizado, talvez com algum atenuante.

44. E, dentro desta mesma linha, ressaltamos que se eximidos da responsabilidade os diretores-empregados, brevemente correremos o risco de considerar todos os diretores de sociedades anônimas relativamente incapazes.

CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, entendemos como perfeito o enquadramento dos indiciados Arthur Leopoldo Schmidt, Martin Heinz Schmidt, Harry Arno Schmidt e Antonio José de Faria Tavares Neto como infratores aos arts. 129, § único, letra b e 135, caput do Decreto-lei 2.627/40 e Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio Carvalho Ferreira como infratores ao art. 142, V, da Lei nº 6.404/76.

46. Por derradeiro, reportando-nos ao item 12 do presente, sugerimos a remessa de cópia do documento de fls. 85 e 86 ao Conselho Federal de Contabilidade.

É o que se nos parece, SMJ.

Renato Paulino Filho

De acordo.

Paulo César Aragão
Gerente de Consultoria e
Contencioso

De acordo. A CGP, para encaminhamento ao Colegiado.

Pedro Henrique Teixeira
Superintendente Jurídico

É o relatório

VOTO

O Diretor Jorge Hilário Gouvêa Vieira (Relator):

Discutiu-se nesse processo o balanço levantado por Porcelana Schmidt S.A. em 31 de dezembro de 1977, os procedimentos adotados pelos administradores na sua divulgação e a distribuição de dividendos com base naquele balanço aprovado pela assembleia geral dos acionistas em 1978.

Antes de mais nada é preciso ficar bem claro que a Lei 6.404, a nova Lei das S.A. entrou em vigor em 15 de fevereiro de 1977, salvo as disposições sobre a forma de elaboração das demonstrações financeiras que seriam observadas apenas a partir de 1º de janeiro de 1978.

Aliás a peça acusatória deste processo bem ressaltou este fato. É necessário que se analise a controvérsia sobre o balanço encerrado em 1977 à luz do Decreto-lei nº 2.627 de 1940, mas os outros fatos apontados deverão ser julgados segundo a nova Lei das S.A., já em pleno vigor a partir de 15 de fevereiro de 1977.

Começemos pela origem da controvérsia: Parecer dos Auditores Independentes e o parecer do Conselho Fiscal.

Em primeiro lugar os administradores da companhia elaboraram uma nota explicativa, não condizente com aquelas divulgadas com o balanço geral. O auditor independente, no exercício de sua função e com a obrigatoriedade legal da elaboração do seu Parecer sobre o Balanço, o fez com ressalva de alguns pontos em que chamava a atenção para a distorção nas contas do patrimônio e de resultado de sua cliente que não guardavam consonância com os princípios de contabilidade geralmente aceitos. O Conselho Fiscal, por outro lado, por unanimidade, deu parecer contrário à aprovação das contas.

Nem o Parecer dos Auditores e muito menos o Parecer do Conselho Fiscal foram publicados conforme dispõe o § 3º do artigo 133 da Lei 6.404. Por outro lado, foi descumprido o próprio caput do artigo 133, uma vez que o Parecer do Conselho Fiscal é datado apenas dois dias antes da realização da A.G.O. Viçosa, portanto, ficou a própria Assembleia podendo qualquer interessado anulá-la, de acordo com a lei.

Os administradores da companhia, portanto, infringiram a Lei 6.404 faltando com o seu dever de informar aos seus acionistas e terceiros em geral não fazendo publicar aqueles atos essenciais para a deliberação da assembleia e também para a tomada de decisão do investidor de negociar ou não as ações de emissão da companhia.

Por outro lado, pelo que se verifica do processo, a elaboração do balanço de 31 de dezembro de 1977 foi feita de modo a apresentar um resultado positivo ao público em geral e os administradores não divulgaram, como manda a lei, os Pareceres dos Auditores e do Conselho Fiscal, para evitar uma repercussão negativa na vida da empresa.

Desnecessário dizer que a lei não permite que tais documentos sejam ocultados do público, mesmo que eles possam repercutir negativamente nos negócios da empresa.

No que se refere à reavaliação dos estoques o procedimento, em tese, poderia ser adotado, desde que adotada a boa técnica contábil e guardados os princípios geralmente aceitos em Contabilidade. Mas, porém, não ocorreu pois as provas dos autos indicam que a valorização dos estoques se deu não apenas pela sua simples reavaliação, mas também através da contabilização na conta de estoques do custo de venda do produto. A identificação dos princípios de Contabilidade geralmente aceitos baseados nos usos e costumes das empresas e nas opiniões de profissionais, são os próprios Auditores independentes que disseram que a companhia não seguiu os mencionados princípios.

Entretanto, mesmo que a valorização dos estoques tivesse sido feita dentro dos princípios admitidos em Contabilidade e que houvessem os administradores informado como se verificou dita valorização, a lei proíbe, terminantemente, a distribuição de dividendos com base nesta valorização.

Já dizia o artigo 129 letra b da antiga Lei das S.A. "quando o preço correto ou venal estiver acima do valor do custo da aquisição ou fabricação, se avaliados os bens pelo preço correto, a diferença entre este e o preço do custo não será levada em conta para a distribuição de dividendos, nem para as percentagens referentes aos fundos de reserva".

Os administradores da companhia ao fazerem a valorização do estoque da empresa e distribuído dividendos correspondentes, mesmo que parcialmente, violaram não só a Lei, mas um dos princípios basilares que regem as companhias que é o da fixidez do capital social. A distribuição de lucros não existentes, causa na verdade, uma devolução do capital social que, aparentemente, continua o mesmo, afetando direito de terceiros e sobre tudo dos credores.

Cumpra ser ressaltado que a forma de valorização do patrimônio da Companhia efetuada pelos seus administradores também afeta sobremaneira a alocação eficiente de recursos na economia. A decisão de investir é baseada na real situação da companhia e suas perspectivas. Se esta situação está mal apresentada através da má elaboração quer de seu balanço, quer de outros informes sobre o mesmo, o investidor não estará de posse de elementos fundamentais para uma tomada de decisão racional.

Por outro lado é importante ser salientado que a distribuição de dividendos feita com inobservância da lei, implica em responsabilidade solidária dos administradores, que deverão repor a caixa social a importância distribuída, (art. 201, § 1º da Lei 6.404 e artigo 131, § 1º do Decreto-lei 2.627).

Não se pode deixar de fazer alusão ao depoimento prestado pelo Contador da companhia perante esta Comissão e concordo com o parecer de fls., no sentido de enviar-se cópia do mesmo ao Conselho Regional de Contabilidade. Não é cabível que o contador da empresa desconheça o plano de contas da companhia a que presta serviços e assinie em cruz os documentos de sua responsabilidade elaborados por terceiros.

Não posso deixar de me referir à responsabilidade do diretor que alegou "temor reverencial" como força motriz para assinar o balanço da companhia. O fato de determinada pessoa ser eleita e aceitar o cargo de administrador de companhia, importa em contrapartida em responsabilidade e deveres que não podem ser iludidos com argumentos subjetivos. A responsabilidade de profissional do administrador é fundamental para a existência de uma administração íntegra, capaz de assegurar uma melhor gestão dos seus negócios e o balanceamento dos interesses dos diversos participantes da empresa.

Em conclusão, os administradores indiciados não lograram em suas defesas infirmar o alegado na peça acusatória, todos e les são responsáveis pelos atos ilegais apontados e, por este motivo, acolho "in totum" as conclusões do relatório do inquérito e voto pela aplicação da pena sugerida pelo Sr. Encarregado do Inquérito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

JULGAMENTO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 05/79

Indiciados: Arthur Leopoldo Schmidt, Martin Heinz Schmidt, Harry Arno Schmidt, Antonio José de Faria Tavares Netto, Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio de Carvalho Ferreira, Diretores e Membros do Conselho Administrativo da Porcelana Schmidt S/A.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários julgou procedente, por unanimidade de votos, a acusação feita pela Superintendência de Relações com Empresas, da CVM, a fim de aplicar a pena de advertência aos indiciados Arthur Leopoldo Schmidt, Martin Heinz Schmidt, Harry Arno Schmidt e Antonio José de Faria Tavares Netto, por terem os mesmos infringido os arts. 129, § Único, letra b e 135, "caput", do Decreto-lei nº 2627/40; aos indiciados Rodolpho Pedro Schmidt e Antonio de Carvalho Ferreira aplicar a pena de advertência por terem infringido o art. 142, inciso V, da Lei 6.404/76.

Presidência do Sr. Roberto Teixeira da Costa - Presentes os Diretores Antonio Milão Rodrigues Lima, Emanuel Sotelino Schifferle, Geraldo Hess e Jorge Hilário de Gouveia Vieira.

Presentes os advogados dos indiciados, Maurício Campos Veiga e Walter Pinto Sobrinho, o Chefe do Gabinete da Presidência, Marco Antonio Moreira Leite, o Superintendente Geral, Francisco Roberto André Gros, o Superintendente de Normas Contábeis, Alvaro Ayres Couto, o Superintendente Jurídico Pedro Henrique Teixeira, o Superintendente de Fiscalização Externa, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, o Superintendente de Empresas, Roberto Eduard Will, o Gerente de Acompanhamento de Empresas, Sérgio da Costa Ribeiro, o Gerente de Legislação e Pesquisa, Norma Janssen Parente, os Supervisores Antonio Roberto Nobrega Telles de Menezes e Wladimir Clóvis Moreira e o advogado Renato Paulino Filho.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1979.

Jorge da Silva Campos, Secretário

MINISTERIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Portaria nº 504 de 30 de novembro de 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria DSP nº 1346 de 08.11.79, publicada no D.O. de 09 de novembro de 1979, resolve:

DESIGNAR

MARIA JULIA DA SILVA LEÇA, Agente Administrativo LT-SA-801.A, da Tabuleta Permanente desta Autarquia, para exercer, em comissão, o emprego de Analista de Informações, código LT-SI-1401, de acordo com o artigo 4º e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 1400 de 22 de abril de 1975.

CLAUDIO CARVALHO

Superintendente

Delegacia de Pernambuco

PORTARIA Nº 38/DEPE, de 17 DE OUTUBRO DE 1979

O DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB) no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Designar GLAISPHERA CELESTINO MAGALHÃES, Agente Administrativo SA-301.B, referência 30, matrícula 2.066.953, para substituir o Secretário Administrativo do Delegado desta DEPE, durante os seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no D.O.U.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

ENIO PESSOA GUERRA

PORTARIA DEDF Nº 21, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1979

A DELEGACIA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria SUNAB nº 703 de 23.11.76, publicada no Boletim Interno de Pessoal nº 48 de 26.11.76,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora ILKA VIEIRA LIMA, Agente Administrativo SA.801.C para Substituir o Chefe do

Sector de Registro de Autos de Infração da SIFIS, durante seus impedimentos legais temporários ou eventuais.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº G-62, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE MONOGRAFIAS SOBRE A LEGISLAÇÃO PESQUEIRA NACIONAL E APROVA O SEU REGULAMENTO.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XI, da Portaria M.A. nº 105, de 05 de março de 1975,

R E S O L V E:

I - Instituir o CONCURSO DE MONOGRAFIAS SOBRE A LEGISLAÇÃO PESQUEIRA NACIONAL.

II - Aprovar as normas reguladoras do CONCURSO que com esta baixa.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSE UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIEM

REGULAMENTO

1. OBJETIVOS.

- 1.1. - Propiciar a formação da memória institucional da SUDEPE.
- Incentivar o estudo e a pesquisa jurídica sobre a legislação pesqueira nacional.

2. PARTICIPANTES.

Poderão participar do CONCURSO juristas, pesquisadores e estudiosos da legislação pesqueira nacional.

3. PRAZO.

Os trabalhos deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA, Brasília (DF), até o dia 31 de agosto de 1980. A participação no referido CONCURSO implica aceitação, por parte dos concorrentes, das normas aqui estabelecidas.

4. APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS.

- 4.1. - As monografias deverão apresentar proposições que se enquadrem dentro de um dos temas exemplificados no Tópicos.
4.2. - As monografias deverão conter um mínimo de 20 (vinte) laudas e um máximo de 30 (trinta) laudas, apresentadas em tamanho ofício, datilografadas em 3 (três) vias, em espaço dois, excluídas as relativas a bibliografias e anexos.
4.3. - Os trabalhos serão identificados por pseudônimos e acompanhados de envelope lacrado, contendo nome completo do autor e seu "currículum vitae".

5. TEMA.

Os temas a serem tratados nas monografias, de livre escolha dos concorrentes, ficarão adstritos às áreas de Direito Público e do Direito Privado, aplicáveis à pesca.

6. COMISSÃO JULGADORA.

- 6.1. - A Comissão Julgadora será composta por 3 (três) membros, representantes de órgãos da Administração Pública e/ou entidades privadas a serem designados pelo Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, por indicação do seu Procurador-Geral.
6.2. - Não poderão participar da Comissão Julgadora quaisquer servidores da SUDEPE.

7. PRÊMIOS.

Serão concedidos prêmios em número de 3 (três) aos trabalhos classificados na seguinte ordem:
1º lugar - Cr\$ 50.000,00
2º lugar - Cr\$ 30.000,00
3º lugar - Cr\$ 10.000,00

8. PUBLICAÇÃO.

A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE poderá publicar os trabalhos que obtiverem as primeiras colocações, reservando-se todos os direitos sobre as monografias classificadas. Obriga-se, todavia, a citar o nome dos seus autores.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS.

- 9.1. - O não cumprimento das normas previstas neste regulamento implica na desclassificação da monografia para o Concurso.
9.2. - Os trabalhos não classificados não serão devolvidos.
9.3. - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da SUDEPE.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIAS DE 03 DE DEZEMBRO DE 1979.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o que contém o processo nº 1.536/79, resolve:

Nº 608/79-P: Artigo 1º - Reconhecer o órgão associativo dos criadores de quelônios no Estado do Amazonas, a ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE PEIXES E QUELÔNIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, resolve:

Nº 609/79-P: Delegar competência ao General ALCIDO PEREIRA GONÇALVES, Delegado Estadual no Estado do Paraná, código LT-DAS-101.1, para, obedecidas as formalidades legais, representar este Instituto, na assinatura do Termo de Permissão de Uso de uma faixa de terra localizada em Guaira, Estado do Paraná, em favor das firmas F. ANDREIS E CIA LTDA, SOCIEDADE FLUVIAL-RIO PARANÁ LTDA e COLAGUL - COMPENSADOS E LAMINADOS GUAIRA LTDA, conforme Processo nº 5.553/79. CARLOS NEVES GALLUF - Presidente.

PORTARIAS DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229/75, publicada no Diário Oficial de 07 de maio de 1975, resolve:

Nº 611/79-P: Remover, no interesse do serviço, CARLITO CHEFER DE SANTANA, Engenheiro Florestal, código LT-NS-913, Classe "C", Referência "49", da Tabela Permanente deste Instituto, lotado na Administração Central (atualmente vinculado à Delegacia Estadual em São Paulo, compondo a Equipe de Trabalho do Projeto de Sensoramento Remoto do INPE, em São José dos Campos - SP), para a Delegacia Estadual no Espírito Santo. (Processo nº 3359/79-AC).

Nº 626/79-P: Remover, a pedido, LUIZ OSVALDO GURJÃO DE CARVALHO, Agente Administrativo, código LT-SA-801, Classe "B", Referência "31", da Delegacia Estadual no Pará, para a Delegacia Estadual no Ceará. (Processo nº 3193/79-AC).

Nº 627/79-P: Remover, no interesse do serviço, RUBENS DA ROCHA PORTAL, Engenheiro Florestal, LT-NS-913, Classe "A", Referência "34", da Delegacia Estadual no Pará, para a Delegacia deste Instituto no Território Federal do Amapá. (Processo nº 3206/79-AC). CARLOS NEVES GALLUF - Presidente.

PORTARIA Nº 616/79-P, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229/75, publicada no Diário Oficial de 07 de maio de 1975,

R E S O L V E :

Excluir da Portaria nº 452/79-P, de 08 de outubro de 1979, publicada no Diário Oficial de 11 de outubro de 1979, os Engenheiros Florestais, código LT-NS-913, Classe "A", Referência "33", conforme consta do processo DASP nº 13.274/79,

I - Em virtude da desistência formula da:

FLORIANÓPOLIS - SC

01- Carlos Alberto Martins

BELO HORIZONTE - MG

01- José de Paulo Augusto

SÃO LUIS - MA

01- José de Ribamar Santos Costa

II - Em virtude de não se apresentarem no prazo legal:

SÃO PAULO - SP

01- Valter Garcia

02- Synesio Brandão Borges

PORTO ALEGRE - RS

01- Eliége Terezinha Brum

BELÉM - PA

01- Jorge Alberto Gazel Yared

GUIABÁ - MT

01- Joana Maria Ferreira

BRASÍLIA - DF

01- Jarbas Maia Lemos

02- Alcir Tadeu de Oliveira Brandão

CARLOS NEVES GALLUP

PORTARIA Nº 610 /79-P, de 03 de dezembro de 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no item IX, do artigo 49 do Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o inciso II, artigo 25, capítulo IV do Regimento aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975,

Considerando o que dispõem os artigos 19, 29, 39 e seus parágrafos e artigo 69, alínea b, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967,

Considerando ainda a necessidade de regulamentação da criação de animais nativos em cativeiro,

Considerando o que consta do processo número 3.060/77-IBDF,

R E S O L V E :

Art. 19 - O artigo 39 da Portaria nº 130/78-P, de 06 de abril de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - São considerados criadouros manejados por produtores rurais aqueles pertencentes a pessoas físicas estabelecidas no ramo de atividades rurais, e que preencham os requisitos da presente Portaria.

§ 19 - A quantidade de animais destinados à procriação será determinada pelo IBDF, observada a capacidade de sustentação da área do Produtor Rural e espécie a ser reproduzida em cativeiro.

§ 29 - Poderão ser considerados na mesma categoria de Criadouros Manejados por Produtores Rurais os criadouros de invertebrados ou anfíbios, cujo capital social não atinja o mínimo requerido no artigo 29."

Artigo 29 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Neves Galluf

PORTARIA Nº 624/79-P, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229/75, publicada no Diário Oficial de 07 de maio de 1975,

Tendo em vista o que consta dos Processos DASP nº 25.253/79 e 19.242/79,

R E S O L V E :

Admitir, nas localidades abaixo discriminadas, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os candidatos habilitados em concurso público, nos seguintes empregos:

AUXILIAR OPERACIONAL DE DEFESA FLORESTAL
LT-NM-1008, CLASSE "A", REFERÊNCIA "12".

Itamarajó-BA

- 1 - Manoel Vieira Santos
- 2 - Valmir Alves Pinheiro

Rio de Janeiro-RJ

- 1 - Jorge Marcio da Silveira
- 2 - Reinaldo de Souza Oliveira
- 3 - Eduardo Campos Palma
- 4 - Aloisio Viana da Silva
- 5 - José João do Nascimento
- 6 - Jorge Bernardo Lopes Duarte
- 7 - Luiz Manoel Ferreira
- 8 - Teonias Carvalho Ferreira
- 9 - Amilton Dias da Cruz
- 10 - Jorge Nobrega
- 11 - Noel Vasques Lopes
- 12 - Gilberto Belarmino
- 13 - Enezio de Oliveira Fonseca
- 14 - João Augusto Teixeira Fernandes
- 15 - George Roberto da Costa Constan
- 16 - Benedito Miguel de Almeida Cruz
- 17 - Adalberto de Oliveira
- 18 - Schubert Damião da Silva Moço

MOTORISTA OFICIAL

LT-TP-1201, CLASSE "A", REFERÊNCIA "14"

Vitória-ES

- 1 - Marcelo Nelva da Silveira
- 2 - Francisco Carlos Baptisti
- 3 - Antonio Manga da Silva

A entrada em exercício dos candidatos, ora admitidos, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria.

CARLOS NEVES GALLUP

PORTARIA Nº 625/79-P, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229/75, publicada no Diário Oficial de 07 de maio de 1975,

Tendo em vista o que consta do Processo DASP nº 25.113/79,

R E S O L V E :

Admitir, na localidade abaixo discriminada, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, no emprego de Agente de Portaria LT-TP-1202, Classe "A", Referência "05", os seguintes candidatos habilitados em concurso público:

Brasília-DF

- 01 - Ana Jaci Nunes
- 02 - Eudes de Siqueira Cansação
- 03 - Maria das Graças Ribeiro dos Santos
- 04 - José Ribamar da Silva
- 05 - Silda Leite da Silva Oliveira
- 06 - Maria Auxiliadora da Silva
- 07 - Maria das Dores Araújo Rocha
- 08 - Maria Madalena Ramos Costa
- 09 - Maria Georgeta da Silva Santos
- 10 - Breichô Danião Moreira
- 11 - Maria Helena Rosa
- 12 - Edmilson Vitor do Amaral
- 13 - Lidia Alves de Souza
- 14 - Maria do Amparo Arruda
- 15 - José Benevaldo Mesquita

A entrada em exercício dos candidatos ora admitidos, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria.

CARLOS NEVES GALLUP

PORTARIA Nº 628/79-P, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229/75, publicada no Diário Oficial de 07 de maio de 1975,

Tendo em vista o que consta dos Processos DASP nº 13.210/79 e 26.993/79,

R E S O L V E :

Admitir, nas localidades abaixo discriminadas, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os candidatos habilitados em concurso público, nos seguintes empregos:

ENGENHEIRO FLORESTAL

LT-MS-913, CLASSE "A", REFERÊNCIA "33".

Curitiba-PR

- 1 - Edson Casagrande Alves

MOTORISTA OFICIAL

LT-TP-1201, CLASSE "A", REFERÊNCIA "14".

Brasília-DF

- 1 - Djalma de Carvalho Rabello

A entrada em exercício dos candidatos, ora admitidos, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria.

CARLOS NEVES GALLUP

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**Departamento de Projetos e Operações**

PORTARIA Nº 78 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS E OPERAÇÕES-DP, no uso das atribuições delegadas pelo Sr. Presidente através da Portaria Nº 847 de 06 de setembro de 1979,

CONSIDERANDO os pareceres favoráveis emitidos pelos setores competentes da CR-05, no Processo INCRA/CR-05/Nº 1117/79, referentes ao Projeto de loteamento para fins de Expansão Urbana, a ser implantado em um imóvel cadastrado sob o código 314 102 025 410/0, localizado no Município de Jequiê no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que foram cumpridas as exigências contidas na legislação que dispõe sobre a matéria - Decreto Nº 59.428/66 e Instrução Nº 17a/77;

CONSIDERANDO o parecer do Chefe da Divisão de Colonização Particular-DPC, emitido através do Relatório INCRA/DPC/Nº 87 de 30 de novembro de 1979,

R E S O L V E :

I - Aprovar o projeto de loteamento denominado "CHÁCARAS PROVISÃO", com 384 lotes, para fins de Expansão Urbana, a ser executado no imóvel denominado "Fazenda Provisão", com área de 312,8202 hectares, cadastrado sob o código 314 102 025 410/0, localizado no Município de Jequiê, Estado da Bahia,

de propriedade de PATRIMONIAL PROVISÃO LIMITADA nos termos da Escritura de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, datada de 10 de novembro de 1978, registrada sob a Matrícula R-1-6.273, Livro 2-V, datada de 18 de dezembro de 1978, no Cartório de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Jequiê, no Estado da Bahia, que abrangerá a área de 312,8202 hectares, não observando-se remanescente, com as seguintes ressalvas:

- a) execução do projeto obedecerá ao disposto na Lei Nº 4.771/65 - Código Florestal;
- b) O projeto, para poder ser executado, terá que ser inscrito no Registro Geral de Imóveis, na forma e para os efeitos do Decreto-Lei Nº 58, de 10 de dezembro de 1.937 e legislação complementar;

II - Recomendar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda a regularização cadastral do imóvel, tendo em vista o projeto ora aprovado.

PORTARIA Nº 972 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO os termos do telex número 667, de 21 de novembro de 1979, da Coordenadoria Especial do Araguaia Tocantins - CEAT,

R E S O L V E :

Dispensar NELITO VIEIRA CAVALCANTE, das funções de Executor do Projeto Fundiário Araguaia Tocantins, para as quais foi designado pela Portaria número 1.205/78, de 28 de dezembro de 1978.

PORTARIA Nº 973 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o contido no Telex nº 687/CEAT/G, de 21.11.79.

R E S O L V E

Designar NELITO VIEIRA CAVALCANTE, Engenheiro Agrônomo, para exercer as funções de Executor do Projeto Fundiário Norte de Goiás, da Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins-CEAT.

PAULO FERRAZ

PORTARIA Nº 974 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos do DASP número 188, de 11 de abril de 1977, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 1977;

R E S O L V E:

Designar JOSÉ LIBERATO DA SILVA, Engenheiro Agrônomo, para exercer as funções de Chefe da Coordenação Fundiária Regional de Roraima (CFR/RR).

PAULO FERRAZ

PORTARIA Nº 975 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos do DASP número 188, de 11 de abril de 1977, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 1977,

R E S O L V E:

Designar JOSÉ IGUATEMI DE SOUZA ROSA, Advogado, para exercer as funções de Sub-Coordenador Técnico da Coordenação Fundiária Regional de Roraima (CFR/RR).

PAULO FERRAZ

Diário Oficial de 28 de novembro de 1979

Portaria nº 2220

Onde se lê: a função de Chefe do Setor de Fiscalização, Controle e Abastecimento
Leia-se: substituir o Chefe do Setor de Fiscalização, Controle e Abastecimento

Secretaria de Pessoal

PORTARIA Nº 672 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

O SECRETÁRIO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 916, de 23 de outubro de 1979, publicada no Diário Oficial, de 26 de outubro de 1979, e dando cumprimento à Instrução Normativa DASP nº 107, de 26 de julho de 1979,

R E S O L V E

Alterar a Portaria nº 942, de 08 de agosto de 1977, publicada no D.O. de 16 de agosto de 1977, para declarar que a aposentadoria concedida a ECILA PINHEIRO BITTENCOURT, matrícula nº 1.903.573, no cargo de Técnico de Administração, código NS-923.C, referência 50, do Quadro Permanente deste Instituto, é com as vantagens da Classe Especial, referência 55, previstas no artigo 184, item I, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, observado o §2º, do artigo 102, da Constituição Federal e a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, e não como constou.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

PORTARIA Nº 673 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

O SECRETÁRIO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 916, de 23 de outubro de 1979, publicada no Diário Oficial, de 26 de outubro de 1979,

R E S O L V E

Conceder exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952,

No Quadro Permanente deste Instituto, a partir de 20 de dezembro de 1977, a EDVALDO GONÇALVES GADELHA, ocupante do cargo de Datilógrafo, código SA-802.B, referência 24, matrícula nº 2.406.581, (Processo INCRA/BR/Nº-7.580/77).

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS

PORTARIA Nº 83 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 830, de 05 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 17 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "LOTEAMENTO SANTA LUZIA - FOLHA "A" - LOTE 16", situada no Município de Paraíso do Norte, Estado de Goiás, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Paraíso do Norte, Estado de Goiás, anexada às fls. 07 do Processo INCRA/DFG/Nº 383/78;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU, Delegacia no Estado de Goiás, e pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, constantes às fls. 13 e fls. 15/16 do Processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Coordenador Geral da Coordenação Fundiária Central no Processo INCRA/DFG / Nº 383/78,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 297,6000 ha (duzentos e noventa e sete hectares e sessenta ares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "LOTEAMENTO SANTA LUZIA - FOLHA "A" - LOTE 16", situada no Município de Paraíso do Norte, Estado de Goiás, na circunscrição judiciária da Comarca de Paraíso do Norte, Estado de Goiás e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Centro Oeste, com as seguintes distâncias de 5.700m, confrontando-se com o seringal Jaburu, até o ponto "02", situado a margem direita do igarapé Preto, de Coordenadas Geográficas longitude de 72°49'09"WGR e latitude 07°58'35"S; segue-se daí descendo este igarapé com uma distância de 1.300m, confrontando-se com a reserva indígena Jaminawa, até o ponto "03", situado à margem direita do mesmo igarapé Preto, de Coordenadas Geográficas longitude 72°49'00"WGR e latitude 07°57'50"S; segue-se daí rumo 90°W e distância de 2.200m, confrontando-se com a reserva indígena Jaminawa, até o ponto "04", de Coordenadas Geográficas longitude 72°50'18"WGR e latitude de 07°57'50"S; segue-se daí rumo 00°00'N e distância de 1.700m, confrontando-se com o seringal Paraná dos Mouras, até o ponto "05", de Coordenadas Geográficas longitude 72°50'18"WGR e latitude 07°56'57"S; segue-se daí rumo 81°30'NE e distância de 5.700m, confrontando-se com os seringais Paraná dos Mouras e Tatajuba, até o ponto "06", situado à margem esquerda do rio Juruá, de Coordenadas Geográficas longitude 72°47'14"WGR e latitude 07°56'34"S; segue-se daí subindo o rio Juruá pela sua margem esquerda, com uma distância de 9.200m, até o ponto "01", inicial da descrição deste perímetro".

A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 1.900 ha (um mil e novecentos hectares), tomando-se como referência a Carta Planimétrica SB-18-Z-D, na escala de 1:250.000, publicado pelo RADAMBRASIL em 1977.

II - DETERMINAR ao Projeto Fundiário Alto Juruá - PFAJ, nos termos do artigo 13 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, a adoção das medidas subsequentes, com vistas à matrícula da aludida área, em nome da União, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

DOMINGOS MARTINS FILHO
Diretor - INCRA - DF

PORTARIA Nº 79 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 830, de 05 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 17 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "LOTEAMENTO Nº 2 - LAGO GRANDE - LOTE 71-A", situada no Município de Alvorada, Estado de Goiás, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Gurupi, Estado de Goiás, anexada às fls. 03 do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1.117/78;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU, Delegacia do Estado de Goiás, e pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás-IDAÇO, constantes às fls. 11 e 12, do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Coordenador Geral da Coordenação Fundiária Central no Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1.117/78,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 173,1285 ha (cento e setenta e três hectares, doze ares e oitenta e cinco centiares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "LOTEAMENTO Nº 2-LAGO GRANDE LOTE 71-A", situada no Município de Alvorada, Estado de Goiás, na circunscrição judiciária da Comarca de Gurupi, Estado de Goiás e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Centro Oeste-CR-04, com as seguin-

tes características e confrontações: - Partindo do marco 1, cravado junto a faixa de domínio da BR-153, na confrontação do lote 72 deste loteamento; daí, segue limitando com o citado lote no rumo de 62°30'02"NO e distância de 1.947,01m até o marco 2; daí, segue limitando com o Loteamento nº 3 Carneleira no rumo de 13°33'04"NO e distância de 797,00m até o marco 3; de Coordenadas Geográficas: longitude W 49°08'32" e latitude S 12°23'04"; daí segue ainda pela mesma confrontação no rumo de 76°24'16"NE e distância de 1.103,80m até o marco 4, cravado junto a faixa de domínio da BR-153, de Coordenadas Geográficas longitude W 49°07'46" e latitude S 12°22'55"; daí, segue margeando a faixa da citada rodovia no sentido Belém-Brasília, com o rumo de 23°30'24"SE e distância de 2.108,25m até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro".

A área contida nos limites acima descritos é de 173,1285 ha (cento e setenta e três hectares, doze ares e oitenta e cinco centiares), tomando-se como referência folhas planimétricas copiladas pela PROSPEC, na escala de 1:100.000, com base em fotografias na escala de 1:45.000 tomadas de 1933 a 1957 e publicadas em 1958, bem como mapa individual deste lote, elaborado em 05.04.76, pelo RT. OSMAR MOREIRA DA SILVA - CREA 870/D - 15ª Região.

II - DETERMINAR ao Projeto Fundiário Gurupi - PFG, a adoção das medidas subsequentes, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gurupi, Estado de Goiás.

DOMINGOS MARTINS FILHO
Diretor - INCRA - DF

PORTARIA Nº 80 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 830, de 05 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 17 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, § 1º e 27, inciso I, parte final, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO o que consta do Processo INCRA/CFR/AC/Nº 0329/79 e, especialmente a proposição apresentada pelo Senhor Coordenador Geral da Coordenação Fundiária Central,

R E S O L V E:

I - CRIAR a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União (CE/AC-23), com sede na cidade de Cruzeiro do Sul e jurisdição em parte no Município de Cruzeiro do Sul e parte no Município de Tarauacá, Estado do Acre, sobre área de aproximadamente 208.500 ha (duzentos e oito mil e quinhentos hectares), denominada "POLAMAZONIA - III - D - LIBERDADE", com preendida pelo perímetro a seguir descrito: - Partindo-se do ponto "01" de Coordenadas Geográficas longitude 72°04'30"WGR e latitude 07°56'26"S, situado na margem esquerda do Rio Liberdade, na foz do Igarapé da Besta, no Município de Tarauacá/AC; daí, segue-se com rumo 66°30'SE e distância de 19.300m, confrontando-se com os seringais Bom Futuro e São João, até o ponto "02" de Coordenadas Geográficas longitude 71°54'49"WGR e latitude 08°00'36"S; daí, segue-se com rumo 00°00'S e distância de 27.700m, confrontando-se com os seringais Tauari, São Pedro, Lavras e Rio Branco, até o ponto "03" de Coordenadas Geográficas longitude 71°54'49"WGR e latitude 08°15'36"S, situada à margem direita do igarapé Forquilha; daí, segue-se com o rumo 19°30'SW e distância de 33.600m, confrontando-se com os seringais São Paulo, Venezuela, Sete Estrelas

e Caxinauá, até o ponto "04" de Coordenadas Geográficas longitude 72°00'52"WGR e latitude 08°32'44"S; daí, segue-se com rumo 82°30'NW e distância de 29.800m, confrontando-se com o seringal Progresso, até o ponto "05" de Coordenadas Geográficas longitude 72°17'01"WGR e latitude 08°30'49"S, situado à margem direita do Igarapé Nilo; daí, segue-se com rumo 01°30'NE e distância de 47.900m, confrontando-se com os seringais Russas e Valparaíso, até o ponto "06" de Coordenadas Geográficas longitude 72°15'42"WGR e latitude 08°04'57"S; daí, segue-se com rumo 70°00'NE e distância de 10.400m, confrontando-se com o seringal Esperança, até o ponto "07" de Coordenadas Geográficas longitude de 72°10'28"WGR e latitude 08°03'00"S, situado à margem direita do igarapé Esperança, daí, segue-se descendo o curso deste igarapé, pela sua margem direita, com uma distância de 4.600m, confrontando-se com o seringal Esperança, até o ponto "08" de Coordenadas Geográficas longitude 72°08'17"WGR e latitude 08°01'58"S, situada à margem direita do igarapé da Besta, na foz do igarapé

Esperança; daí, segue-se descendo o curso do igarapé da Besta, pela sua margem direita, com uma distância de 12.500m, confrontando-se com o seringal. Esperança, até o ponto "01" inicial da descrição deste perímetro".

A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 208.500 ha (duzentos e oito mil e quinhentos hectares), tomando-se como referência as Cartas Planimétricas SB-18-Z-D, SB-19-Y-C, SB-18-X-B e SC-19-V-A, na escala de 1:250.000, publicadas pelo RADAMBASIL em 1977.

II - DESIGNAR para integrar a referida Comissão os servidores CLARICE NELLY RIBEIRO SANTOS - Advogado, GANDHI MOREIRA CARVALHO - Engenheiro Agrônomo e FRANCISCO ANASILSO FREIRE DE SOUZA - Datilógrafo, que exercerão, respectivamente as funções de Presidente, Membro-Técnico e Secretário.

III - DETERMINAR ao Projeto Fundiário Alto Juruá-CR-14/T(5)DF, a incumbência do apoio técnico, jurídico e administrativo à presente Comissão em caráter prioritário.

IV - RECOMENDAR a fiel observância, pela Comissão ora constituída, das disposições da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, da Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e da Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977.

DOMINGOS MARTINS FILHO

PORTARIA Nº 81 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 830, de 05 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 17 dos mesmos meses e ano;

CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União no Estado do Acre, criada pela Portaria nº 1.181, de 23 de setembro de 1977, por força do Edital publicado, pela segunda vez, no Diário Oficial da União em 25 de novembro de 1977, nos termos das diretrizes constantes das Portarias nºs 407, de 26 de abril de 1977 e 925, de 25 de setembro de 1978, promoveu o discrimine administrativo da área denominada "POLAMAZÔNIA III-A", encerrando o procedimento consoante consta do Processo INCRA/PP-ALTO JURUÁ/Nº 352/77;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição apresentada pelo Senhor Coordenador Geral da Coordenação Fundiária Central,

R E S O L V E:

I - APROVAR os trabalhos do procedimento discriminatório administrativo realizado pela CE/AC-05 referente à "POLAMAZÔNIA III-A", localizada no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, com área de aproximadamente 113.750 ha (cento e treze mil, setecentos e cinquenta hectares), consoante o Termo de Encerramento acostado às fls. 528 a 534 do processo acima referido.

II - FAZER cessar os efeitos da Portaria nº 1.181, de 23 de setembro de 1977, ficando, consequentemente, extinta a aludida Comissão Especial.

DOMINGOS MARTINS FILHO

PORTARIA Nº 82 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 830, de 05 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 17 dos mesmos meses e ano;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 29, § 1º e 27, inciso I, parte final, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos meses e ano;

CONSIDERANDO o que consta do Processo INCRA/PP-PARAGOMINAS/Nº 3.926/79, e, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Coordenador Geral da Coordenação Fundiária Central,

R E S O L V E:

I - CRIAR a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União - CE/PA-18, com sede em Paragominas, e jurisdição em parte dos Municípios de Irituia e Capitão Poço, com a área aproximada de 114.750 ha (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta hectares), denominada "GLEBA IACAIACA" compreendida pelo perímetro a seguir descrito: "Partindo-se do ponto 1, de

Coordenadas Geográficas 47°24'00"WGR e 01°46'56"S, à altura do km 14 no encontro da Estrada Alacid Nunes com a Rodovia Estadual PA-01, segue-se por esta pela sua margem direita no sentido NE, numa distância de aproximadamente 29 km, até o cruzamento da Rodovia com o Igarapé Induá no ponto 2 de Coordenadas Geográficas 47°09'04"WGR e 01°45'00"S; daí, desce-se pelo referido Igarapé pela sua margem direita, no sentido SE, numa distância de aproximadamente 14 km até sua foz no Rio Guamá no ponto 3, de Coordenadas Geográficas 47°06'04"WGR e 01°52'22"S; daí, sobe-se por este rio pela sua margem esquerda no sentido SW, numa distância de aproximadamente 69 km até a foz do Igarapé Sem Denominação no ponto 4, de Coordenadas Geográficas 47°17'21"WGR e 02°14'56"S; daí, sobe-se por este igarapé pela sua margem esquerda no sentido NW, numa distância de aproximadamente 18 km até o ponto 5, linha de limite dos Municípios de Capitão Poço e Irituia, de Coordenadas Geográficas 47°26'04"WGR e 02°13'54"S; daí, segue-se por esta linha no sentido NE, numa distância de aproximadamente 26 km até o cruzamento da linha com a Estrada Alacid Nunes no ponto 6, de Coordenadas Geográficas 47°18'02"WGR e 02°01'06"S; daí, segue-se pela margem direita da referida Estrada no sentido NW, numa distância de aproximadamente 34 km até o encontro com a Rodovia Estadual PA-01, à altura do km 14 no ponto 1, inicial da descrição deste perímetro".

A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 114.750 ha (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta hectares), tomando-se como referência as Cartas Planimétricas, elaboradas pelo Projeto RADAM, Folhas SA-23-V-C e SA-23-Y-A, na escala de 1:250.000, Edição de 1973.

II - DESIGNAR para integrar a referida Comissão os servidores AMADÉU ALMIR BOGEA - Advogado, MARIA BARBOSA MARGALHO - Engenheiro Agrônomo, SAMUEL CARDOSO LUCENA - Agente Administrativo, que exercerão, respectivamente, as funções de Presidente, Membro Técnico e Secretário.

III - DETERMINAR ao Projeto Fundiário Paragominas, CR-01/T(4)DF, a incumbência do apoio técnico, jurídico e administrativo à presente Comissão, em caráter prioritário.

IV - RECOMENDAR a fiel observância, pela Comissão ora constituída, das disposições da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, da Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977, da Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977.

DOMINGOS MARTINS FILHO
Diretor - INCRA - DF

PORTARIA Nº 78 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 830, de 05 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 17 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União CE/AC-07, criada pela Portaria nº 64, de 31 de janeiro de 1978, por força do Edital publicado, pela segunda vez, no Diário Oficial da União em 22 de junho de 1978, nos termos das diretrizes constantes da Portaria nº 925, de 25 de setembro de 1978, promoveu o discrimine administrativo da ÁREA III-A - PROTERRA, encerrando o procedimento como consta do Processo INCRA/CFR/AC/Nº 470/77;

CONSIDERANDO que em decorrência do discrimine administrativo realizado, constatou-se a inexistência de domínio particular sobre parte da referida área, consoante provado através do Termo de Encerramento objeto das fls. 21 a 33, do Processo CRPF/AC/Nº 588/78;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição apresentada pelo Senhor Coordenador Geral da Coordenação Fundiária Central no Processo acima referido,

R E S O L V E:

I - INCORPORAR, como terra devoluta, ao patrimônio da União, a área de 1.900 ha (um mil e novecentos hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, e legislação posterior que o alterou, com a denominação de ÁREA III-A-PROTERRA, situada no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, na circunscrição judiciária da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre e administrativamente jurisdicionada à Coordenação Regional da Amazônia Ocidental-CR-14, com as seguintes características e confrontações: "Partindo-se do ponto "01", situado à margem esquerda do Rio Juruá, de Coordenadas Geográficas longitude 72°46'02"WGR e latitude 07°58'42"S, no Município de Cruzeiro do Sul (AC); segue-se daí rumo S79°30'NW e

características e confrontações: "Partindo do marco 18-E, cravado na confrontação dos lotes 45 e 46, deste loteamento; daí segue limitando com o lote 45 com o rumo de 04°00'NE e distância de 600,00m até o marco 18-D; daí segue limitando com o lote 39 deste loteamento nos seguintes rumos e distâncias: 04°00'NE - 1.580,00m, 56°00'NE - 700,00m, passando pelo marco 18-C até o marco 18-B, cravado na nascente de uma Crotá; daí segue por esta abaixo, pela mesma confrontação, numa distância aproximada de 550,00m até o marco 18-A, cravado nas suas margens; daí segue limitando com o lote 19 deste loteamento no rumo de 20°00'SE e distância de 1.120,00m até o marco 18; daí segue limitando com o lote 17 deste loteamento com o rumo de 20°00'SE e distância de 630,00 m até o marco 19-J, cravado na nascente de uma Crotá; daí segue por esta abaixo pela mesma confrontação, numa distância aproximada de 650,00m até sua confluência com o Córrego Cabeceira Verde; daí segue por este acima numa distância aproximada de 1.635,00m e limitando com os lotes 14, 15, 13 e 46 deste loteamento até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro".

A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 297,6000 ha (duzentos e noventa e sete hectares e sessenta ares), tomando-se como referência o Mapa Geral deste loteamento na escala de 1:20.000, elaborado pelo RT. ADALCY GOMES em 03.01.63 e fornecido pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO.

II - DETERMINAR ao Projeto Fundiário Gurupi - PFG, a adoção das medidas subsequentes, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Paraíso do Norte, Estado de Goiás.

DOMINGOS MARTINS FILHO

PORTARIA Nº 84 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 830, de 05 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 17 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "LOTEAMENTO SANTA LUZIA - FOLHA "A" - LOTES 01, 09 e 10", situada no Município de Paraíso do Norte, Estado de Goiás, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Paraíso do Norte, Estado de Goiás, anexada às fls. 07 do Processo INCRA/PFG/Nº 00381/78;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, e pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Goiás, constantes às fls. 15 e 13, do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Coordenador Geral da Coordenação Fundiária Central no Processo INCRA/PFG/Nº 00381/78.

RESOLVE:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 2.164 ha (dois mil, cento e sessenta e quatro hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "LOTEAMENTO SANTA LUZIA - FOLHA "A" - LOTES 01, 09 e 10", situada no Município de Paraíso do Norte, Estado de Goiás, na circunscrição judiciária da Comarca de Paraíso do Norte, Estado de Goiás e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Centro Oeste-CR-04, com as seguintes características e confrontações: "Partindo do marco 20, cravado na margem direita do Rio Santa Luzia, nas confrontações com o lote 20 deste loteamento e loteamento Todos os Santos; daí segue por este abaixo, e limitando com o loteamento Todos os Santos, numa distância aproximada de 9.500,00 m, passando pelo marco 22 até o marco 22-A, cravado em sua margem direita; daí segue limitando com o loteamento Mangueira no rumo de 61°00'SE e distância de 1.110,00m até o marco 23, cravado na margem esquerda do Córrego Taquaril; daí segue por este acima numa distância aproximada de 3.043,00m ainda pela mesma confrontação até o marco 24, cravado em sua margem esquerda; daí segue limitando com o lote 2 deste loteamento nos seguintes rumos e distâncias: 61°00'NE - 2.380,00m, 21°00'SW - 920,00m, passando pelo marco 24-A até o marco 24-B, cravado na margem esquerda do Córrego da Serra; daí segue limitando com o lo

te 8 deste loteamento no rumo de 81°30'NW e distância de 3.360,00m até o marco 24-C, cravado na margem esquerda do Córrego Moradores; daí segue limitando com o lote 11 deste loteamento no rumo de 77°00'NW e distância de 950,00 m até o marco 24-D; daí segue limitando com o lote 18 deste loteamento nos seguintes rumos e distâncias: 77°00'NW - 1.220,00m, 10°00'NE - 1.700,00m, passando pelo marco 24-E até o marco 20-B do lote 20 deste loteamento; daí segue limitando com o citado lote no rumo de 10°00'NE e distância de 1.150,00m, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro".

A área contida nos limites acima descritos é de 2.164 ha (dois mil, cento e sessenta e quatro hectares), tomando-se como referência Mapa Geral deste loteamento na escala de 1:20.000, elaborado pelo RT. ADALCY GOMES em 03.01.63, fornecido pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO.

II - DETERMINAR ao Projeto Fundiário Gurupi - PFG, a adoção das medidas subsequentes, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Norte, Estado de Goiás.

PORTARIA Nº 85 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Senhor Presidente do Órgão, através da Portaria nº 830, de 05 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 17 do mesmo mês e ano:

CONSIDERANDO que o requerente, embora autorizado pela Portaria DF nº 16, de 18 de outubro de 1979, a adquirir o imóvel rural ali mencionado, não efetivou esse ato no prazo legal;

CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO, finalmente, o pronunciamento emitido pelo Senhor Chefe da Divisão de Desapropriação e Alienação de Terras - DFD nos autos do processo administrativo INCRA/BR/Nº 3962/79,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR, com base no artigo 79, § 2º, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, o Senhor FRANZ JOSEF BUHLER, de nacionalidade alemã, a adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Santana", com área de 134,7500 ha (cento e trinta e quatro hectares e setenta e cinco ares), correspondente a 8,98 módulos de exploração indefinida, situado no Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, cadastrado no INCRA sob o código 935026002740/5.

II - Tornar insubsistente a Portaria DF nº 16, de 18 de outubro de 1979.

DOMINGOS MARTINS FILHO

PORTARIA Nº 86 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Senhor Presidente do Órgão, através da Portaria nº 830, de 05 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 17 do mesmo mês e ano:

CONSIDERANDO que o requerente, embora autorizado pela Portaria nº 835, de 05 de setembro de 1979, a adquirir o imóvel rural ali mencionado, não efetivou esse ato no prazo legal;

CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional - SG/CSN, através do OF. nº 805/5ª SC/1629/79, de 21 de agosto de 1979;

CONSIDERANDO, finalmente, o pronunciamento emitido pelo Senhor Chefe da Divisão de Desapropriação e Alienação de Terras - DFD nos autos do processo administrativo INCRA/BR/Nº 2441/79,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR, com base no artigo 79, § 2º, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, o Senhor HANS GEORG KALMBACH, de nacionalidade alemã, a adquirir o imóvel rural, com área de 470,0000 ha (quatrocentos e setenta hectares), correspondente a 15,66 módulos de exploração indefinida, situado no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, cadastrado no INCRA sob o código 901024029700/9.

II - Tornar insubsistente a Portaria nº 835, de 05 de setembro de 1979.

DOMINGOS MARTINS FILHO
Diretor do INCRA/DF

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA DEP/ Nº 118/79 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

O Chefe do Departamento de Pessoal da Escola Técnica Federal de Sergipe, usando da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 14 do Decreto nº 80.602 de 24 de outubro de 1977,

e considerando o que consta no Processo nº 21.769/79, DASP,

RESOLVE:

Conceder PROGRESSÃO FUNCIONAL de acordo com o art. 29, combinado com o art. 48 do Decreto nº 80.602 de 24 de outubro de 1977, com efeitos retroativo a partir de 19 de fevereiro de 1979, a MANOEL MESSIAS VASCONCELOS, da classe A, referência 43, para a classe B, referência 44 da Categoria Funcional de Técnico em Ensino e Orientação Educacional, código NS-936, da Tabela Permanente desta Escola Técnica Federal de Sergipe, mediante deslocamento do respectivo cargo para compor a lotação da nova classe.

Nonilda Maria Paula de Lima

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 118/79 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979, E SEU DISPOSTIVO PARA TRANSMISSÃO DO MOVIMENTO.

CATEGORIA FUNCIONAL	Classe	Cargo	Vaga existente em 21.09.79			Vaga disponível para lotação em 21.09.79			
			Nome	In. Quadro Permanente	In. Tabela Permanente	INCL.	In. Quadro Permanente	In. Tabela Permanente	INCL.
Dir. de Assuntos Administrativos	205	C	Manoel	-	01	01	-	-	-
Agente Administrativo	001	B	Agente	01	-	01	-	-	-
Agente Pedagogo	100	C	Agente	01	-	01	-	-	-
Instituto de Estatística e Planejamento	001	Manoel	Manoel	-	01	01	-	-	-

Assinatura, 21 de novembro de 1979

Nonilda
Nonilda Maria Paula de Lima
Chefe do DEP de Sergipe

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS

PORTARIA Nº 1411-2227-251/79

O Diretor da Escola Técnica Federal de Pelotas, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 75.079, de 12.12.74 e o Regimento Interno da Escola e, de acordo com a autorização da CODESEL/DASP no Processo nº 1A.637/79 e ouvido o Departamento de Pessoal,

RESOLVE:

Homologar o Processo Seletivo aplicado ao Servidor EDMAR AMARAL DE CARVALHO, redistribuído para o Quadro de Pessoal desta Escola, conforme Portaria/DASP nº 908, de 01.08.79, publicada no DDU de 05.08.79, concorrente, na comissão de clientela geral, à Categoria Funcional de Agente Administrativo, por ter sido habilitado.

Pelotas, 03 de dezembro de 1979.

PLATÃO L.A. DA FONSECA
Diretor

ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS

Portaria nº 174 de 03 de dezembro de 1979

O Diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Considerar demitida, a partir de 30 de novembro de 1979, a servidora ESTEMALI ROSA DOS SANTOS, ocupante do emprego de Agente de Portaria-LT-SA 1202, Classe B, ref. 10, da Tabela Permanente desta Escola.

Prof. Hélio de Souza

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Portaria nº 894, de 30 de novembro de 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 79, nº II, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, com a redação dada pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979,

RESOLVE:

Nomear MARGARIDA MARIA COMES DE MELO, Professor Assistente, Código M.401.4, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, Código DAS-101.1, constante do Quadro Permanente da Universidade Federal de Alagoas, de que trata o Decreto nº 77.768, de 08 de junho de 1976.

Portaria nº 900, de 30 de novembro de 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 79, nº II, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, com a redação dada pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a partir de 27.11.79, JOÃO FERREIRA AZEVEDO, Professor Adjunto LT-M.401.5 da função de confiança de Pró-Reitor de Assuntos de Planejamento LT-DAS-101.2, constante da Tabela Permanente, da Universidade Federal de Alagoas, de que trata o Decreto nº 77.768 de 08 de junho de 1976.

Prof. Aurélio Cândido dos Santos
Vice-Reitor no exercício da Reitoria

Portaria nº 902, de 30 de novembro de 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 79, nº II, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, com a redação dada pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o Economista MÁRIO HUMBERTO PEREIRA LIMA, da Função de Confiança de Coordenador de Planejamento, Cód. LT-DAS-101.1, constante da Tabela Permanente da Universidade Federal de Alagoas, de que trata o Decreto nº 77.768, de 08 de junho de 1976.

II - Designar o Economista MARIO HUMBERTO PEIXOTO LIMA, para exercer a Função de Confiança de Assessor do Reitor, Cód. LT-DAS-102.1, constante da Tabela Permanente da Universidade Federal de Alagoas, de que trata o Decreto nº 77.768, de 08 de junho de 1976.

João Azevedo

Universidade Federal do Ceará

PORTARIA Nº 1.362, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.478/79-UFC, resolve:

Rescindir, a pedido, o Contrato de Trabalho do servidor Paulo de Tarso Magalhães Fernandes, agente Administrativo LT-SA-801.4, integrante da Tabela Permanente da UFC, lotado na Procuradoria Geral desta Universidade, a partir de 3 de dezembro de 1979. — Prof. Paulo Elpidio de Menezes Neto, Reitor

PORTARIA Nº 1.373, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.071/79UFC, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 178, item I, letra b, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, com redação dada pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, a Manoel Roberto de Sousa, matrícula 1.951.643, no cargo de Contramestre, Art-702, referência 25, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará. — Prof. Paulo Elpidio de Menezes Neto, Reitor

PORTARIA Nº 1.374, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta do Processo nº 14.692/79-UFC, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 178, item I, letra b, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, com redação dada pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, a Geraldo Barros de Oliveira, matrícula número 1.036.210, ocupante do cargo de Professor Adjunto, M-401.5, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará. — Prof. Paulo Elpidio de Menezes Neto, Reitor

PORTARIA Nº 1.375, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.903/79-UFC, resolve:

Declarar aposentado, de acordo com os artigos 101, item II e 102, item II, da Constituição do Brasil, a partir de 10 de outubro de 1979, Adauto dos Santos Lima, matrícula nº 1.000.412, Professor Adjunto, Código M-401.5, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará. — Prof. Paulo Elpidio de Menezes Neto, Reitor

PORTARIA Nº 1.376, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.010/79-UFC, resolve:

Designar Maria Eudoxia Josino Lobo, Agente Administrativo, LT-SA-801.A, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Ceará, para exercer a função de Chefe da Seção de Registro Geral, DAI-111.2, da Divisão de Registro e Controle Acadêmico, do Departamento de Ensino de Graduação, da Pró-Reitoria de Graduação desta Universidade. — Prof. Paulo Elpidio de Menezes Neto, Reitor

PORTARIA Nº 1.378, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto nº 72.912, de 10-11-73 e tendo em vista o disposto na alínea b, do item 5 da Instrução Normativa DASP nº 46, de 19 de agosto de 1975, resolve:

Designar José Gildo Militão Felix, Auxiliar de Artífice, Art-709, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará, para exercer a função de Chefe da Seção de Material, DAI-111.2, da Imprensa Universitária desta Universidade, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas, Art-706, correlata com a referida função, de acordo com o Decreto nº 79.701, de 16 de maio de 1977. — Prof. Paulo Elpidio de Menezes Neto, Reitor

PORTARIA Nº 1.396, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Designar João da Cunha Albuquerque, Agente Administrativo, SA-801.C, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará, para exercer a função de Chefe da Seção de Controle, DAI-111.3, da Divisão Financeira do Departamento de Contabilidade e Finanças desta Universidade, criado pelo Decreto nº 79.701, de 16-5-77, publicado no Diário Oficial de 18 seguinte. — Prof. Paulo Elpidio de Menezes Neto, Reitor

PORTARIA Nº 1.396, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta do Processo nº 8.834/79UFC, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 178, item I, letra b, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, com redação dada pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, a Orlando Luis Caldas Cavalcante de Araújo, matrícula nº 2.077.036, no cargo de Agente Administrativo, SA-801.B, referência 29, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará. — Prof. Paulo Elpidio de Menezes Neto, Reitor

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 683 de 29 de novembro de 1979.

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo usando de atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do processo nº 2.316/79,

RESOLVE:

I - Admitir, sob o regime da legislação trabalhista, no emprego de PROFESSOR ASSISTENTE LT-M-401.4, da Categoria Funcional de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR LT-M-401, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo, os seguintes candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos:

1 - CENTRO BIOMÉDICO (Proc. nº 2.032/79)

a) Departamento de Ciências Fisiológicas

ANA MARIA DE OLIVEIRA - em vaga originária da rescisão do contrato de trabalho de Paulo Spurgeon de Paula.

2 - CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS

a) Departamento de Administração

ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO TRAZZI - em vaga originária da Portaria nº 336-R/79, publicada no Diário Oficial de 25.08.79, referentes, respectivamente, a Michel Silvestre Zouain Assub e José Carlos Saleme;

b) Departamento de Direito Privado e Serviço Social

MARILZA FERREIRA CELIN - em vaga originária da Portaria nº 336-R/79, publicada no Diário Oficial de 25.08.79, referente a Telma Suaiden.

3 - CENTRO DE ESTUDOS GERAIS

a) Departamento de Letras

LUIZ MARQUES DE SOUZA e MARIA LEONOR PAOLIELLO - em vaga originária da Portaria nº 336-R/79, publicada no Diário Oficial de 25.08.79, referentes, respectivamente a José Leal Filho e Maria Helena Rauta Ramos.

b) Departamento de Biologia

TANIA MARIA SIMÕES DO CARMO - em vaga originária da Portaria nº 919-DASP/79, publicada no Diário Oficial de 25.07.79.

4 - CENTRO PEDAGÓGICO

a) Departamento de Fundamentos da Educação e Orientação Educacional e Vocacional

MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES FERNANDES MOÇA - em vaga originária da Portaria nº 919-DASP/79, publicada no Diário Oficial de 25.07.79.

II - A entrada em exercício, por parte dos candidatos ora admitidos, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste ato no Diário Oficial.

ALY DA SILVA

Vice-Reitor no exercício da Reitoria

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2936 DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição conferida pela Portaria de Delegação de Poderes nº 1.506, de 09 de junho de 1978, do Magnífico Reitor, de acordo com o artigo nº 12 do Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, tendo em vista o disposto no item 4 da Instrução Normativa DASP nº 46, de 19 de agosto de 1975,

RESOLVE designar ERLY MARIA DE ALMEIDA, ocupante do emprego de Agente Administrativo LT-SA-801.3, da Tabela Permanente da mesma Universidade, para exercer a função de Secretária Administrativa do Departamento de Biologia Geral, código DAJ-111.1, do Instituto de Ciências Biológicas, correlata com a Categoria Funcional de Agente Administrativo, indicada de acordo com o Decreto nº 78.169, de 02 de agosto de 1976, ficando por meio desta alterada a portaria nº 2603 de 11/09/79, publicada no Diário Oficial de 21/09/79.

PORTARIA Nº 3222 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição conferida pelo artigo 9º, alínea "a" do Decreto nº 59.676, de 06/12/66, tendo em vista o que consta do Processo nº 40/380/79,

RESOLVE, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal; art. 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, com a alteração operada por via da Lei nº 6.701, de 24/10/79, e artigos 176, item II, e 178, item I, alínea "a", da referida Lei 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 1977, conceder aposentadoria a HAYTE BRANT ALEIXO SCHMAL no cargo de Bibliotecário, código 932, classe "B", referência 44, do Quadro Permanente da UFMG, lotada na Faculdade de Direito, com o provento equivalente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% (vinte por cento), por ter provado contar mais de 30 (trinta) anos de serviço público, no período compreendido entre 20/08/48 e 30/09/79.

Celso de Vasconcellos Pinheiro

PORTARIA Nº 3.224, DE 26-11-79

PORTARIA Nº 3.224 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição conferida pelo artigo 14, do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, RESOLVE:

Conceder Progressão Funcional, de acordo com o artigo 2º, combinado com o artigo 34, item II, do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, com efeitos a partir de 01 de agosto de 1979.

A) NO QUADRO PERMANENTE DESTA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS:

- I - Da classe "A", referência 43, para a classe "B", referência 44, da Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, código NS-927, (av. 1978), a
01. MARIA HELENA JUNQUEIRA DE CASTRO
- II - Da classe "A", referência 30, para a classe "B", referência 31, da Categoria Funcional de Tecnologista, código NM-1018, a
01. MILMA ROSA FILLIZZOLA
- III - Da classe "C", referência 17, para a classe "S", referência 18, da Categoria Funcional de Agente de Portaria, código TP-1202, a
01. ALEXANDRE GUEDES
02. AVRTON PROFETA DA LUZ
03. TRACY NORBERTO DE ASSIS
04. JOSÉ AMARO DE SOUZA RIBEIRO
05. MARIA EDIRGES FONTES
06. RONÁRIO ALVES DE OLIVEIRA
07. SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
08. WILSON JOSÉ DINIZ

B) NA TABELA PERMANENTE DESTA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS:

- I - Da classe "A", referência 45, para a classe "B", referência 46, da Categoria Funcional de Farmacêutico, código LT-NS-908, a
01. ZILPETE PEREIRA DE SOUZA
- II - Da classe "C", referência 31, para a classe "D", referência 32, da Categoria Funcional de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, código LT-NM-1027, a
01. OSVALDO FERREIRA DA CUNHA

III - Da classe "B", referência 31, para a classe "C", referência 32, da Categoria Funcional de Agente de Mecanização de Apoio, código LT-NM-1043, a

01. MARCELO CAETANO BATISTA

IV - Da classe "A", referência 15, para a classe "B", referência 16, da Categoria Funcional de Motorista Oficial, código LT-TP-1201, a

01. ADAIL GONÇALVES DAS NEVES
02. CLODÔNIO ROMÃO DAMAZIO
03. GERALDINO PEREIRA DE ASSUNÇÃO
04. LOURENÇO ARAÚJO DOS SANTOS
05. PEDRO SOARES MARTINS SOBRINHO
06. RAIMUNDO EVARISTO PEREIRA
07. SETE DE SOUZA E SILVA
08. SILVÉRIO GOMES MACHADO

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PORTARIA Nº 3224-A DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 14, do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, RESOLVE:

Conceder Progressão Funcional, de acordo com o artigo 2º, combinado com o artigo 34, item II, do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, e com a aplicação do artigo 2º, de Decreto nº 82.265, de 13 de setembro de 1978, com efeitos a partir de 01 de agosto de 1978,

A) NA TABELA PERMANENTE DESTA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS:

- I - Da classe "B", referência 31, para a classe "C", referência 32, da Categoria Funcional de Agente Administrativo, código LT-SA-801, a
01. ACTR DE ASSIS GOMES
02. ADELMA MARIA DE FREITAS
03. ALAIR COSTA DA SILVA
04. ALÉZIO FLÁVIO DUARTE MARINHO
05. ALFREDO NAVARRO BORJA
06. ALICE MARIA JOSE GAMA
07. ALVARINA MARIA DE JESUS
08. ANIRA DE ALMEIDA
09. ANA MARIA CANTARINO
10. ANA MARIA DE JESUS
11. ANA MARIA DO NASCIMENTO FARIA
12. ANGELINA MOYSES TURBAY
13. ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS
14. ANTONIO GILBERTO DOS ANJOS CAMARA
15. ANTONIO HORTA DE OLIVEIRA
16. ANTONIO MARCUS PINTO COELHO
17. ANTONIO ROSA REZENDE
18. BENEDITO DE BRITO BOSON MARTINS
19. CELINA SILVA DE JESUS
20. CÉLIO DINIZ ANDRADE
21. CÉLSO PASCOAL FERREIRA
22. CLÁUDIO BARROUIN SANDY
23. CLERY MELO BAMBIRRA
24. DALVA PEDERSOLI PIRES E ALBUQUERQUE
25. DANIEL DE CARVALHO GONÇALVES
26. DARCY PERDIGÃO
27. DEBORA RIOS VELOSO
28. EDELVIRA DO CARMO TONI MESSER
29. EDUARDO ALBUQUERQUE PALHARES
30. EDY BENTO
31. ELIEDIR MARCELINA DOS SANTOS SINDOS
32. ELIZABETH DOLABELLA DUBAL
33. ELTON DO CARMO TONI
34. FÁBIO FERNANDO ABREU DE LIMA
35. FRANCISCO OTÁVIO DE CARVALHO MAZZONI
36. GERALDA APARECIDA PEREIRA PETER'S
37. GERALDO ROBERTO DE OLIVEIRA PENIA
38. GIACOMO VOLTA

39. GILZA ALVES
40. HÉLIO NUNAN MACEDO
41. HENRIQUE BRUN GIVISTEZ
42. ILKA ISHIDA
43. IRIA SIQUEIRA FLORES
44. JOAO BENTO FILHO
45. JOAO GOMES FILHO
46. JOSE DE SOUZA GOMES
47. JOSE ELÍDIO RODRIGUES
48. JOSE GARCIA FRANCO
49. JOSE LOPES CAMÉLO
50. JOSE MANOEL DE FARTA
51. JOSE PEDRO DE CARVALHO
52. JOSE PEDRO DE MOURA
53. JOSE WANDER ALENCAR NOBRE
54. JURANDIR CORREA DA SILVA
55. LEA ALVARENGA
56. LINO ALVES CAMPOLINA
57. LUIZ ANTONIO VIEIRA MACHADO
58. LUIZA MARTA DE JESUS CHAVES
59. MARCIAL FERREIRA MUZZI
60. MARIA DO CARMO OLIVEIRA PRIMAVERA
61. MARIA DE LOURDES GUERRA ALBUQUERQUE
62. MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA COSTA
63. MARIA ELIZABETH PAWLOWSKI
64. MARIA FERREIRA GOMES
65. MARIA HELENA MICHEL FORTES
66. MARIA HELOISA FONSECA
67. MARIA IZABEL RIGHI HOELZLE
68. MARIA LÚCIA CALDEIRA GALLO
69. MARIA LUIZA DE MENDONÇA
70. MARILDA VALÉRIA SANTOS AZEVEDO
71. MARLENE FONSECA SILVA
72. MARY SAFADI NUNES
73. MAURÍCIO AMORIM
74. MARI DE FREITAS FONSECA
75. NÉLIO ANTONIO DE ASSIS
76. NESTOR DE ALMEIDA SILVA
77. NILTON ALEXANDRE
78. NILZA DE BRITO BOSON BENVINDO
79. NILZE MONTEIRO BATISTA
80. NÍSIO AGRIPINO FERNANDES
81. ODETE SAUD
82. ONY BRAGA DE FARTA
83. ORLANDO DE MOURA SANTOS
84. RINA MARY ABILHID
85. ROBERTO DE ALMEIDA
86. ROBERTO VIANA DA COSTA
87. ROBERTO VON ZASTROW MOURA

88. ROMERO HENRIQUES INDIO DO BRASIL
89. SEBASTIÃO DE CARVALHO DUARTE
90. SEBASTIÃO DE SOUZA BRAGA
91. TADEU DE PAULA RIBEIRO
92. VERA LÚCIA RODRIGUES BITTENCOURT
93. VERA LÚCIA SCHMIDT CORREA
94. WALQUÍRIA DUARTE DE OLIVEIRA
95. YEDA MARIA RODRIGUES
96. ZENIR TEIXEIRA DE SIQUEIRA
97. ZILÁ BORGES
98. ZULEICA DE ALMEIDA FREITAS

BELO HORIZONTE, 26 DE NOVEMBRO DE 1979.

FRANCISCO DANTAS DA SILVA

PORTARIA Nº 3280 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição conferida pelo artigo 99, alínea "a", do Decreto nº 59.676, de 06 de dezembro de 1966, tendo em vista o que consta do Processo nº 13/00504/79,

RESOLVE, nos termos dos artigos 176, item II, 178, item I, alínea "a", e 180, alínea "b", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, conceder aposentadoria a WANDA COSTA VAL DE CARVALHO, no cargo de Agente Administrativo, SA. 801.4-C, referência 34, lotada na Escola de Veterinária, com o provento equivalente ao vencimento integral do cargo, acrescido do valor do código DAI-1-1-1, por ter provado contar mais de 30 anos de serviço público, dos quais mais de 10 (dez) anos em exercício de função gratificada.

Celso de Vasconcellos Pinheiro

PORTARIA Nº 3281 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição conferida pela Portaria de Delegação de Poderes nº 1.506, de 09/06/78, do Magnífico Reitor, tendo em vista o que consta do Processo nº 18166,

RESOLVE rescindir o contrato de trabalho do servidor JOSE GERALDO DE SOUZA, ocupante do emprego de Agente Administrativo, LT.SA.801.2, da Tabela Permanente da UFMG, lotado na Reitoria, Departamento de Pessoal, a partir de 18 de dezembro de 1979.

BELO HORIZONTE, 29 NOV 1979

FRANCISCO DANTAS DA SILVA

PORTARIA Nº 3282 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição conferida pelo artigo 99, alínea "a" do Decreto nº 59.676, de 06 de dezembro de 1966, tendo em vista o que consta do Processo nº 70/1062/79,

RESOLVE, nos termos dos artigos 176, item II, e 178, item I, alínea "a", da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 6.481, de 05/12/77, artigo 99, da Lei nº 6.182, de 1974, e 34, § 2º, da Lei nº 4.345, de 26/06/64, conceder aposentadoria a ANTONIO OCTAVIANO RIBEIRO DE ALMEIDA, no cargo de Professor Adjunto, M.401.5, lotado na Faculdade de Medicina, com o provento equivalente ao vencimento integral do cargo, acrescido do Incentivo Funcional II, e de 5/10 da Gratificação de Raios X, por ter provado contar mais de 35 anos de serviço público, dos quais 05 (cinco) de percepção do IF II e da Gratificação de Raios X.

Celso de Vasconcellos Pinheiro

PORTARIA Nº 3283 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição conferida pelo artigo 99, alínea "a", do Decreto nº 59.676, de 06 de dezembro de 1966, tendo em vista o que consta dos Processos nºs. 13-00700-79, 00/14423-79 e 13-01037-79,

RESOLVE, nos termos dos artigos 176, item II, 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6481/77, e 99, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.182/74, conceder aposentadoria ao Professor MIGUEL ALPHONSUS DE GUIMARÃES CHQUELOFF no cargo de Professor Adjunto, M-401.5, do Quadro Permanente da UFMG, lotado na Escola de Veterinária, com o provento equivalente ao vencimento integral do cargo, acrescido do valor total dos Incentivos I, II, V e VI, por ter provado contar trinta e cinco (35) anos de serviço público, no período de 01-11-44 a 31 de outubro de 1979, dos quais cinco (5) de percepção dos referidos Incentivos.

Celso de Vasconcellos Pinheiro

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 72/79

Prorroga o prazo fixado na RESOLUÇÃO-COFECI Nº 01/78, para revalidação de inscrições de Corretor de Imóveis amparados pela Lei nº 4.116/62. O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, item XVII, do Regimento baixado pela RESOLUÇÃO-COFECI Nº 10/78, CONSIDERANDO a necessidade inadiável de prorrogar-se o prazo previsto na RESOLUÇÃO-COFECI Nº 01/78, "ad-referendum" da Plenária, R E S O L V E : Fica prorrogado, até 30 de abril de 1980, o prazo previsto no artigo 19 da RESOLUÇÃO-COFECI Nº 01/78, prorrogado, anteriormente, pelas RESOLUÇÕES-COFECI Nºs 31, 48 e 50/79, respectivamente. Brasília-DF, 06 de dezembro de 1979. AREF ASSREUY - PRESIDENTE.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

PROCESSO CFO-4131/79

Relator: Conselheiro Lauro Caldeira de Andrade, CD.

Recurso interposto ao Conselho Federal de Odontologia pelo CD-ARMAN DO LENGUA, contra decisão do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, que o condenou à pena de "suspensão do exercício profissional por 30 dias", no processo ético CRO-RJ-16/78.

ACÓRDÃO CFO-46

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os membros efetivos do Conselho Federal de Odontologia, por unanimidade de votos, acompanhando o relatório-conclusivo do Conselheiro Lauro Caldeira de Andrade, em negar provimento ao recurso interposto pelo cirurgião-dentista ARMANDO LENGUA no processo ético CRO-RJ-16/78, sendo confirmada a decisão do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, de acordo com o que consta da ata da LIII reunião ordinária do Plenário desta Autarquia, realizada nesta data.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1979

CHARLEY FAYAL DE LYRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

FERNANDO DE SOUZA LAPA, CD
PRESIDENTE

PROCESSO CFO-4561/79

Relator: Conselheiro Osmir Luis Oliveira, CD

Recurso interposto ao Conselho Federal de Odontologia pelo CD-FRANCISCO DE ASSIS MACHADO contra decisão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, que o condenou à pena de "censura pública, em publicação oficial", no processo ético CRO-SP-251/78.

ACÓRDÃO CFO-47

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os membros efetivos do Conselho Federal de Odontologia, por unanimidade de votos, acompanhando o relatório-conclusivo do Conselheiro Osmir Luis Oliveira, CD, em negar provimento ao recurso interposto pelo cirurgião-dentista FRANCISCO DE ASSIS MACHADO no processo ético CRO-SP-251/78, sendo integralmente confirmada a decisão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, de acordo com o que consta da ata da LIII reunião ordinária do Plenário desta Autarquia, realizada nesta data.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1979

CHARLEY FAYAL DE LYRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

FERNANDO DE SOUZA LAPA, CD
PRESIDENTE

DECISÃO CFO-57/79

Referenda atos da Diretoria e da Presidência.

O Plenário do Conselho Federal de Odontologia, em sua LIII reunião ordinária, realizada no dia 23 de setembro de 1979, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

DECIDE:

Art. 19. Referendar as deliberações da Diretoria e da Presidência do Conselho Federal de Odontologia, consubstanciadas nos seguintes atos:

I - Decisão CFO-34, de 31 de outubro de 1979, que doou, ao Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, 1 (uma) máquina de escrever elétrica IBM, nº 895-820596482, e 2 (duas) esferas IBM, nºs 6522848 e 6522845, perfazendo um total de Cr\$ 36.682,00 (trinta e seis mil e oitenta e dois cruzeiros).

II - Decisão CFO-55, de 31 de outubro de 1979, que doou, ao Conselho Regional de Odontologia de Alagoas, 1 (uma) máquina de escrever elétrica IBM-82-C, nº 895-820599810, e 2 (duas) esferas IBM nºs 6522848 e 6522845, perfazendo um total de Cr\$ 36.682,00 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois cruzeiros);

III - Decisão CFO-56, de 31 de outubro de 1979, que doou, ao Conselho Regional de Odontologia do Pará, 1 (uma) máquina de escrever elétrica IBM-82-C, nº 895-820593086, e 2 (duas) esferas IBM nºs 6522848 e 6522845, perfazendo um total de Cr\$ 36.682,00 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois cruzeiros).

IV - Portaria CFO-30, de 13 de outubro de 1979 que concedeu credenciamento para o curso de especialização em Cirurgia e Traumatologia Bucal-Maxilo-Facial (Residência), promovido, em Volta Redonda (RJ), no período de 02.01.78 a 31.12.79, pelo Hospital da Companhia Siderúrgica Nacional, em convênio com a Fundação Oswaldo Aranha;

V - Portaria CFO-31, de 13 de outubro de 1979, que concedeu credenciamento para o curso de especialização em Radiologia (Residência), promovido, em Volta Redonda (RJ), no período de 02.01.78 a 31.12.79, pelo Hospital da Companhia Siderúrgica Nacional, em convênio com a Fundação Oswaldo Aranha;

VI - Portaria CFO-32, de 13 de outubro de 1979, que concedeu credenciamento para o curso de especialização em Dentística Restauradora (Residência), promovido, em Volta Redonda (RJ), no período de 02.01.78 a 31.12.79, pelo Hospital da Companhia Siderúrgica Nacional, em convênio com a Fundação Oswaldo Aranha;

VII - Portaria CFO-33, de 13 de outubro de 1979 que concedeu renovação do credenciamento para o curso de especialização em Cirurgia e Traumatologia Bucal-Maxilo-Facial (Residência), promovido, em Volta Redonda (RJ), no período de 02.01.79 a 31.12.80, pelo Hospital da Companhia Siderúrgica Nacional, em convênio com a Fundação Oswaldo Aranha;

VIII - Portaria CFO-34, de 13 de outubro de 1979, que concedeu renovação do credenciamento para o curso de especialização em Radiologia (Residência), promovido, em Volta Redonda (RJ), no período de 02.01.79 a

DECISÃO CFO-57/79

-continuação- a 31.12.80, pelo Hospital da Companhia Siderúrgica Nacional, em convênio com a Fundação Oswaldo Aranha; e

IX - Portaria CFO-35, de 13 de outubro de 1979, que concedeu renovação do credenciamento para o curso de especialização em Dentística Restauradora (Residência), promovido, em Volta Redonda (RJ), no período de 02.01.79 a 31.12.80, pelo Hospital da Companhia Siderúrgica Nacional, em convênio com a Fundação Oswaldo Aranha.

Art. 29. Esta Decisão entra em vigor nesta data, independentemente de publicação na Imprensa Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1979,

CHARLEY FAYAL DE LYRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

FERNANDO DE SOUZA LAPA, CD
PRESIDENTE

DECISÃO CFO-58/79

Baixa normas para a aplicação da Lei nº 6.681, de 16.08.79, nos CFO's.

O Plenário do Conselho Federal de Odontologia, em sua LIII reunião ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de novembro de 1979, no uso de suas atribuições constantes da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971 e editada pela Lei nº 5.965, de 10 de dezembro de 1973,

DECIDE:

Art. 19. Os cirurgiões-dentistas em serviço ativo nas Forças Armadas ficam isentos do pagamento da anuidade aos Conselhos Regionais de Odontologia.

§ 19. A isenção a que se refere este artigo não se estende às taxas nem aos emolumentos.

§ 20. Os débitos porventura existentes e referentes aos exercícios passados devem ser cobrados dos profissionais que foram abrangidos pela Lei nº 6.681, de 16.08.79, respeitado o disposto no Decreto-Lei nº 91.694, de 06.09.79.

Art. 29. Para a inscrição dos profissionais a que se refere o artigo anterior, deverá ser exigida, além dos documentos referidos nos artigos 23 e 24 da Resolução CFO-77, de 01.07.73, prova que ateste a condição de militar dos mesmos, a ser fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e será efetuada independentemente de apresentação da contribuição sindical.

Art. 39. As anotações, a que se referem os artigos 29 e 79 da Lei nº 6.681, de 16.08.79, serão feitas, através de carimbo, na folha nº 5 (cinco) da Carteira de Identidade do Cirurgião-Dentista, na parte destinada a "observações".

Art. 49. Obriga-se a transferência e inscrição secundária, nos termos da Resolução CFO-77, o cirurgião-dentista militar que esteja no exercício paralelo de atividades odontológicas não decorrentes de sua condição de militar, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 59, da Lei nº 6.681/79.

Art. 59. Não poderá ser aceita, para concorrer a eleições dos Conselhos de Odontologia, chapa que contiver nome de cirurgião-dentista militar.

Parágrafo único. Os cirurgiões-dentistas militares não serão contados para efeito de "quorum", nas eleições dos Conselhos, uma vez que, também, não poderão votar.

Art. 69. O cirurgião-dentista militar que exerça atividade profissional na área civil, alheia às Forças Armadas, fica submetido às leis, decretos, resoluções e decisões que regem os Conselhos de Odontologia, inclusive quanto às obrigações financeiras para com a Autarquia, no que se refere à qualificação civil.

Art. 79. Esta Decisão entra em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1979.

CHARLEY FAYAL DE LYRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

FERNANDO DE SOUZA LAPA, CD
PRESIDENTE

DECISÃO CFO-60

Aprva a proposta orçamentária do CFO, para o exercício de 1980.

O Plenário do Conselho Federal de Odontologia, em sua LIII reunião ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de novembro de 1979, no uso de suas atribuições regimentais,

DECIDE:

Art. 19. Fica aprovada a proposta orçamentária do Conselho Federal de Odontologia, para o exercício de 1980, de acordo com o que consta do processo CFO-SEF-920/79.

Art. 29. O orçamento passa a integrar este ato.
Art. 30. Esta Decisão entra em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na imprensa oficial.
Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1979.

CHARLEY FAYAL DE BYRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

FERNANDO DE SOUZA/LAPA, CD
PRESIDENTE

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1980.

Table with columns RECEITA, DESPESA, and TOTAIS. Includes sub-sections for RECEITA PATRIMONIAL and DESPESAS DE CAPITAL.

ESPECIFICAÇÃO RECEITA DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL
TOTAL

FERNANDO DE SOUZA LAPA, CD
PRESIDENTE

São Paulo, 20 de novembro de 1979.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
PRF DO SEP DO CFO
CR-CP-SP Nº 54.812

DECISÃO CFO-61

Aprva reformulações dos orçamentos do exercício de 1979, dos CRO's.

O Plenário do Conselho Federal de Odontologia, em sua LIII reunião ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de novembro de 1978, no uso de suas atribuições regimentais,

DECIDE:

Art. 19. Ficam aprovadas as reformulações dos orçamentos do exercício de 1979, dos Conselhos Regionais de Odontologia nesta enumerados, de acordo com o que consta dos respectivos processos:

- I - CRO-Paraná -Proc.CFO-SEP-582/79.
II - CRO-Distrito Federal -Proc.CFO-SEP-753/79.
III - CRO-Piauí -Proc.CFO-SEP-757/79.
IV - CRO-Paraná(2a) -Proc.CFO-SEP-827/79.
V - CRO-Amazonas -Proc.CFO-SEP-828/79.
VI - CRO-Sergipe -Proc.CFO-SEP-830/79.
VII - CRO-Maranhão -Proc.CFO-SEP-831/79.
VIII - CRO-Mato Grosso -Proc.CFO-SEP-834/79.
IX - CRO-Mato Grosso do Sul -Proc.CFO-SEP-839/79.
X - CRO-Paraíba -Proc.CFO-SEP-858/79.
XI - CRO-Espírito Santo -Proc.CFO-SEP-875/79.
XII - CRO-São Paulo -Proc.CFO-SEP-961/79.
XIII - CRO-Rio de Janeiro -Proc.CFO-SEP-948/79.
XIV - CRO-Minas Gerais -Proc.CFO-SEP-958/79.

Art. 29. Esta Decisão entra em vigor nesta data independentemente de publicação na Imprensa Oficial.
Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1979.

CHARLEY FAYAL DE LYRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

FERNANDO DE SOUZA LAPA, CD
PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1979

Table with columns RECEITA, DESPESA, and TOTAIS. Includes sub-sections for RECEITA PATRIMONIAL and DESPESAS DE CAPITAL.

ESPECIFICAÇÃO RECEITA DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL
TOTAL

São Paulo, 18 de junho de 1979.

Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
PRF DO SEP DO CFO
CR-CP-SP Nº 54.812

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1979

Table with columns RECEITA, DESPESA, and TOTAIS. Includes sub-sections for RECEITA PATRIMONIAL and DESPESAS DE CAPITAL.

ESPECIFICAÇÃO RECEITA DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL
TOTAL

São Paulo, 22 de agosto de 1979.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
PRF DO SEP DO CFO
CR-CP-SP Nº 54.812

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PIAUÍ
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1979

Table with columns RECEITA, DESPESA, and TOTAIS. Includes sub-sections for RECEITA PATRIMONIAL and DESPESAS DE CAPITAL.

ESPECIFICAÇÃO RECEITA DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL
TOTAL

São Paulo, 17 de agosto de 1979.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
PRF DO SEP DO CFO
CR-CP-SP Nº 54.812

Table with columns RECEITA, DESPESA, and TOTAIS. Includes sub-sections for RECEITA PATRIMONIAL and DESPESAS DE CAPITAL.

ESPECIFICAÇÃO RECEITA DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL
TOTAL

São Paulo, 21 de setembro de 1979.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
PRF DO SEP DO CFO
CR-CP-SP Nº 54.812

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAPÁ
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1979

Table with columns RECEITA, DESPESA, and TOTAIS. Includes sub-sections for RECEITA PATRIMONIAL and DESPESAS DE CAPITAL.

ESPECIFICAÇÃO RECEITA DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL
TOTAL

São Paulo, 14 de setembro de 1979.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
PRF DO SEP DO CFO
CR-CP-SP Nº 54.812

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
19 REFORMULAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1979.

Legislação: Lei nº 4.124, de 14.04.64

RECEITA	RECEITA		DESPESA	SITUAÇÃO	
	ATUAL	NOVA		ATUAL	NOVA
1.0.0.0.0 - RECEITAS CORRENTES	20.014.325	20.014.325	1.0.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES		
1.1.0.0.0 - RECEITA TRIBUTÁRIA	40.000	40.000	1.1.0.0.0 - DESPESAS DE CUSTEIO		
1.2.0.0.0 - RECEITA PATRIMONIAL			1.1.1.0.0 - PESSOAL	2.408.300	4.102.300
1.3.0.0.0 - RECEITAS FINANCEIRAS	1.525.675	1.525.675	1.1.1.1.0 - Pessoal Civil e Emp. Patrocinado	1.165.000	1.945.000
			1.1.1.2.0 - Material de Consumo	1.500.000	2.250.000
			1.1.1.3.0 - Remuneração de Serv. Passivos	4.418.000	5.118.000
			1.1.1.4.0 - Outros Serviços e Edificações	500.000	500.000
			1.1.2.0.0 - DESPESAS DE INSCRIÇÕES ANTERIORES		
			1.2.0.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	172.300	172.300
			1.2.1.0.0 - Copias/For. Serv. Publico	6.293.200	6.293.200
			1.2.2.0.0 - Conselho Federal Odontologia	107.000	107.000
			1.2.3.0.0 - "SUPERAVIT"	197.200	687.200
				21.540.000	21.540.000
"SUPERAVIT" DO ORÇAMENTO CORRENTE	1.197.200	687.200	4.0.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL		
			4.1.0.0.0 - INVESTIMENTOS		
			4.1.1.0.0 - Equipamentos e Mat. Permanente	197.200	637.200
			4.2.0.0.0 - EMPRÉSTIMOS FINANCIÁRIOS		
			4.2.1.0.0 - Aquisição de Imóveis	3.000.000	50.000
TOTALS	3.197.200	687.200	TOTALS	3.197.200	687.200

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA		DESPESA	
	SIT. ATUAL	SIT. NOVA	SIT. ATUAL	SIT. NOVA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	21.540.000	21.540.000	18.342.800	20.892.000
RECEITA E DESPESAS DE CAPITAL			3.197.200	687.200
TOTALS	21.540.000	21.540.000	21.540.000	21.540.000

São Paulo, 31 de Outubro de 1979.

RESOLUÇÃO CFO-130

Apróva normas para registro e inscrição dos Técnicos em prótese dentária nos Conselhos de Odontologia e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em sua LIII reunião ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 1979, considerando o disposto na Lei nº 6.710, de 05 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de técnico em prótese dentária e determina outras providências,

RESOLVE:

Art. 19. Ficam aprovadas as normas anexas para registro e inscrição nos Conselhos de Odontologia, dos técnicos em prótese dentária.

Art. 20. A presente Resolução entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 1980.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1979.

CHARLEY FAYAT DE LIMA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

FERNANDO DE SOUZA LAPA, CD
PRESIDENTE

NORMAS PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO DOS TÉCNICOS
EM PRÓTESE DENTÁRIA NOS CONSELHOS DE ODONTOLOGIA

(APROVADAS PELA RESOLUÇÃO CFO-130/79)

CAPÍTULO I
EXERCÍCIO LEGAL

Art. 19. Poderão exercer atividades privativas do técnico em prótese dentária, no território nacional, somente aqueles profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição, após o registro do diploma, do certificado ou de outro documento no Conselho Federal de Odontologia.

Art. 20. Poderão inscrever-se em Conselho Regional de Odontologia, como técnico em prótese dentária:

a) os portadores de diploma ou certificado de habilitação profissional conferido por curso de Prótese Dentária, oficial ou reconhecido, em nível de segundo grau;

b) os que, até 16 de agosto de 1977, já se encontravam registrados no extinto Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, conforme acervo transferido para o Conselho Federal de Odontologia;

c) os que, não atendendo às exigências das alíneas anteriores, se encontravam, em 06 de novembro de 1979, legalmente autorizados ao exercício da profissão.

Parágrafo Único. Aqueles que não estando enquadrados nas alíneas deste artigo e que, efetivamente, venham exercendo a profissão há mais de 5 (cinco) anos, poderão, dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação destas normas, requerer inscrição em Conselho Regional de Odontologia, desde que comprovem aquele exercício, de conformidade com ato específico a ser baixado pelo CFO.

CAPÍTULO II
REGISTRO DOS DIPLOMAS
E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 21. O registro dos diplomas ou certificados e outros documentos é da competência do Conselho Federal de Odontologia e será solicitado através do CFO da jurisdição escolhida pelo técnico em prótese dentária para se de de sua atividade.

Art. 22. Verificada a autenticidade do diploma, do certificado, ou de outro documento e de seu registro em órgãos competentes, se assim exigir a legislação, o CFO procederá ao registro, mediante transcrição dos elementos de identificação dele constantes, com tinta nanquim, em livro próprio, de folhas consecutivas, numeradas e autenticadas por rubrica.

Parágrafo Único. No termo de registro serão igualmente transcritos os dados de identidade do interessado.

Art. 23. Efetuado o registro do diploma, certificado, ou de outro documento, será feita no mesmo, com tinta nanquim, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente do CFO, da qual constará o número de ordem do registro e a indicação do livro e página em que foi ele registrado.

CAPÍTULO III
INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS

I - PRELIMINARES

Art. 24. O técnico em prótese dentária vincula-se à jurisdição do CFO por meio de inscrição.

inscrição.

Art. 25. A inscrição é solicitada em requerimento dirigido ao Presidente do CFO e aprovada em reunião do Plenário, em cuja ata constará, expressamente, a aprovação.

Art. 26. O CFO procederá à inscrição do técnico em prótese dentária mediante transcrição, com tinta nanquim, em livro próprio, de folhas consecutivas numeradas e autenticadas por rubrica de seus dados de identidade de a dos elementos de identificação do seu diploma, certificado, ou outro documento.

Art. 27. Efetivada a inscrição, será feita anotação, com tinta nanquim, no corpo do diploma, certificado ou de outro documento, de sua carteira de identidade profissional, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do CFO, da qual constará, no mínimo, o número de inscrição atribuído ao profissional, a indicação do livro e página em que foi lançada a inscrição e a data da reunião na qual tenha sido aprovada.

§ 19. A carteira de identidade profissional a que se refere este artigo será expedida, exclusivamente, pelos Conselhos Regionais de Odontologia, cabendo ao Conselho Federal o controle de sua fabricação e distribuição.

§ 20. O número de inscrição atribuído ao técnico em prótese dentária será precedido da sigla do Conselho Regional ligada por hífen às letras "TPD" (ex.:CRO-...-TPD-01).

Art. 10. O CFO, no prazo máximo de três dias, contados a partir da data da aprovação da inscrição, comunicará o fato ao interessado.

Art. 11. O CFO divulgará em seu boletim ou no órgão da Imprensa Oficial de sua jurisdição as inscrições aprovadas.

Art. 12. A inscrição pode ser principal ou secundária:

I. por inscrição principal entende-se a correspondente à jurisdição do CFO, sede da principal atividade exercida pelo profissional;

II. por inscrição secundária entende-se aquela a que está obrigado o profissional que exercer a profissão comprovada e paralelamente na jurisdição de outro CFO.

II - INSCRIÇÃO PRINCIPAL

Art. 13. No requerimento serão expressamente declarados os seguintes dados:

- I. nome completo;
- II. filiação;
- III. nacionalidade;
- IV. data e local de nascimento;
- V. estado civil;
- VI. número de inscrição no cartão de Identificação do Contribuinte (CPF);
- VII. número, data de emissão e órgão emitente da carteira de identidade civil;
- VIII. número, circunscrição, e a zona de identidade eleitoral;
- IX. número, e a data do documento comprobatório de quitação com o serviço militar.
- X. endereços profissional e residencial.

Art. 14. O requerimento será instruído, no mínimo, com a seguinte documentação:

I. diploma, certificado ou qualquer outro documento que habilite o requerente, nos termos da legislação, ao exercício profissional;

II. fotocópia autenticada do documento comprobatório a que se refere o inciso I deste artigo;

III. 2 (duas) fotografias 2x2.

Parágrafo Único. O CFO poderá exigir outros documentos julgados convenientes.

Art. 15. O documento citado no inciso II do artigo anterior será parte integrante do processo de inscrição.

Art. 16. O requerimento de inscrição só poderá ser aceito no CFO se estiver completa a documentação exigida.

III - INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 17. No requerimento de inscrição secundária, além dos dados exigidos no artigo 13, serão ainda declarados:

- I. o número e origem da inscrição principal.
- II. endereço onde exerce a atividade profissional.

Art. 18. O requerimento será instruído com o diploma, certificado ou documento registrado e a carteira de identidade profissional fornecida pelo CFO de origem, complementada a documentação com a prova de quitação das obrigações financeiras para com o CFO onde o profissional tenha sua inscrição principal.

Art. 19. A inscrição secundária obriga aos pagamentos, também, das taxas, anuidades e emolumentos ao CFO em que seja feita.

Art. 20. O CFO que conceder inscrição secundária comunicará o fato ao CFO onde o profissional tenha sua inscrição principal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da aprovação da inscrição.

IV - TRANSFERÊNCIA

Art. 21. A transferência compreende a mudança da sede da principal atividade exercida pelo profissional, em caráter permanente, para a jurisdição de outro CFO.

Art. 22. A transferência será solicitada em requerimento dirigido ao Presidente do CFO para cuja jurisdição pretenda transferir-se o profissional.

Art. 23. O requerimento referido no artigo 22 será instruído com o diploma, certificado ou outro documento comprobatório de habilitação, e a carteira de identidade profissional expedida pelo CFO de origem.

Parágrafo Único. Será indeferida a transferência de profissional em débito com o CFO de origem.

Art. 24. Compete ao CFO para cuja jurisdição pretenda transferir-se o profissional:

I. requisitar ao CFO de origem o prontuário do profissional e a informação de sua situação quanto às obrigações financeiras para com a Autarquia;

II. receber do profissional qualquer débito acusado, transferindo o valor respectivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, por meio de cheque nominativo e visado, para pagamento ao CFO de origem, na praça de sua sede.

III. devolver ao CFO de origem, para fins de cancelamento, a carteira de identidade profissional.

Art. 25. Compete ao CFO de onde se transfere o profissional:

I. encaminhar ao CFO requisitante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que não exista débito a quitar, o prontuário do profissional a ser transferido, ou informar no mesmo prazo qual a sua situação.

situação quanto às obrigações financeiras para com a Autarquia.

II. cancelar a inscrição e a carteira de identidade profissional do transferido, comunicando o fato ao outro CRO, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data em que lhe seja devolvida a carteira.

Art. 26. O prontuário mencionado no inciso I dos artigos 24 e 25 compreende o original do processo de inscrição do profissional, integrado por todas as suas peças, e tudo o mais que conste no CRO de origem a respeito do profissional a ser transferido.

Parágrafo único. O CRO para o qual tenha sido requerida a transferência poderá exigir do interessado a documentação complementar que julgar necessária e fotografias.

Art. 27. Somente após a comunicação do cancelamento da inscrição, pelo CRO de origem, poderá ser efetivada a transferência requerida, com a aprovação da nova inscrição, atribuição de novo número e expedição de outra carteira de identidade profissional.

Art. 28. Nas anotações a que se refere o artigo 9º deverão constar, expressamente, que a nova inscrição é em consequência da transferência aprovada.

Art. 29. Para recebimento da anuidade e demais obrigações financeiras relativas ao exercício em que seja requerida a transferência, é competente:

I. o CRO para o qual se transfere o profissional, caso o requerimento dê entrada em seu protocolo até 31 de março, inclusive.

II. o CRO de origem, caso o requerimento dê entrada após 31 de março no protocolo do CRO para o qual se transfere.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, pelo profissional transferido, ao CRO para o qual se transferir, de taxa de inscrição.

V - CANCELAMENTO OU BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 30. O cancelamento ou baixa da inscrição do profissional ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I. transferência para outro CRO.

II. encerramento das atividades profissionais.

III. cassação do exercício profissional.

IV. falecimento.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II o processamento da baixa será promovido a pedido do interessado.

§ 2º. Na hipótese a que se refere o inciso III, o processamento será promovido "ex-officio".

§ 3º. Na ocorrência da hipótese mencionada no inciso IV o processamento será promovido por solicitação dos familiares, herdeiros, ou outra qualquer pessoa, instruído com a certidão de óbito ou sua fotocópia autenticada e a carteira de identidade profissional do falecido.

§ 4º. Também, na hipótese referida no parágrafo anterior, o CRO poderá providenciar o cancelamento, desde que o falecimento do profissional tenha sido levado ao seu conhecimento, por escrito, por cirurgião-dentista, ou por técnico em prótese dentária ou por autoridades.

Art. 31. O cancelamento da inscrição será aprovado em reunião do Plenário do CRO e constará, expressamente, da ata respectiva.

Parágrafo único. No caso a que se refere o § 3º do artigo anterior, o cancelamento será concedido pelo Presidente do CRO.

Art. 32. Não será deferido o cancelamento ou baixa da inscrição do profissional devidamente quita com suas obrigações financeiras, inclusive quanto à anuidade do exercício em que seja requerido.

requeridos.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do profissional, os seus herdeiros e sucessores ficam isentos de recolher à Autarquia os débitos não liquidados pelo mesmo.

CAPÍTULO IV APOSTILAMENTO DE DIPLOMA E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 33. Alteração ou aditamento de qualquer dado constante de diplomas, certificados, e outros documentos comprobatórios da habilitação profissional será lavrada em apostila nos originais daqueles documentos.

Art. 34. É vedado ao CRO e aos Conselhos Regionais procederem à retificação ou ao aditamento em documento da lavra de terceiros, ressalvada a averbação de nome, do titular ou de seus genitores.

Art. 35. A averbação de alteração de nome, quando promovida pelo CRO, será comunicada, de imediato, ao órgão emissor do documento e a outros, cujas atribuições obriguem ao conhecimento da alteração.

Art. 36. Alteração ou aditamento de documentos expedidos pelos órgãos da Autarquia poderão ser processados:

I. "ex-officio" e isenta de ônus para o titular do documento quando do interesse da administração;

II. a requerimento do interessado, instruída a petição com a documentação comprobatória da pretensão.

Art. 37. O processamento da alteração ou do aditamento deferido será precedido de anotação nos livros e registros respectivos.

Art. 38. As apostilas de alteração ou aditamento, quer sejam da lavra do CRO, quer sejam de terceiros, serão averbadas nos livros de registro do CRO e no livro de inscrição do respectivo CRO.

Parágrafo único. A alteração ou o aditamento implicará na substituição da carteira de identidade profissional.

Art. 39. O Conselho Federal de Odontologia só poderá proceder à alteração em documento por ele já registrado.

CAPÍTULO V ARRECAÇÃO DA RECEITA

I - ANUIDADE

Art. 40. O pagamento da anuidade pelos técnicos em prótese dentária inscritos será feito até o dia 31 de março, inclusive.

Parágrafo único. O valor da anuidade devida aos Conselhos de Odontologia pelos técnicos em prótese dentária é de 2/3 (dois terços) do previsto para os cirurgiões-dentistas.

Art. 41. A anuidade é devida pelo técnico em prótese dentária:

I. a partir de 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da aprovação de sua inscrição;

II. desde a data em que entrar em vigor esta Resolução, quando anterior a ela o início de sua atividade na jurisdição do mesmo.

II - MULTAS PELO PAGAMENTO DA ANUIDADE FORA DO PRAZO

Art. 42. O pagamento da anuidade após o prazo estabelecido no artigo 40 obriga sua cobrança, concomitantemente, com as seguintes multas:

I. 20% de seu valor, quando o pagamento for efetuado de 1º de abril a 30 de junho, inclusive;

II. 50% de seu valor, quando o pagamento for efetuado de 1º de julho a 30 de setembro, inclusive;

inclusive;

III. 100% de seu valor, quando o pagamento for efetuado a partir de 1º de outubro.

§ 1º. Para o cálculo das multas estipuladas neste artigo, o valor da anuidade será acrescido da correção monetária, calculada de acordo com o índices fixados pelo órgão competente, de conformidade com o disposto na legislação em vigor.

§ 2º. Sobre o total do débito da anuidade, calculado nos termos do § 1º deste artigo, incidirão, também, juros de mora de 1% ao mês.

Art. 43. O profissional que, comprovadamente, não estiver exercendo a atividade de técnico em prótese dentária na data da aprovação de sua inscrição no CRO, ficará isento das sanções previstas no artigo 42 por um período de 90 (noventa) dias, contados a partir da data daquela aprovação.

III - TAXAS DE INSCRIÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS PROFISSIONAIS E DE EMOLUMENTOS

Art. 44. As taxas de inscrição e de expedição de carteiras profissionais cobradas aos técnicos em prótese dentária, corresponderão, também, a 2/3 (dois terços) das previstas para os cirurgiões-dentistas.

Parágrafo único. O valor do emolumento cobrado ao técnico em prótese dentária será igual ao do cobrado ao cirurgião-dentista.

IV - COBRANÇA JUDICIAL

Art. 45. Encerrado o exercício financeiro, o CRO promoverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a cobrança executiva dos débitos, após inscrevê-los no Livro de Dívida Ativa.

Art. 46. A cobrança e o pagamento da anuidade correspondente ao exercício independem da quitação dos débitos em cobrança judicial.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O Conselho Federal constituirá comissão integrada por técnicos em prótese dentária, que terá como atribuição o assessoramento ao Plenário e à Diretoria quando de deliberações pertinentes aos profissionais de que trata estas normas.

Art. 48. A Comissão a que se refere o artigo 47 deverá elaborar um projeto do Código de Ética dos técnicos em prótese dentária, apresentando-o à aprovação do Conselho Federal de Odontologia, que, antes de apreciá-lo, ou virá os Conselhos Regionais.

Art. 49. Os atos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Odontologia.

RESOLUÇÃO CFO-131

Baixa normas para registro e inscrição de laboratórios de prótese dentária.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em sua LXIII reunião ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas as normas anexas para registro e inscrição de laboratórios de prótese dentária, respectivamente, no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 1980.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1979.

CHARLEY MAYAL DE LYRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

FERNANDO DE SOUZA LAPA, CD
PRESIDENTE

(APROVADAS PELA RESOLUÇÃO CFO-131/79)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O funcionamento legal dos laboratórios de prótese dentária definidos nestas normas, obriga à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades.

§ 1º. Estão regidos pelo disposto neste artigo:

a) qualquer entidade com designativo que a identifique como organização de prestação de serviços de prótese dentária;

b) laboratório de propriedade de dois ou mais sócios;

c) laboratório de propriedade individual que em preguie técnico em prótese dentária sujeito a inscrição no CRO;

d) laboratório de propriedade individual que em preguie mais de dois funcionários auxiliares, ainda que não qualificados; e,

e) laboratório mantido por sindicato e por entidade beneficente ou filantrópica.

§ 2º. A inscrição nos Conselhos Regionais será precedida de registro no Conselho Federal de Odontologia.

Art. 2º. Além das matrizes ou sedes dos laboratórios de prótese dentária, são obrigadas a registro e inscrição as suas filiais e filiadadas, independentemente das designações que lhes sejam atribuídas e, ainda que integradas em outras entidades ou organizações.

Art. 3º. Somente poderá ser responsável técnico por laboratório de prótese dentária o técnico ou o cirurgião-dentista habilitado ao exercício profissional.

Art. 4º. O responsável técnico pelo laboratório de prótese dentária responde pelas infrações éticas cometidas em nome da entidade.

Art. 5º. No caso de substituição do responsável técnico, deverá ser a mesma comunicada ao Conselho Regional de Odontologia, sob pena de cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO II REGISTRO E INSCRIÇÃO

SEÇÃO I REGISTRO

Art. 6º. O processo para registro no Conselho Federal de Odontologia deverá ser encaminhado, obrigatoriamente, através dos Conselhos Regionais.

§ 19. Os Conselhos Regionais processarão a documentação apresentada pelo requerente, e, somente após instruído o processo, com parecer conclusivo aprovado em reunião plenária, encaminhá-lo ao CFO, quando deferido, para análise, julgamento e, se for o caso, registro.

§ 20. Das decisões denegatórias dos Conselhos Regionais caberá recurso ao Conselho Federal, que, na espécie, é o órgão competente para o julgamento da documentação.

SEÇÃO II

INSCRIÇÃO

Art. 70. Concedido o registro, o Conselho Regional respectivo procederá a inscrição do laboratório de prótese dentária, mediante transcrição em livro próprio, devidamente autenticado, onde serão lançados os dados qualificadores da entidade.

Parágrafo único. A cada inscrição será atribuído um número de ordem.

Art. 89. O Conselho Regional de Odontologia fornecerá certificado de registro e inscrição ao laboratório de prótese dentária que tiver deferido o seu pedido.

§ 19. O laboratório de prótese dentária é obrigado a manter em local visível o certificado concedido pelo Conselho Regional de Odontologia.

§ 20. Caberá ao Conselho Federal de Odontologia o controle da fabricação e distribuição aos Conselhos Regionais do certificado a que se refere este artigo.

Art. 90. O Conselho Regional divulgará em seu boletim, ou no órgão da imprensa oficial de sua jurisdição, as inscrições aprovadas.

Art. 10. No requerimento de inscrição, feito pelo proprietário ou seu procurador, serão expressamente declarados os seguintes dados:

- nome e/ou razão social do laboratório;
- endereço completo do local de seu funcionamento;
- dados qualificadoras do(s) proprietário(s);
- dados qualificadoras do responsável técnico, inclusive o seu número de inscrição no CFO.

Art. 11. O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

a) contrato social, se o laboratório possuir mais de um proprietário;

b) declaração firmada pelo proprietário, sob as penas cominadas no art. 299 do Código Penal, de que é o único proprietário, quando for o caso.

CAPÍTULO III

PUBLICIDADE

Art. 12. É vedado ao laboratório de prótese dentária fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

Parágrafo único. São permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome do laboratório, do seu número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia e do seu responsável técnico.

CAPÍTULO IV

TAXAS

Art. 13. Os laboratórios de prótese dentária, com exceção dos mantidos por sindicatos ou por entidades beneficentes ou filantrópicas, estão sujeitos ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades.

Parágrafo único. Os valores das taxas cobradas aos laboratórios de prótese dentária corresponderão, no máximo, a 2/3 (dois terços) das previstas para as clínicas dentárias.

Art. 14. O pagamento da anuidade, sem multa, juros ou correção monetária, deverá ser efetuado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do deferimento da inscrição no Conselho Regional.

§ 19. No ano em que for deferida a inscrição, o laboratório pagará a anuidade, no prazo fixado no parágrafo anterior, sob a pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da mesma.

§ 20. Nos anos subsequentes, fica estabelecido o prazo limite de 31 de março para o pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional de Odontologia.

Art. 15. A taxa de inscrição será quitada na data da entrada do requerimento no CFO.

CAPÍTULO V

MULTAS

Art. 16. O pagamento da anuidade após o prazo estabelecido no parágrafo 29 do artigo 14, obriga a sua cobrança, concomitantemente, com as seguintes multas:

a) 20% (vinte por cento) de seu valor, quando o pagamento for efetuado até 30 de junho, inclusive;

b) 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o pagamento for efetuado até 30 de setembro, inclusive; e,

c) 100% (cem por cento) de seu valor, quando o pagamento for efetuado a partir de 19 de outubro.

Art. 17. Para o cálculo das multas estipuladas no artigo anterior, o valor da anuidade será acrescido do valor da correção monetária calculado de acordo com a legislação vigente.

Art. 18. Sobre o total do débito, calculado nos termos do artigo anterior, incidirão, também, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

CAPÍTULO VI

COBRANÇA JUDICIAL

Art. 19. Encerrado o exercício financeiro e, persistindo o débito, o CFO promoverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a cobrança executiva do valor correspondente ao mesmo.

Art. 20. O pagamento de anuidade correspondente ao exercício independe da quitação dos débitos em cobrança judicial.

CAPÍTULO VII

CANCELAMENTO OU BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 21. O cancelamento da inscrição do laboratório decorrerá do encerramento voluntário de suas atividades ou de sua cassação.

§ 19. O encerramento voluntário será provido a requerimento do proprietário.

§ 20. No caso de cassação, a decisão do Conselho Regional deverá ser submetida ao referendo do Conselho Federal.

Art. 22. O cancelamento de inscrição deverá ser aprovado em reunião do Plenário do Conselho Regional e constar, expressamente, da ata respectiva.

Art. 23. Não será deferido o cancelamento da inscrição, por encerramento voluntário, de laboratório, quite com todas as obrigações financeiras para com a autarquia, inclusive quanto à anuidade do exercício em que se já requerida.

§ 19. Fica liberado do pagamento da anuidade do exercício, o laboratório que requerer o cancelamento da inscrição até 31 de março.

§ 20. Os eventuais sucessores ou pensionários das entidades referidas no artigo 19 são responsáveis pelos débitos não liquidados

liquidados nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Não se incluem nas disposições destas normas, os laboratórios sujeitos à administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, os pertencentes a instituições de ensino e os mantidos por cirurgiões-dentistas em anexo ao seu consultório, para seu atendimento exclusivo.

Art. 25. A omissão ou negligência quanto ao atendimento das exigências e prazos previstos nas leis e nos atos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, para o deferimento dos registros e inscrição dos laboratórios acarretará a responsabilidade administrativa e ética do agente.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Odontologia.

RESOLUÇÃO CFO-132

Altera as Resoluções CFO-74, de 25.02.73; CFO-77, de 01.07.73; CFO-113, de 30.10.77, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Odontologia, em sua LIII reunião ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de novembro de 1979, no exercício das atribuições previstas na Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, considerando o disposto no Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979, que simplifica exigências de documentos feitas pelos órgãos da Administração Federal, Direta e Indireta,

RESOLVE:

Art. 19. Ficam suprimidas as alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo 39, da Resolução CFO-74, de 25 de fevereiro de 1973, alterada pela Resolução CFO-113, de 24 de julho de 1977; as alíneas "c" do artigo 23 e "a", "b", "c", "d" do artigo 24, da Resolução CFO-77, de 01 de julho de 1973, alterada pela Resolução CFO-113, de 24 de julho de 1977; e a alínea "b" do parágrafo 29 do artigo 89, do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-115, de 30 de outubro de 1977, alterada pela Resolução CFO-121, de 05 de março de 1978.

Art. 20. O artigo 49 da Resolução CFO-74, de 25 de fevereiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. A franquia provisória será solicitada ao Presidente do Conselho Regional através de requerimento contendo a indicação, no mínimo, dos seguintes dados relativos ao requerente:

- nome completo;
- filiação;
- nacionalidade;
- data, município e estado de nascimento;
- estado civil;
- número do cartão de identificação do contribuinte;

g) número e órgão emissor da carteira de identidade;

h) número, zona e seção do título de eleitor, e a data da última eleição que tenha votado;

i) número e órgão expedidor do documento militar;

j) endereço da residência e do local de trabalho.

§ 19. No caso de dúvida fundamentada, quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, deverá o Conselho Regional solicitar do interessado a apresentação de documento, para dirimi-la.

§ 20. Dirimida a dúvida, o Conselho Regional restituirá o documento ao interessado.

Art. 39. O artigo 22 da Resolução CFO-77, de 01 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. No requerimento serão, expressamente declarados os seguintes dados:

- nome completo;
- filiação;
- nacionalidade;
- data, município e estado de nascimento;
- estado civil;
- número do cartão de identificação do contribuinte;

g) número e órgão emissor da carteira de identidade civil;

h) número, zona e seção do título de eleitor, e a data da última eleição que tenha votado;

i) número e órgão expedidor do documento militar;

j) endereço da residência e do local de trabalho.

§ 19. No caso de dúvida fundamentada quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, deverá o Conselho Regional solicitar do interessado a apresentação de documento, para dirimi-la.

§ 20. Dirimida a dúvida, o Conselho Regional restituirá o documento ao interessado.

Art. 29. Não será exigida, pelos Conselhos de Odontologia, prova documental para comprovação do atendimento ao disposto nos artigos 29, 39, 14 e 15 da Resolução CFO-73, de 05 de novembro de 1972 e nos artigos 59 e 69 do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-115, de 30 de outubro de 1977, considerando-se suficientes as declarações feitas perante os mesmos pelo interessado ou procurador bastante.

§ 19. Somente em caso de dúvida fundamentada quanto à validade das declarações do interessado, poderão os Conselhos de Odontologia solicitar do interessado a apresentação de documento para dirimi-la.

§ 20. Dirimida a dúvida, o Conselho Regional restituirá o documento do interessado.

Art. 59. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1979.

CHARLEY FAYAL DE LYRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

FERNANDO DE SOUZA LAFÁ, CD
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

RESOLUÇÃO Nº 78/79

O Presidente do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do que dispõe, a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1962, resolve:

Art. 1º — Acolher registros de "Declarações de Venda" relativas à exportação de café solúvel, a partir de 26 de novembro de 1979, inclusive, para embarques de 1º a 31 de janeiro de 1980, aos seguintes preços mínimos, por libra-peso:

a) **Qualidade "Spray-Dried"**

— US\$ 4,75 (quatro dólares e setenta e cinco centavos), ou o equivalente em outras moedas;

b) **Qualidade "Freeze-Dried"**

— US\$ 5,75 (cinco dólares e setenta e cinco centavos), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2º — Fixar a Quota de Contribuição de US\$ 2,22 (dois dólares e vinte e dois centavos) ou o equivalente em outras moedas, por libra-peso, sobre a exportação de café solúvel das qualidades "Spray-Dried" e "Freeze-Dried", para as operações cujos registros venham a ser acolhidos pelo Instituto Brasileiro do Café, a partir de 26 de novembro de 1979, para embarques no período indicado no artigo 1º.

Art. 3º — Manter em vigor todas as demais disposições sobre o registro de exportações de café solúvel que não colidirem com as da presente Resolução.

Brasília (DF), 23 de novembro de 1979. — Octavio Rainho da Silva Neves

O Presidente do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do que dispõe, a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1962, resolve:

Art. 1º — Acolher registros de "Declarações de Venda" relativas à exportação de café verde, em grão cru, ou seu equivalente em torrado ou torrado e moído, a partir de 26 de novembro de 1979, inclusive, para embarques de 1º a 31 de janeiro de 1980, aos seguintes preços mínimos, por libra-peso:

a) **Café do Tipo 6 (Seis) para melhor, Bebida Isenta de gosto "Rio-Zona", embarcados pelo porto de Santos (SP)**

— US\$ 2,05 (dois dólares e cinco centavos), ou o equivalente em outras moedas;

b) **Café do Tipo 7 (Sete) para melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona", embarcados pelos portos de Paranaguá (PR), Rio de Janeiro (RJ), Vitória (ES), Salvador/Ilhéus (BA) e Recife (PE)**

— US\$ 2,00 (dois dólares), ou o equivalente em outras moedas;

c) **Café do Tipo 7 (Sete) para melhor, bebida "Rio-Zona", embarcados pelos portos do Rio de Janeiro (RJ), Vitória (ES), Salvador/Ilhéus (BA) e Recife (PE)**

— US\$ 1,90 (um dólar e noventa centavos), ou o equivalente em outras moedas;

d) **Café do tipo 7/8 (sete/oito) para melhor, da variedade Robusta Conillon, embarcados pelos portos do Rio de Janeiro (RJ), Vitória (ES), e Salvador/Ilhéus (BA)**

— US\$ 1,80 (um dólar e oitenta centavos) ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2º — Fixar em US\$ 147,00 (cento e quarenta e sete dólares) ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60,5 quilos brutos, a Quota de Contribuição sobre a exportação de café verde ou descafeinado, em grão cru, ou 48 quilos de torrado ou torrado e moído, para as operações cujos registros venham a ser acolhidos pelo Instituto Brasileiro do Café, a partir de 26 de novembro de 1979, inclusive, para embarques no período indicado no Artigo 1º.

Art. 3º — As operações de exportação de café despulpado, registradas a partir de 26 de novembro de 1979, inclusive, para embarques de 1º a 31 de janeiro de 1980, serão assegurados os benefícios da Resolução nº 45/79, de 29 de junho de 1979.

Art. 4º — Manter inalteradas todas as demais disposições que não colidirem com as da presente Resolução.

Brasília (DF), 23 de novembro de 1979. — Octavio Rainho da Silva Neves

Ofício nº 150/79 — EBN

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SISTEMA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Instituto Nacional de Previdência Social

RELAÇÃO INPS/DC Nº 189, de 041279

PORTARIAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Nº SA-151, de 031279 — Dispensa, a partir de 25/10/79, em face de aposentadoria, ALDA RIBEIRO DA SILVA, mat. 1.668, Agente Administrativo, cod. SA-801, classe "C", ref. 35, de Encarregada

do de Setor Técnico, DAI-111.1, nº 1160356, da Coordenadoria de Movimentação e Cadastro, do Departamento de Pessoal.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Nº SAP-345, de 031279 — Aplicação servidor: LUTERO DE CARVALHO XIMENES, nº 46 812, Agente de Portaria, ref. 08, lotado na Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, na pena de demissão prevista no art. 207, II, da Lei 1711, de 28 de outubro de 1952 (Proc. INPS/15292/78; DG/5029904/79).

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, NO CEARÁ

Nº RCEA-079, de 271179 — Dispensa, a pedido, a partir de 200979, FRANCISCO NASARENO DE ANDRADE, mat. 821.962, ocupante do emprego de Agente Administrativo, cod. LT-SA-801, classe "A", da Tabela Permanente do INPS (Proc. 605-000/3729/79).

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM MINAS GERAIS

Nº RMGA-097, de 281179 — Torna sem efeito a PT-RMGA-053, de 040979, referente a designação da servidora MARIA POMPEIA SILVA, mat. 186.431, para a função de Secretária Administrativa, cod. DAI-111.1, nº 1161113, em virtude de ter expirado o prazo legal da posse.

COORDENADORIA REGIONAL DE PESSOAL EM MINAS GERAIS

Nº MGAP-087, de 301179 — Concede aposentadoria de acordo com os artigos 101, inciso III, parágrafo único, combinado com o artigo 102, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, a NÉSIA MONTEIRO DA SILVA, mat. 433.900, Agente Administrativo, referência 35, classe "C", cod. SA-801, lotada em 611-040.05 (Conselheiro Lafaiete), do Quadro Permanente do antigo INPS, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no art. 10 da Lei 4345/64 e do valor correspondente à função de Chefe de Serviço, DAI-111.2, nº 1208358, nos termos do art. 180, alínea "a" da Lei 1711/52 (Processo nº 411-040/01934/79).

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PARANÁ

Nº RPRA-125, de 291179 — Torna sem efeito a PT-Nº INPS/RPRA-106, de 171079, publicada no BS/DGINPS-209, de 301079, D.O.U. de 251079, vigorando a PT-Nº INPS/RPRA-066, de 190779, publicada no BS/DG/INPS-156, de 150879, D.O.U., de 090879.

Nº RPRA-126, de 291179 — Exclui da PT-Nº INPS/RPRA-084, de 050979, publicada no BS/DG/INPS-183, de 240979, D.O.U., de 140979, que admitiu sob o regime da legislação trabalhista para os empregos de DATILÓGRAFO LT-SA-802, ref. 16, classe "A" e AGENTE ADMINISTRATIVO LT-SA-801, ref. 24, classe "A", no INPS no Paraná, os candidatos abaixo relacionados, habilitados nos Concursos C.09/77, C.52/76 e C.10/78, do DASP, em face de opção por final de classificação, desistência e falta de apresentação dentro do prazo legal (Proc. 601-003.23-5030031/79 e DASP-15 555/79);

CONCURSO C-09/77 — DESISTÊNCIA

AGENTE ADMINISTRATIVO LT-SA-801, Ref. 24, Classe "A"

AGÊNCIA EM PONTA GROSSA (414-020)

Maria Lucia Busch

AGÊNCIA EM FOZ DO IGUAÇU (414-037)

Élide Radaelli

FALTA DE APRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL

AGÊNCIA EM CASCAVEL (414-034)

Tarcísio Effgen

CONCURSO C.10/78 — FALTA DE APRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL

DATILÓGRAFO LT-SA-802, Ref. 16, Classe "A"

AGÊNCIA EM FOZ DE IGUAÇU (414-037)

Jose Santiago da Silva

DESISTÊNCIA

DATILÓGRAFO LT-SA-802, Ref. 16, Classe "A"

AGÊNCIA EM FOZ DO IGUAÇU (414-037)

Claudio Jose Carvalho Lourenço

CONCURSO C.52/76

DATILÓGRAFO LT-SA-802, Ref. 16, Classe "A"

OPÇÃO POR FINAL DE CLASSIFICAÇÃO

AGÊNCIA EM PATO BRANCO (414-035)

Lidia Koslinski e Zulema Terezinha Copetti

AGÊNCIA EM PARANAVÁ (414-038)

Ivete Vizalli

AGÊNCIA EM APUCARANA (414-025)

Adalberto Moure

AGÊNCIA EM UNIÃO DA VITÓRIA (414-029)

Paulo Roberto Schurgelies

AGÊNCIA EM MARINGÁ (414-030)

Silvia Maria Canezin

DESISTÊNCIA

AGÊNCIA EM PARANAGUÁ (414-028)

Roseli Vernizi Maia

AGÊNCIA EM LONDRINA (414-021)

Ana Maria Cimitan

AGÊNCIA EM GUARAPUAVA (414-024)

Nilce Terezinha dos Santos

AGÊNCIA EM JACARÉZINHO (414-027)

Mary Mendes Gonçalves

AGÊNCIA EM CORNELIO PROCÓPIO (414-032)

Aparecida Ferreira dos Santos

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAGUARIAÍVA — PARANÁ

Nº GPRJT-003, de 131179 — Designa os servidores adiante discriminados, para exercerem as funções do Grupo DAI-110, cujas características estão indicadas, cessando em consequência os efeitos dos atos que designaram os mesmos servidores para responderem pelas referidas funções;

LUCIA MARIA DELGADO, mat. 875.369, Agente Administrativo LT-SA 801, Classe "C", Ref. 32, para Chefe de Serviço de Seguros Sociais, DAI-111.2, nº 1210291 e JORGE ELIZÁRIO MIGUEL, matrícula nº 883.455, Médico LT-NS-901, Classe "B", Ref. 49, para Chefe do Grupamento Médico Pericial, DAI-111.1, nº 2110292.

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

Nº RRJA-063, de 231179 — Designa KATIA LEITE TORRELIO, matrícula nº 885.750, Agente Administrativo, para Encarregada

Sector Técnico, cód.DAI-111.1, nº 1160726.

Nº RRJA-070, de 261179 - Designa ORLANDA MARIA MALHEIROS CAR DO SO, mat.39.787, Agente Administrativo, classe "C", ref.34, para Encarregada de Sector Técnico, DAI-111.1, nº 1160727, da Coordenadoria Regional de Pessoal.

Nº RRJA-071, de 261179 - Designa HENRIQUE NASCIMENTO SILVA, Agente Administrativo 35, mat.186.759, para a Função de Contabilidade de Diretor da Divisão de Finanças, cód.DAI-111.3, nº 2360739, da Coordenadoria Regional de Contabilidade e Finanças.

COORDENADORIA REGIONAL DE PESSOAL NO RIO DE JANEIRO

Nº RJAP-208, de 261179 - Concede aposentadoria na forma do disposto no art.101, item III, combinado com o art.102, item I, letra "a", da Constituição de Brasil, a GUDIVA MAGALHÃES REIS FILHA, mat.181.588, no cargo de Agente Administrativo, classe "C", ref.34, com os proventos mensais correspondentes ao vencimento da referencia citada (Proc.617.000/22416/79).

SECRETARIA REGIONAL DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS-SANTA CATARINA

Nº RSCS-094, de 261179 - Cessa, em parte, os efeitos da Portaria Coletiva nº INPS/RSCG-045, de 170778, publicada no BS/DG/INPS-083, de 310778, no que diz respeito à designação da servidora NEUSA MENDES GUEDES, mat.57.625, Assistente Social, classe "B", ref.45, para Chefe do Núcleo de Supervisão Técnica de Serviço Social, DAI-111.2, nº 2261863, por motivo de Aposentadoria.

Nº RSCS-095, de 261179 - Cessa, em parte, os efeitos da Portaria Coletiva nº INPS/RSCG-045, de 170778, publicada no BS/DG/INPS-083, de 310778, no que diz respeito à designação da servidora MARIA DE LOURDES PHILIPPE DUTRA, mat.876.882, Assistente Social, classe "B", ref.45, para Encarregada de Análise do Núcleo de Supervisão Técnica de Serviço Social, DAI-111.1, nº 2161864; Designa a referida servidora para exercer a Função de Chefe do Núcleo de Supervisão Técnica de Serviço Social, código DAI-111.2, nº 2261863.

Nº RSCG-096, de 261179 - Cessa os efeitos da PT-Nº INPS/SRSC-020, de 290878, publicada no BS/DG/INPS-130, de 051078, que designou a servidora ANICE BARBARA ANDRADE, mat.818.898, Assistente Social, classe "B", ref.45, para Chefe de Equipe, do Núcleo de Supervisão Técnica de Serviço Social, cód.111.2, nº 2262984; Designa a referida servidora para exercer a Função de Encarregada de Análise do Núcleo de Supervisão Técnica de Serviço Social, cód.DAI-111.1, nº 2161864.

Nº RSCS-097, de 261179 - Designa MARIA SALETE ANDRADE, matrícula nº 843.324, Assistente Social, classe "A", ref.41, para Chefe de Equipe, do Núcleo de Supervisão Técnica de Serviço Social, DAI-111.2, nº 2262984.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO - SÃO PAULO

Nº GSPSL-028, de 231179 - Designa MARIA CLARIANDA DE SALVI, matrícula nº 806.867, Agente Administrativo, LT-SA-801, para Chefe de Posto de Benefícios, cód.DAI-111.2, nº 1218833 em Indaítuba.

SECRETARIA REGIONAL DE BENEFÍCIOS EM ALAGOAS

Nº RALB-024, de 301179 - Designa LENY DE OMEIA FRANÇA, matrícula nº 188.783, Agente Administrativo, classe "A", ref.27, do Quadro Permanente do INPS, para Encarregada de Análise, código DAI-111.1, nº 2162281, ficando a mesma dispensada da função de Encarregada de Análise, DAI-111.1, nº 2162274.

Nº RALB-025, de 301179 - Designa MARIA MARIZETE SILVA UMBELI NO, mat.830.533, Agente Administrativo, classe "A", ref.26, da Tabela Permanente do INPS, para Encarregada de Análise, código DAI-111.1, nº 2162274.

RELAÇÃO INPS/DG-Nº 190, de 051279

PORTARIAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Nº SA-154, de 031279 - Dispensa a pedido, HERNIGUES CAMPOS PE REIRA BORDA, mat.25.369, Contadora, ref.48, da função de Chefe de Equipe, DAI-111.3, nº 2360441, da Coordenadoria de Finanças do Departamento de Contabilidade e Finanças.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Nº SAL-134, de 031279 - Concede aposentadoria, de acordo com o art.176, item II, combinado com o art.178, item I, letra a, da Lei nº 1.711, de 281052, com a redação dada pela Lei número 481, de 051277, a WALDIR RODRIGUES DE SOUZA, mat.188.375, no cargo de Agente de Portaria, cód.PT-1202, classe "C", referência 17, do Quadro Permanente do extinto IPASE, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) da gratificação adicional de que trata o art.10 da Lei nº 4.345/64 (Proc.5035646/79).

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

Nº RBAA-087, de 261179 - Dispensa a pedido, a partir de 10 de outubro de 1979, da Tabela Permanente do INPS, o servidor RAIMUNDO SÉRGIO LIMA VITÓRIA, mat.847.482, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ref.22 (Proc.nº SRBA-09073/79).

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO CEARÁ

Nº RCEA-080, de 031279 - Dispensa a pedido, a partir de 29 de junho de 1979, JOSÉ GIOVANI PORTELA, mat.829.921, ocupante do emprego de Agente Administrativo, cód.LT-SA-801.A.25, da Tabela Permanente do INPS, da Agência da Previdência Social em Sobral (Proc.nº 405-021/0638/79).

Nº RCEA-081, de 031279 - Dispensa a pedido, a partir de 30 de julho de 1979, ANTONIO JOSUE ALVES, mat.811.739, ocupante do emprego de Agente Administrativo, cód.LT-SA-801.B.31, da Tabela Permanente do INPS, da Agência da Previdência Social em Crato (Proc.nº 405-027/00399/79).

SECRETARIA REGIONAL DE BENEFÍCIOS EM MINAS GERAIS

Nº RMGB-060, de 261179 - Dispensa, a contar de 211179, o servidor ALBERTO MARTINS VARELLA, mat.10.403, Técnico de Administração, da função de Assistente, cód.DAI-112.2, nº 2261026, em virtude de sua designação para exercer a função de Chefe de Gabinete, cód.DAI-111.3, nº 23861019.

Nº RMGB-061, de 261179 - Designa a servidora VIRGINIA MARIA

LINHARES GUERRA DE SALLES, mat.28.878, ocupante do cargo de Agente Administrativo, para Assistente, DAI-112, número 2261026

COORDENADORIA REGIONAL DE PESSOAL NO DISTRITO FEDERAL

Nº DFAP-046, de 301179 - Declarar vago os cargos adiante discriminados, em virtude de falecimento dos servidores, nas datas mencionadas:

CARGO E NOME	MATRÍCULA	DATA
Aux.Op.de Serv.Diversos-Classe A, Ref.7 RAIMUNDO CRISTINO SANTIAGO	187.566	010879
Assistente Social-Classe B, Ref.42 MARIA LUCIA BARROS CARNEIRO	819.882	070879

EXTRATO DE CONTRATO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 607-003/02211/79 - EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE : Ordem Fornecimento de Material
NATUREZA DA OPERAÇÃO : Tomada de Preços
OBJETO DO CONTRATO : Aquisição de impressos padronizados
CRÉDITO : Atividade 2001-Coordenação e Manutenção Administrativa-Elemento-312-Centro de Custo-9112.

EMPENHOS : Números 212 e 218, de 26.11.79
VALOR DO CONTRATO : Cr\$130.900,00 (cento e trinta mil e novecentos e noventa e nove reais)

FIRMAS : GRÁFICA ITA LTDA., GRÁFICA JEF LTDA., GRÁFICA TUBARÃO LTDA., TIPOGRAFIA VI EIRA LTDA., GRÁFICA SÃO JOSÉ LTDA., GRÁFICA MODELO LTDA., GRÁFICA TULLIO SAMORINI LTDA.

PRAZO DE ENTREGA : 30 dias.

Instituto de Administração Financeira da Previdência

e Assistência Social

RELAÇÃO Nº PRC/384/79

AVIS DO PRESIDENTE

PORTARIAS:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das suas atribuições e da competência fixada no art. 76 do Regulamento Interno, aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78,

RESOLVE:

PT IAPAS/PR - nº 1.199, de 5-12-79 - Exonerar o servidor MILTON GOMES, matrícula nº 12.518, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do cargo em comissão de Secretário de Arrecadação e Fiscalização, Código DAS-101.4, nº 34.70.006.

PT IAPAS/PR - nº 1.200, de 5-12-79 - Nomear o servidor SILVÉRIO LOFEGO, mat. nº 32.569, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Arrecadação e Fiscalização, Código DAS-101.4.

PT IAPAS/PR - nº 1.201, de 5-12-79 - Exonerar o servidor SILVÉRIO LOFEGO, mat. 32.569, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do cargo em comissão de Secretário de Engenharia e Administração do Patrimônio, Código DAS-101.4, nº 34.70.005, face sua nomeação para outro cargo.

PT IAPAS/PR - nº 1.202, de 5-12-79 - Exonerar o servidor LUIZ EDGARD ESPINOLA DE LEMOS, mat. 185.532, do cargo em comissão de Coordenador de Projetos, Código DAS-101.2, nº 32.70.035, do Departamento de Engenharia e Obras da Secretaria de Engenharia e Administração do Patrimônio.

PT IAPAS/PR - nº 1.203, de 5-12-79 - Fazer cessar os efeitos da Portaria que designou o servidor LUIZ EDGARD ESPINOLA DE LEMOS, mat. 185.532, para substituir, em seus impedimentos eventuais e temporários, o Diretor do Departamento de Engenharia e Obras, da Secretaria de Engenharia e Administração do Patrimônio, Código DAS-101.3, nº 33.70.013.

PT IAPAS/PR - nº 1.204, de 5-12-79 - Designar NILO SÉRGIO SOARES TASCQUINI, mat. 169.065, Coordenador de Obras, Código LT/DAS-101.2, nº 32.70.036, para substituir, em seus impedimentos eventuais e temporários, o Diretor do Departamento de Engenharia e Obras, da Secretaria de Engenharia e Administração do Patrimônio, Código DAS-101.3, nº 33.70.013.

Central de Medicamentos

M.P.A.S.
Central de Medicamentos

ATO Nº 094/79 Em.04.12.79.

O PRESIDENTE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS, usando de suas atribuições e considerando o que dispõe o processo nº 024772/79 - DASP e autorização do Exmº Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social,

11 de dezembro de 1974, em virtude dos previstos na lotação, e concedida MARIETA PRADO LEITE, habilitada no concurso público para a categoria funcional de Assistente Jurídica, código LT-SJ 11000, classe "A" Referência 37.

LEONILDO A. WINTER
Presidente da CEME

RESOLVE

Publique-se

Admitir, sob o regime da legislação trabalhista, de acordo com o art. 3º da Lei nº 185/68,

LEONILDO A. WINTER
Presidente da CEME

TERMOS DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Instituto de Planejamento Econômico e Social

Departamento de Administração

EXTRATO DO CONVÊNIO

Para publicação no D.O.U.

ÓRGÃOS QUE ASSINARAM O CONVÊNIO:

Instituto de Planejamento Econômico e Social - IPEA e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com as interveniências do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano e do Departamento de Arquitetura da UFRGS.

RESUMO DO OBJETO DO CONVÊNIO:

Visa a realização de um programa de Integração de Ensino e Pesquisa na área de Planejamento Urbano.

DATA DA ASSINATURA:

22 de novembro de 1979.

VALOR:

Cr\$ 2.608.420,00 (dois milhões, seiscentos e oito mil, quatrocentos e vinte cruzeiros).

VIGÊNCIA:

12 meses a contar da data da publicação no D.O.U.
(Nº 11587 - 6-12-79 - Cr\$668,00)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
(ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 78.382/76)**INSTRUMENTO**

Apostila PG-560/79 ao contrato de Consultoria PG-39/76.

PARTES

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Firma: ETEL-EMPREENHIMENTOS TÉCNICOS DE ESTRADAS S/A.

OBJETO

Aumento de valor contratual

VALOR E DOTAÇÃO

Valor: É de Cr\$14.260.853,76 sendo Cr\$7.043.212,77 a preços iniciais e Cr\$7.217.640,99 para reajustamento em virtude de um acréscimo de Cr\$193.285,33 na parcela de reajustamento. Dotação: A despesa decorrente deste contrato correrá também, a conta de verba 4.1.1.1.00.00.00.1.713.000, até o valor de Cr\$ CR\$780.752,99 conforme NE-008.260-0, emitida pela DF/Sv.Cor em 14.11.79.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO

Autorização do Sr. Diretor de Planejamento, datada de 12.11.1979 (fls.303) constante do processo administrativo protocolizado no DNER sob o nº 998/76.

(Nº 14436 - 3-12-79 - Cr\$970,00)

INSTRUMENTO

Apostila PG-567/79 ao contrato de consultoria PG-211/78, para execução de serviços de supervisão e controle dos serviços de melhoramentos e restaurações na rodovia BR-101/PE, trecho Divisa PE/PB-Igarapé, subtrecho de km 0 ao km 41.

PARTES

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Firma: ECO-PLAN - ENGENHARIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

OBJETO

Aumento de valor contratual

VALOR E DOTAÇÃO

Valor: É de Cr\$14.000.000,00 sendo Cr\$8.550.000,00 a preços iniciais e Cr\$5.450.000,00 para reajustamento em virtude de um acréscimo no valor de Cr\$4.000.000,00 na parcela de reajustamento de preços. Dotação: A despesa decorrente deste contrato no vigente exercício correrá também, a conta de dotação de verba 4.1.1.1.8.01.00.00.1.162.010-03/79, até o valor de Cr\$2.000.000,00, conforme NE nº 005.538-7/79, emitida pela Dr.Mn/DF.Sv.Cor em 27.08.79.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO

Autorização do Sr. Substituto do Diretor de Manutenção, datada de 21.11.79 (fls.390) constante do processo administrativo protocolizado no DNER sob o nº 4344/78.

(Nº 11568 - 6-12-79 - Cr\$2.050,00)

(Art. 789 do Reg. do Cod. de Cont. Pública)

INSTRUMENTO

Termo Aditivo de Re-Ratificação PG- 795/79 ao Contrato de Locação PG- 289/76-C.Loc.

PARTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM e o SR. NELSON LOPES.

OBJETO

Locação de 4 (quatro) grupos de salas de nºs. 1.401, 1.402, 1.403 e 1.407, do 14º pavimento do Edifício Rio D'Ouro, situado na Avenida Presidente Vargas, 435, nesta Cidade.

VALOR

CR\$ 122.740,00 (cento e vinte e dois mil e setecentos e quarenta cruzeiros), mensalmente.

DOTAÇÃO

As despesas decorrentes do presente Termo, correrão à conta da verba 3.1.3.2-08.02.2.215.000/79, conforme NE nº 000.213,3 com data de 02.02.79, no valor de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros).

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO

Autorização do Sr. Diretor de Administração, exarada às fls. 132, com data de 06.11.79, e com fundamento nas razões constantes do Processo Administrativo nº 40.953/72.

(Nº 14441 - 4-12-79 - Cr\$1.883,00)

INSTRUMENTO

1º Termo de Aditamento e Re-Ratificação PG- 819/79 ao Contrato de Consultoria PG-329/78, para a execução dos serviços de estudos e projetos de estabilização de taludes na BR-101/RJ, trecho Santa Cruz - Rio de Fazenda, subtrecho km 29,4 - Rio de Fazenda (Lote nº 3 - Edital 99/78).

PARTES

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Firma: ENGE-VIX S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA.

OBJETO

Prorrogação de Prazo e Aumento de valor contratual

PRAZO

Os serviços objeto do presente contrato deverão ser executados e totalmente concluídos sob a forma de minuta de Relatório Final dentro do prazo de 296 dias úteis, contados a partir da data da aprovação do presente instrumento pelo Conselho de Administração do DNER.

VALOR E DOTAÇÃO

Valor: É de Cr\$5.543.095,00 sendo Cr\$4.051.095,00 a preços iniciais e Cr\$1.492.000,00 para reajustamento, decorrente de acréscimo autorizado de Cr\$1.631.000,00 sendo Cr\$1.153.000,00 a preços iniciais e Cr\$478.000,00 para reajustamento. Dotação: A despesa decorrente deste contrato correrá também, a conta de verba 4.1.1.1.00.00.00.1.713.000.04/79, conforme NE nº 006.987-6, emitida pela Diretoria de Planejamento DF/Sv. Cor., datada de 25.10.79 no valor de Cr\$1.631.000,00.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO

Autorização do Diretor de Planejamento a fls. 517 datada de 27.09.79 e as fls. 18 de 16.10.79 do processo em apenso de nº 07010.790/79 e dos motivos constantes do processo administrativo sob o nº 46.260/78.

(Nº 14437 - 4-12-79 - Cr\$2.567,00)

INSTRUMENTO

2º Termo de Aditamento e Re-Ratificação PG- 845/79 ao contrato de consultoria PG-50/78 para a execução dos serviços de coordenação, supervisão e controle dos serviços de melhoramentos e restaurações na rodovia BR-116/MG, trecho Divisa BA/MG Divisa MG/RJ, subtrecho São João do Manhuaçu (km 355)-Leopoldina - Divisa MG/RJ (km 146).

PARTES

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Firma: ECO-PLAN-ENGENHARIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

OBJETO

Inclusão de novos preços contratuais

PREÇOS E PAGAMENTOS

a) Inspetor de Terraplenagem - Cr\$4.950,00/mês; - b) Inspetor de Obras de Arte Corrente - Cr\$4.950,00/mês; - c) Inspetor de Usina - Cr\$4.950,00/mês; - d) Auxiliar de Engenheiro - Cr\$8.500,00/mês; - e) Auxiliar de Escritório - Cr\$2.900,00/mês; - f) Vigia - Cr\$1.206,00/mês; - Fiscal - Cr\$3.800,00/mês (mês 1). Referidos preços são a nível de proposta de firma (novembro de 1977); 2) Os preços unitários serão reajustados segundo as disposições do Decreto-Lei nº 185, de 23.02.67 e Portaria MT nº 698 de 27.07.76.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO

Resolução nº 2.501/79 do Conselho de Administração Seção nº 40 a fls. 274 datada de 12.11.79 e dos motivos constantes do processo administrativo sob o nº 41.243/77.

(Nº 11567 - 6-12-79 - Cr\$2.225,00)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA**

Secretaria de Planejamento e Orçamento

EXTRATOS

ESPÉCIE: Convênio celebrado entre a SUDEPE e a Faculdade Católica de Ciências Humanas do Distrito Federal, em 03/12/79.

OBJETIVO: Concessão de Bolsas de Estágio, pela SUDEPE, a estudantes relacionados dentre os que estejam cursando um dos dois últimos períodos dos cursos.

CRÉDITO: À conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual da SUDEPE.

VALOR: A SUDEPE pagará ao estagiário a importância mensal equivalente a duas (2) vezes o valor do Salário-Referência estabelecido pelo Decreto nº 83.398, de 2 de maio de 1979.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O convênio vigorará por tempo indeterminado, a partir de sua publicação no D.O.U., podendo ser rescindido, desde que qualquer das partes convenientes notifique a outra, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

ESPÉCIE: Convênio celebrado entre a SUDEPE e a União Pioneira de Integração Social - UPIS, do Distrito Federal, em 03/12/79.

OBJETIVO: Concessão, pela SUDEPE, de Bolsas de Estágio a estudantes relacionados dentre os que estejam cursando um dos dois últimos períodos dos cursos.

CRÉDITO: A conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual da SUDEPE.

VALOR: A SUDEPE pagará ao estagiário a importância mensal equivalente a duas (2) vezes o valor do Salário-Referência estabelecido pelo Decreto nº 83.398, de 2 de maio de 1979.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O convênio vigorará por tempo indeterminado, a partir de sua publicação no D.O.U., podendo ser rescindido, desde que qualquer das partes convenientes notifique a outra, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo, assinado em 04/12/79, ao convênio celebrado, em 11 de julho de 1978, entre a SUDEPE e a Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA, objetivando o desenvolvimento de um programa de fomento à atividade pesqueira artesanal no litoral paulista.

OBJETIVO: Reforço financeiro ao convênio ora aditado.

CRÉDITO/EMPENHO/SUDEPE: A contribuição financeira, no valor de Cr\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil cruzeiros), correrá à conta do Projeto 04.15.089.5048 - Desenvolvimento Pesqueiro, Subprojeto Valorização da Pesca Artesanal, Elemento de Despesa 4130.47, Tesouro (A-00), conforme Nota de Empenho nº 671, de 27 de agosto de 1979.

VIGÊNCIA DESTE ADITIVO: Após publicação no D.O.U.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo, assinado em 04/12/79, ao convênio celebrado entre a SUDEPE e o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através de seu Instituto de Preservação e Controle Ambiental - INAMB, em 07 de maio de 1979, objetivando a fiscalização da pesca.

OBJETIVO: Alterar a redação da Cláusula Vigésima do convênio que ora se adita.

VIGÊNCIA DESTE ADITIVO: Após publicação no D.O.U.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo, assinado em 04/12/79, ao convênio celebrado entre a SUDEPE e o Governo do Estado de Rondônia, através de sua Secretaria de Economia, Agricultura e Colonização, com a intervenção da Delegacia Federal de Agricultura, em 16 de maio de 1979, visando à fiscalização da pesca.

OBJETIVO: Alterar a redação da Cláusula Vigésima do convênio ora aditado.

VIGÊNCIA DESTE ADITIVO: Após publicação no Diário Oficial da União.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Contrato que entre si celebram o INCRA e a Firma PLANTEL - AGRIMENSURA E AGRONOMIA LTDA. CRT-0235.25.6/79.

OBJETIVO: Demarcação topográfica de uma área aproximada de 25.200,0000 (vinte e nove mil e duzentos) hectares, no PI Colonização PAULO DE ASSIS RIBEIRO, Território Federal de Rondônia.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Edital de Tomada de Preços nº 13/79, Processo INCRA/CETR/2284/79.

CRÉDITO DA DESPESA: Projeto 1331201 - Projetos Integrados da Amazônia PIC PAULO ASSIS RIBEIRO - Elemento 4110 - Obras e Instalações do O.P. do INCRA, aprovado para o exercício de 1979.

EMPENHO: Nº 2570, de 07.11.79. VALOR: Cr\$ 4.803.250,00.

PRAZO: 220 (duzentos e vinte) dias úteis, contados da data da entrega pelo INCRA da Ordem de Serviço.

DATA: Porto Velho-RO, 14 de novembro de 1979.

Contrato que entre si celebram o INCRA e a Firma PLANTEL - AGRIMENSURA E AGRONOMIA LTDA. CRT-0233.25.X/79.

OBJETIVO: Demarcação topográfica de uma área aproximada de 75.500,0000 (setenta e seis mil e quinhentos) hectares, no PI de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, Território Federal de Rondônia.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Edital de Tomada de Preços nº 09/79, conforme consta no Processo INCRA/CETR/2287/79.

CRÉDITO DA DESPESA: Projeto 08041331201, Projetos Integrados de Colonização da Amazônia - PIC PAULO DE ASSIS RIBEIRO - Elemento 4110, Obras e Instalações do O.P. do INCRA, aprovado para o exercício de 1979.

EMPENHO: Nº 2605, de 09.11.79. VALOR: Cr\$ 10.730.200,00.

PRAZO: 250 (duzentos e cinquenta) dias úteis, contados da data de entrega pelo INCRA da Ordem de Serviço.

DATA: Porto Velho-RO, 14 de novembro de 1979.

Instrução de Definição de Serviços (IDS) nº 18/79, de 30 de outubro de 1979 IDS complementar a IDS nº 04/79 - Registro SERPRO nº 4576, firmado entre o INCRA e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. CRT-0097-18-3/79.

OBJETIVO: A presente IDS tem por objetivo complementar os recursos financeiros necessários a operacionalização do Sistema Nacional de Cadastro Rural, através de serviços técnicos de processamento de recursos humanos com assistência técnica ao Departamento de Cadastro e Tributação do INCRA-DC.

FUNDAMENTOS LEGAIS: - Processo INCRA/RJ/Nº 1711/79.

CRÉDITO DA DESPESA: - Projeto 07.04.13.2.1.301 - Formação e Atualização de Cadastros Rurais - Elemento 3132 - Outros Serviços e Encargos de Terceiros.

EMPENHO: SFE/Nº 855, de 23/11/79. VALOR: Cr\$ 12.943.384,00

PRAZO: 12 (doze) meses.

DATA: Brasília-DF, 23 de novembro de 1979.

Contrato que entre si celebram o INCRA e a Firma CONSULTEC-Consultoria Técnica Ltda. CRT-0245-25-3/79.

OBJETIVO: Execução de serviços de ajustamento de coordena das planas retangulares, confecção de plantas de glebas e conjunto de glebas, levantamento de poligonal taqueométrica em estradas, no P.F. Guajará Mirim/RO.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Edital da Carta Convite nº 02/79. Processo INCRA/CETR/Nº 2194/79.

CRÉDITO DA DESPESA: - Projeto 13.2.1.203 - Elemento 3132.

EMPENHO: - Nº 2212, de 17/10/79. VALOR: Cr\$ 411.320,00.

PRAZO: 70 (setenta) dias úteis, contados da data de entrega pelo INCRA da Ordem de Serviço.

DATA: Porto Velho-RO, 23 de novembro de 1979.

Contrato que entre si celebram o INCRA e a Firma Construções e Topografia BASEVI LTDA. CRT-0244.25.5/79.

OBJETIVO: Execução de serviços de ajustamento de coordenadas planas retangulares, confecção de plantas de glebas e conjunto de glebas, levantamento de poligonal, taqueométrica em estradas, no P.F. Alto Madeira/RO.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Edital da Carta Convite nº 01/79. Processo INCRA/CETR/2193/79.

CRÉDITO DA DESPESA: - Projeto 13.2.1.203 - Elemento 3132.

EMPENHO: - Nº 2433, de 31.10.79. VALOR: Cr\$ 560.592,00.

PRAZO: 70 (setenta) dias úteis, contados da data de entrega pelo INCRA da Ordem de Serviço.

DATA: Porto Velho-RO, 23 de novembro de 1979.

Contrato que entre si celebram o INCRA e a Firma COPE - CONSULTORIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. CRT-0232.25.1/79.

OBJETIVO: Demarcação topográfica de uma área aproximada de 44.500,0000 (quarenta e quatro mil e quinhentos) hectares, no Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Território Federal de Rondônia.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Edital de Tomada de Preços nº 07/79, conforme consta no Processo INCRA/CETR/2144/79.

CRÉDITO DA DESPESA: - Projeto 0904.1331201, Projetos Integrados de Colonização da Amazônia - PAD MARECHAL DUTRA - Elemento 4110 - Obras e Instalações do O.P. do INCRA, aprovado para o exercício de 1979.

EMPENHO: - Nº 2312, de 22.10.79. VALOR: Cr\$ 6.025.425,00.

PRAZO: 210 (duzentos e dez) dias úteis, contados da data da entrega pelo INCRA da Ordem de Serviço.

DATA: Porto Velho-RO, 19 de novembro de 1979.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RESUMO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 77/75-UFPR, FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ E FIRMA RUI EDSON CARRÃO E CIA - FILIAL 1 (um) FIRMADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1979.

PRAZO: O prazo de vigência do contrato ficará modificado, encontrando seu término à 31 de janeiro de 1980, permanecendo inalteradas as suas demais cláusulas.

ASSINATURA: Pela Universidade Federal do Paraná, o Reitor, Professor Ocyron Cunha, pela concessionária, o senhor Rui Edson Carrão, e duas testemunhas.

OBJETIVO: O contrato tem por objeto a exploração do Restaurante Universitário localizado à rua Amintas de Barros, em Curitiba-Pr.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Departamento Nacional

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato para aquisição de equipamentos, celebrado entre o SENAI-Departamento Nacional e a Empresa Panambra Industrial e Técnica S/A.

OBJETO: Aquisição de equipamentos para Centros de Formação Profissional do SENAI.

LICITAÇÃO: Concorrência Pública Internacional nº 01/78.

RECURSOS: Recursos (parte) do Contrato de Empréstimo 1452/BR, (Categoria 2 - Equipamento), firmado entre o Governo Brasileiro e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e do Termo de Convênio Complementar entre o Ministério do Trabalho SG - PRODEMO e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Nacional e Recursos (parte) do SENAI.

EMPENHO: EG-0219/4.1.2.0

VALOR: CR\$ 7.137.850,16 (Sete milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros e dezesseis centavos).

VIGÊNCIA: 18 (dezoito) meses a contar da data da assinatura do contrato.

SIGNATÁRIOS: Saulo Diniz Swerts, pelo SENAI - Departamento Nacional e Charles Yousef Sasson, pela Empresa.
(Nº 14435 - 3-12-79 - Cr\$1.435,00)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 122/79

ESPÉCIE: CONTRATO que entre si fazem a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco-CODEVASF e a firma PROCONCI S/A-Projetos e Construções.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento e instalação de uma comporta automática CJU-CB 16/8 x 16 e um vazador VMI-10/1-1200 L, destinados ao Projeto de Irrigação de Estraito no Estado da Bahia.

PRAZO: O prazo para entrega e instalação dos equipamentos será de, no máximo, 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data da emissão da Ordem de Execução dos Serviços.

VALOR: Os serviços objeto do presente contrato serão executados pelo preço fixo e irrevogável de Cr\$ 986.690,94 (novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos).

RECURSOS: A despeza decorrente deste contrato correrá à conta dos recursos do Projeto Beixo São Francisco-POLOMOR DESTE
(Nº 11582 - 6-12-79 - Cr\$810,00)

Ministério da Previdência e Assistência Social

SISTEMA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro

Ref.: Proc. INAMPS nº 517-000/24.471/79

Contrato Assinado entre o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e a firma Organização Beni Ltda.

Nº 517-000.331/000/79. - Data: 22 de outubro de 1979.

Espécie: Execução de Serviço.

Objeto do Contrato: Serviços de Limpeza e conservação das dependências ocupadas pelo Pam-Matoso, à Rua do Matoso nº 96, com uma área aproximada de 6.198m².

Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 79/79

Crédito Orçamentário - Atividade: 2006-5132

Empenho - Rubrica: 313-15

Nota de Empenho: nº 263/79 - Data: 20-9-79

Valor do Contrato: CR\$ 4.167.720,00 (Quatro milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e vinte cruzeiros).

Prazo: 12 (doze) meses.

RESUMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

O DIRETOR DA DIVISÃO DE MATERIAL DO I.N.A.M.P.S., em São Paulo, faz saber que foi realizado o seguinte contrato:

Extrato do Contrato nº 402/79 - Processo 321-000/0014037/79 - Tomada de Preços nº 278/79. Na forma da decisão exarada às fls. 30, do citado processo, foi firmado, em 14/11/79, com vigência a partir de 16/11/79, o Contrato nº 402/79, entre o INAMPS e a firma E. G. PINHEIRO, para prestação de serviços de comunicação, a

ser instalado no prédio sito à Av. Tiradentes, nº 260, em Taubaté, Estado de São Paulo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A despeza, no valor total de Cr\$ 924.000,00 (Novecentos e vinte e quatro mil cruzeiros), correrá por conta da dotação orçamentária própria, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 485/79 - 2001/9112 - 313-20, de 01/11/79.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATERIAL E SERVIÇOS GERAIS DO I.N.A.M.P.S., em São Paulo, faz saber que foram realizados os seguintes contratos: Extrato dos Contratos nºs 403 e 404/79 - Processo 321-000/0014368/79 - Tomada de Preços nº 283/79. Na forma da decisão exarada às fls. 28, do citado processo, foram firmados, em 14/11/79, com vigência a partir de 16/11/79, os Contratos nºs 403 e 404/79, entre o INAMPS e a firma E. G. PINHEIRO, para prestação de serviços de comunicação, no interior do Estado de São Paulo, nos prédios sitos às Rua Paraíba, nº 157, em Catanduva e Praça Rio Branco, nº 583, em Santa Bárbara do Oeste, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A despeza, no valor total de Cr\$ 1.296.000,00 (Um milhão, duzentos e noventa e seis mil cruzeiros), correrá por conta da dotação orçamentária própria, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 458/79 - 2001/9112 - 313-20, de 09/11/79.

RESUMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATERIAL E SERVIÇOS GERAIS DO I.N.A.M.P.S., em São Paulo, faz saber que foram realizados os seguintes contratos:

Extrato dos Contratos nºs 408, 409, 410 e 411/79 - Processo 321-000/0013958/79 - Tomada de Preços nº 271/79. Na forma da decisão exarada às fls. 43, do citado processo, foram firmados, em 14/11/79, com vigência a partir de 16/11/79, os Contratos nºs 408, 409, 410 e 411/79, entre o INAMPS e a firma E. G. PINHEIRO, para prestação de serviços de comunicação, em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, nos prédios sitos à Praça Padre Miguel, nº 18, em Itá, Rua Dr. Othon Barcelos, nº 181, em Cruzeiro, Av. Barão de Mauá, nº 158, em Mauá, Rua Antonio de Pádua Costa, nº 170, em Pindamonhangaba, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A despeza, no valor total de Cr\$ 2.100.000,00 (Dois milhões e cem mil cruzeiros), correrá por conta da dotação orçamentária própria, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 457/79 - 2001/9112 - 313-20, de 09/11/79.

RESUMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

O Agente da Agência da Previdência Social em São Paulo-Centro, faz saber que foi realizado o seguinte contrato:

Extrato do Contrato nº 09/79 - Processo nº 121-200/0003834/79 de 050679 - Tomada de Preços nº 14/79. Na forma da decisão exarada às fls. 97, do processo citado, foi firmado, em 31/10/79, o Contrato nº 09/79, entre o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e a firma COLUMBIA LIMPADORA E VIGILÂNCIA DE PREDIOS LTDA., para prestação de serviços de Custódia, diária por empreitada mensal, a serem prestados nos prédios situados à Praça Nina Rodrigues, 153, Várzea do Carmo - Nesta Capital, pelo prazo de 12 (doze) meses. A despeza no valor total de Cr\$ 4.713.377,40 (Quatro milhões setecentos e treze mil trezentos e setenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), correrá por conta da dotação orçamentária própria, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 313-99/2001-9156/48/79.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 241/79

AVISO

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, Autarquia do Ministério dos Transportes, tor na público para conhecimento de quantos possam se interessar que fara realizar CONCORRÊNCIA, em data de 07 (sete) do mês de janeiro de 1980, às 10:00 horas, no auditório desta autarquia, situado na Avenida Presidente Vargas, 534 - 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para arrendamento do Bar do Mirante do Grinfg, a margem da Rodovia BR-040, Variante Contorno de Petropolis.

O Edital referente aos serviços sob o nº 241/79, poderá ser adquirido pelas firmas interessadas na Seção de Expedição do DNER, a rua General Bruce nº 62/RJ.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1979.

ENGº SALVAN BORBOREMA DA SILVA
Chefe do Grupo Executivo de Concorrências

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 242/79**AVISO**

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, Autarquia do Ministério dos Transportes, torna público para conhecimento de quantos possam se interessar que fará realizar CONCORRÊNCIA, em data de 15 (quinze) do mês de janeiro de 1980, às 15:00 horas, no auditório desta Autarquia, situado na Avenida Presidente Vargas, 534 - 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para Seleção de Empresas de Consultoria, objetivando estudos e projetos de engenharia de restauração de rodovias, discriminados no QUADRO-RESUMO, em anexo.

O Edital referente aos serviços, sob o nº 242/79, poderá ser adquirido pelas firmas interessadas na Seção de Expedição do DNER, à rua General Bruce, 62/RJ.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1979.

ENGR SALVAN BORGOREMA DA SILVA
Chefe do Grupo Executivo de
Concorrências

CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 243/79**AVISO**

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, Autarquia do Ministério dos Transportes, torna público para conhecimento de quantos possam se interessar que fará realizar CONCORRÊNCIA, em data de 11 (onze) do mês de janeiro de 1980, às 10:00 horas, no auditório desta autarquia, situado na Avenida Presidente Vargas, 534 - 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para serviços de estabilização das duas faces de um corte de rocha, na Rodovia BR- 262/381/MG, Trecho Belo Horizonte - Sebará, Subtrecho av. Antonio Carlos - Bairro Alvorada, aproximadamente entre as estações 25 e 47, variante Anel Rodoviário, no valor aproximado de CR\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de cruzeiros).

O Edital referente aos serviços, sob o nº 243/79, poderá ser adquirido pelas firmas interessadas, na Seção de Expedição do DNER, à rua General Bruce, nº 62/RJ.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1979.

ENGR SALVAN BORGOREMA DA SILVA
Chefe do Grupo Executivo de
Concorrências

CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 244/79**AVISO**

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, Autarquia do Ministério dos Transportes, torna público para conhecimento de quantos possam se interessar que fará realizar CONCORRÊNCIA, em data de 11 (onze) do mês de janeiro de 1979, às 11:00 horas, no auditório desta autarquia, situado na Avenida Presidente Vargas, 534 - 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, obras complementares e obras de arte especiais, na Rodovia BR- 277/PR, Trecho Três Pinheiros - Foz do Iguaçu, Subtrecho : Três Pinheiros - São Miguel do Iguaçu.

O Edital referente aos serviços, sob o nº 244/79, poderá ser adquirido pelas firmas interessadas na Seção de Expedição do DNER, à rua General Bruce, 62/RJ.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1979.

ENGR SALVAN BORGOREMA DA SILVA
Chefe do Grupo Executivo de
Concorrências

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

EDITAL Nº INCRA/P/004/79
NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR E DEMAIS TRIBUTOS, QUE ESPECIFICA.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no uso de suas atribuições

é de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto-Lei número 57, de 18 de novembro de 1966, notifica os contribuintes do lançamento e cobrança do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural e Contribuição Parafiscal, referentes ao exercício de 1979, dos imóveis rurais localizados nas Unidades da Federação: Bahia, Espírito Santo, Paraíba, Maranhão, Pará, Goiás, Pernambuco, Ceará, Alagoas, Sergipe, Piauí, Rio Grande do Norte e Amazonas.

O prazo normal de cobrança terminará em 31.01.80, ficando os contribuintes, a partir dessa data, sujeitos às cominações legais previstas em Lei.

Notifica, outrossim, que cópias do presente Edital serão enviadas às Prefeituras Municipais, para afixação e demais providências de divulgação (Artigo 10 do Decreto-Lei número 57 citado), juntamente com os Avisos de Débito dos contribuintes dos respectivos Municípios. Avisos estes que conterão o Indicativo do Órgão Arrecadador, local e valor da respectiva Guia de Cobrança.

Brasília, 07 de novembro de 1979

PAULO YOKOTA
Presidente

EDITAL Nº 12/79

Faço público que no dia 07 de Janeiro próximo às 10 horas, será levada a efeito a diligência de medição, desmembramento e avaliação do terreno, nacional de interior do lote nº 11 de quadra 1 do PA 16.123 situado na rua Cel. Teixeira dos Santos, objeto do processo nº 2.518/79- CR(07), em que é interessado Francisco José Vitorino, ficando o mesmo convidado a comparecer à citada diligência, bem como os proprietários dos imóveis confrontantes.

Santa Cruz, 03 de dezembro de 1979

O'Reilly
Escritor

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ****AVISO**

O INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ, leva ao conhecimento das firmas especializadas que realizará TOMADA DE PREÇOS para Reforma e Obras de Adaptação do imóvel, sito à Av. Sete de Setembro nº 598 - Salvador - Bahia, no dia 19 de dezembro de 1979 às 11:00 horas, na sala 805 de sua Sede à Av. Rodrigues Alves nº 129 - Rio de Janeiro, quando serão abertos e examinados os envelopes de documentação e proposta.

O EDITAL de Tomada de Preços, sob nº 09/79, poderá ser encontrado à rua do Acre, 80 - Rio de Janeiro, das 9,30 às 17,00 horas, de segunda a sexta-feira, até o dia 11 de dezembro de 1979, com Sr. Mourão, mediante solicitação por carta em papel timbrado da empresa.

Rio de Janeiro, 29 NOV 1979
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1979

Engº Civil Alfredo Walter Barbieri
Presidente da Comissão de
Licitação

PREÇO DESTE EXEMPLAR, Cr\$ 3,00